RESOLUÇÃO Nº 541, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Marabá é o órgão do Poder Legislativo Municipal, exercido por Vereadores e Vereadoras eleitos pelo sistema proporcional, mediante voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, na forma da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Pará, da legislação eleitoral e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º A Câmara Municipal exerce, com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo, as funções legislativa, fiscalizatória, de controle externo, julgadora, administrativa, de controle político-institucional e de assessoramento.

CAPÍTULO II
DA SEDE, DOS ESPAÇOS E DA TRANSFERÊNCIA EXCEPCIONAL

Art. 3º A Câmara Municipal tem sede na Avenida Hiléia, s/n, Agrópolis do Incra, Bairro Amapá, no Município de Marabá.

Parágrafo único. O Plenário reunir-se-á, ordinariamente, na sede da Câmara.

Art. 4º A Câmara Municipal poderá reunir-se fora de sua sede:

I - em sessão itinerante, na forma deste Regimento;

II - em sessão solene ou especial, quando a natureza do ato justificar;

III - em audiência pública.

§ 1º Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara Municipal poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores e Vereadoras, reunir-se em outro local de Marabá.

§ 2º As dependências da sede da Câmara Municipal só poderão ser cedidas para atos oficiais, reuniões ou convenções partidárias e eventos de interesse da sociedade, por decisão do Presidente da Mesa Diretora, vedada a cessão nos dias em que houver sessão.

CAPÍTULO III
DA LEGISLATURA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º A Legislatura é o espaço de tempo correspondente ao mandato parlamentar, de quatro anos, iniciando-se em 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da eleição e terminando em 31 de dezembro do quarto ano de mandato.

Parágrafo único. A legislatura terá duração de quatro anos e compor-se-á de quatro sessões legislativas anuais, que se dividirão em dois períodos: um, de 15 de fevereiro a 30 de junho; e outro, de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

Seção II
Das Sessões Preparatórias de Instalação da Legislatura

Subseção I
Da Posse dos Vereadores e Vereadoras na Primeira Sessão Preparatória

Art. 6º No dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às dezesseis horas, os candidatos diplomados Vereadores e Vereadoras reunir-se-ão em sessão preparatória, independentemente de convocação, na sede da Câmara Municipal de Marabá, para tomar posse.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador ou a Vereadora de maior idade.

§ 2º O Presidente provisório designará dois Secretários *ad hoc*, preferencialmente pertencentes a representações partidárias distintas.

§ 3º Aberta a sessão, o Presidente proferirá os seguintes dizeres: “Sob a proteção de Deus, declaro aberta a presente Sessão Preparatória de Instalação da ___ Legislatura da Câmara Municipal de Marabá”.

§ 4º O Vereador ou a Vereadora mais votado entre os presentes fará a leitura do seguinte compromisso: “Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica do Município e as demais leis, e trabalhar pelo progresso, pela justiça, pela probidade administrativa e pelo bem-estar do Município de Marabá e de seu povo.”

§ 5º Ato contínuo, o 1º Secretário fará a chamada dos Vereadores e Vereadoras. Cada Vereador ou Vereadora, assim que seu nome for proferido, declarará: “ASSIM O PROMETO”, permanecendo os demais Vereadores e Vereadoras sentados e em silêncio.

§ 6º Cada Vereador ou Vereadora será considerado empossado tão logo profira o juramento de posse mencionado nos §§ 4º e 5º, lavrando-se termo em livro próprio ou em

meio eletrônico oficial, assinado pelos empossados.

§ 7º O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados; o compromissando não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita nem ser empossado por intermédio de procurador.

§ 8º Concluído o compromisso solene dos empossados, o Presidente declarará encerrada a primeira sessão preparatória do primeiro ano legislativo da legislatura, convocando os Vereadores e Vereadoras para participarem da segunda sessão preparatória, destinada, especificamente, à eleição e posse da nova Mesa Diretora da Casa Legislativa.

§ 9º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira sessão preparatória para instalação do primeiro ano legislativo da legislatura;

II - da diplomação, se declarado eleito Vereador ou Vereadora durante a legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

§ 10. O pedido será dirigido ao Presidente e instruído com a justificativa e os documentos necessários.

§ 11. A Mesa decidirá no prazo de cinco dias úteis, assegurada a manifestação do interessado.

§ 12. Não se considera investido no mandato de Vereador ou Vereadora quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais; consequentemente, o cargo de Vereador ou Vereadora será declarado vago.

Subseção II
Da Eleição e Posse da Mesa para o Primeiro Biênio na Segunda Sessão Preparatória

Art. 7º Na segunda sessão preparatória do primeiro ano legislativo de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, logo após concluída a sessão de posse e, sempre que possível, sob a direção da mesma Mesa Provisória, realizar-se-á a eleição dos membros da Mesa para mandato de dois anos.

Art. 8º A eleição da Mesa Diretora far-se-á em sessão pública, por votação aberta e verbal, exigida a maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores e Vereadoras, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - o Presidente dará ciência ao Plenário de todo o processo de eleição e suspenderá a sessão, por prazo determinado, para reunião das bancadas partidárias ou dos Vereadores e Vereadoras para a apresentação de chapas;

II - nenhum Vereador ou Vereadora poderá concorrer em mais de uma chapa;

III - findo o período de suspensão, que poderá ser renovado apenas mais uma vez, por deliberação do Plenário, serão anunciadas pelos Vereadores e Vereadoras as chapas concorrentes;

IV - após o que, o Presidente declarará encerrado o prazo para apresentação de chapas e anunciará os nomes dos candidatos e os respectivos cargos a que concorrerão em cada chapa;

V - em seguida, o Presidente anunciará o início da votação, que será pública, aberta e verbal, na forma do § 1º deste artigo;

VI - finda a votação, o Presidente anunciará o resultado e proclamará eleita a chapa que tiver obtido a maioria simples dos votos verbais.

§ 1º A votação de que trata o inciso V deste artigo observará o seguinte:

I - o 1º Secretário fará a chamada nominal dos Vereadores e Vereadoras, em ordem alfabética, e cada um declarará verbalmente o seu voto;

II - o 2º Secretário fará a contagem dos votos declarados verbalmente e repassará a contagem final ao Presidente;

III - após constatar que todos os Vereadores e Vereadoras presentes exerceram o direito ao voto, o Presidente declarará encerrada a votação.

§ 2º Após encerrar-se a eleição dos membros da Mesa Diretora, haverá eleição da Comissão Representativa, ou o Plenário deliberará, por maioria simples dos votos, se será convocada nova sessão preparatória para esse fim.

Seção III
Da Sessão Solene de Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 9º Após a eleição e posse da Mesa para o primeiro biênio na Segunda Sessão Preparatória, o Presidente da Mesa Diretora eleita nomeará comissão para acompanhar o Prefeito e o Vice-Prefeito ao Plenário para prestarem individualmente o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Pará e a Lei Orgânica do Município de Marabá, observar e fazer observar as leis, promover o bem geral do povo marabaense e desempenhar, com lealdade, probidade e responsabilidade, o mandato que me foi confiado”.

§ 1º Imediatamente após este compromisso, o Presidente declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§ 2º O compromisso, a posse e a declaração serão formalizados em termo próprio, lavrado em livro ou arquivo eletrônico oficial.

§ 3º Após a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, poderão eles fazer uso da palavra e, mediante prévia inscrição, os Vereadores e Vereadoras.

§ 4º Se, até o dia 15 de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força

maior devidamente reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, será observado o procedimento de declaração de vacância previsto na Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias especificadas no artigo 107 da Lei Orgânica.

Art. 11. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;

II - eleger e destituir sua Mesa Diretora, na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III - constituir, organizar e extinguir suas Comissões permanentes, temporárias, especiais, representativas e parlamentares de inquérito;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia institucional, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação ou alteração da respectiva remuneração;

V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia, conceder-lhes licença e declarar a vacância dos respectivos cargos, nos casos previstos na Lei Orgânica;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores e Vereadoras para afastamento do cargo, nos casos e limites estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno;

VII - autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores e Vereadoras a se ausentarem do Município ou do País quando a ausência exceder o prazo estabelecido na Lei Orgânica;

VIII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores e Vereadoras por infrações político-administrativas, observados a Constituição Federal, o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a legislação federal aplicável, esta Lei Orgânica, o Regimento Interno, o contraditório e a ampla defesa;

IX - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas no prazo legal;

X - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, com fundamento no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas competente, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente ou por suas Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - apreciar os relatórios de governo, de gestão fiscal, de execução orçamentária e outros instrumentos de transparência e prestação de contas, sem prejuízo das competências do

Tribunal de Contas;

XIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XIV - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal competente, quando couber;

XV - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assunto previamente determinado, na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

XVI - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e aos dirigentes de entidades da administração indireta municipal;

XVII - representar ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou ao órgão competente quando verificar indícios de ilegalidade, irregularidade, danos ao erário, improbidade administrativa, infração político-administrativa, crime de responsabilidade ou outra hipótese de responsabilização;

XVIII - representar pela intervenção no Município, quando cabível, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Pará;

XIX - autorizar referendo, convocar plebiscito municipal e disciplinar instrumentos de participação popular, nos termos da Constituição, da legislação federal e da Lei Orgânica;

XX - instituir, mediante lei específica, fundo especial do Poder Legislativo, desde que observadas a Constituição Federal, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as normas de controle externo;

XXI - exercer outras competências previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Pará, na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

TÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DO PLENÁRIO

Art. 12. O Plenário é constituído pela reunião dos Vereadores e Vereadoras em exercício, em local, forma e número legais para deliberar.

§ 1º O local é o recinto da Sala das Sessões da Câmara Municipal.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão regulamentada por este Regimento.

§ 3º O número é o quórum fixado neste Regimento Interno para a realização das sessões e deliberações.

CAPÍTULO II
DA MESA DIRETORA

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 13. A Mesa Diretora, na qualidade de comissão executiva, dirigirá os trabalhos legislativos e os serviços administrativos da Câmara, competindo-lhe a condução institucional, administrativa, orçamentária, financeira e funcional do Poder Legislativo.

Art. 14. A Mesa Diretora compõe-se de:

I - Presidente;

II - Primeiro Vice-Presidente;

III - Segundo Vice-Presidente;

IV - Primeiro Secretário;

V - Segundo Secretário;

VI - Terceiro Secretário.

Art. 15. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida uma única recondução de membro da Mesa para o mesmo cargo em dois mandatos consecutivos, independentemente da legislatura.

§ 1º Não será considerada recondução para os fins deste artigo a eleição para cargo diverso da Mesa.

§ 2º A Mesa Diretora, sempre que possível, será composta por 30% (trinta por cento) de parlamentares do sexo feminino.

Art. 16. A Mesa reunir-se-á em dia e hora prefixados sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros efetivos; a convocação deverá ser escrita e incluir todos os membros da Mesa Diretora.

§ 1º A Mesa somente poderá reunir-se com a presença da maioria de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 2º Os membros da Mesa Diretora não poderão integrar as Comissões Permanentes.

§ 3º Os membros da Mesa poderão participar de Comissões Temporárias e Externas de Representação.

§ 4º Das decisões da Mesa caberá recurso para o Plenário.

Art. 17. As funções de membro da Mesa Diretora cessarão em razão de:

I - posse da Mesa Diretora eleita para o mandato subsequente;

II - renúncia;

III - destituição;

IV - perda ou extinção do mandato de Vereador ou Vereadora.

Seção II
Das Atribuições da Mesa

Art. 18. Compete privativamente à Mesa Diretora, além de outras atribuições consignadas neste Regimento Interno ou dele implicitamente resultantes:

I - dirigir os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

II - elaborar, submeter à aprovação do Plenário e encaminhar, nos prazos estabelecidos na legislação orçamentária e na Lei Orgânica do Município, a proposta orçamentária da Câmara Municipal;

III - propor matérias sobre:

a) a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores e Vereadoras, observados os limites, critérios, prazos e demais requisitos estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Pará, na Lei Orgânica do Município e na legislação aplicável;

b) a organização, o funcionamento, a polícia institucional, a regulamentação dos serviços administrativos, a estrutura interna e a mudança da sede da Câmara Municipal;

c) a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos servidores da Câmara Municipal e a fixação ou alteração da respectiva remuneração, observados os requisitos constitucionais, legais, orçamentários e os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - elaborar o relatório anual dos trabalhos desenvolvidos pela Câmara Municipal, correspondente à sua gestão;

V - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário, dentro dos créditos autorizados;

VI - promover, ao final do exercício financeiro, a devolução ao Poder Executivo dos saldos financeiros disponíveis, quando exigida pela legislação, e determinar a aplicação financeira dos recursos da Câmara nas hipóteses e condições admitidas pela legislação;

VII - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias ou de créditos autorizados;

VIII - zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos subsídios dos Vereadores e Vereadoras, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica e na legislação aplicável;

IX - estabelecer as prioridades administrativas para sua gestão, dando delas conhecimento ao Plenário e promovendo sua divulgação, observados o planejamento institucional, a legislação orçamentária e o interesse público;

X - propor ação direta de inconstitucionalidade por iniciativa própria ou a requerimento de vereador ou vereadora ou comissão;

XI - fixar diretrizes para a divulgação das atividades legislativas, administrativas e institucionais da Câmara, assegurados a publicidade, a transparência e o acesso à informação, nos termos da legislação;

XII - adotar medidas destinadas ao fortalecimento institucional, à valorização e à preservação da autonomia e das prerrogativas do Poder Legislativo Municipal;

XIII - autorizar a Consulta Pública;

XIV - adotar, mediante solicitação do interessado e quando juridicamente cabível, as providências administrativas, judiciais e extrajudiciais necessárias à defesa das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar e do livre exercício da vereança;

XV - dirigir e supervisionar os serviços administrativos da Câmara Municipal, assegurando sua regularidade, eficiência e continuidade;

XVI - elaborar e encaminhar a prestação de contas anual da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos prazos e condições estabelecidos na legislação;

XVII - exercer as demais atribuições administrativas, legislativas e institucionais que lhe sejam conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Pará, pela Lei Orgânica do Município, pelas leis e por este Regimento Interno.

Parágrafo único. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir *ad referendum* da Mesa Diretora sobre assunto da competência desta.

Seção III
Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 19. A renúncia de vereador ou vereadora do cargo que ocupa na Mesa Diretora será escrita e assinada e se efetivará independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em sessão.

Art. 20. A destituição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal ou de parte deles dependerá de processo instaurado por requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos Vereadores e Vereadoras, quando um daqueles:

I - for considerado faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições;

II - não cumprir as determinações deste Regimento Interno ou as decisões do Plenário;

III - deixar de recolher, por três meses consecutivos, as contribuições sociais, inclusive

as de ordem previdenciária, salvo quando não repassadas pelo Poder Executivo;

IV - deixar de efetuar, por dois meses consecutivos, o pagamento dos servidores públicos da Câmara, salvo quando não repassado pelo Prefeito o numerário correspondente à quota mensal necessária ao processamento das despesas;

V - não enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, no prazo estabelecido por lei, as contas da Mesa Diretora;

VI - utilizar seu cargo para situações de proveito pessoal ou partidário;

VII - exorbitar os poderes que lhes são conferidos;

§ 1º O requerimento será recebido pela Presidência, salvo se dirigido contra o próprio Presidente, hipótese em que será recebido pelo substituto legal.

§ 2º Admitido o requerimento, será constituída Comissão Processante, assegurados contraditório, ampla defesa, produção de provas e prazo razoável.

§ 3º A decisão final será do Plenário, por dois terços dos membros da Câmara, em votação aberta e motivada, salvo quórum superior previsto na Lei Orgânica ou na legislação aplicável.

Art. 21. Ocorrendo vacância do cargo de Presidente, assumirá o Primeiro Vice-Presidente até o final do mandato, salvo impedimento definitivo, hipótese em que se observará a ordem sucessória e será realizada eleição suplementar para o cargo vago.

Art. 22. Para preenchimento de cargo vago da Mesa Diretora, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária subsequente àquela em que se verificar a vaga.

Parágrafo único. Para a eleição de que trata o *caput* não haverá apresentação de chapas, mas tão somente a candidatura de Vereadores e Vereadoras ao cargo, observado o procedimento disposto no art. 8º deste Regimento.

Art. 23. É vedado ao Vereador ou à Vereadora destituído ou que tenha renunciado concorrer ao mesmo cargo na mesma legislatura.

Seção IV
Do Presidente

Art. 24. O Presidente é o representante da Câmara quando esta se pronuncia coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem, e possui as seguintes atribuições, além das que estão expressas neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara Municipal:

a) convocá-las e presidi-las;

b) manter a ordem e fazer observar as Constituições do Brasil e do Pará, a Lei Orgânica Municipal e este Regimento;

c) conceder a palavra aos Vereadores e Vereadoras;

d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;

f) interromper o orador quando este se desviar do assunto em discussão ou falar sobre matéria vencida, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

g) advertir o Vereador ou a Vereadora que se portar de maneira inconveniente à ordem dos trabalhos, convidando-o a retirar-se do recinto do Plenário, se necessário, para a garantia do seguimento dos trabalhos;

h) decidir sobre as questões de ordem;

i) suspender ou encerrar a sessão antes do horário previsto, em caso de tumulto ou força maior;

j) submeter à discussão e à votação a matéria para esse fim destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

k) organizar e designar a Ordem do Dia sob sua responsabilidade e direção;

l) votar nos casos em que a matéria exigir, para deliberação, o voto da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara, ou quando houver empate em qualquer votação simbólica ou nominal;

II - quanto às proposições:

a) despachar os requerimentos e moções submetidos à sua apreciação;

b) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes;

c) deferir a retirada de pauta das proposições em desacordo com as exigências regimentais;

d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais.

III - quanto às comissões:

a) declarar a perda de lugar de membro de Comissão, quando incidir no número de faltas previstas neste Regimento, conforme dispõe o art. 49, § 2º;

b) convocar reuniões extraordinárias de Comissões, inclusive conjuntas, para apreciar proposições em regime de urgência e prioridade;

c) presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões;

d) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;

e) convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;

IV - quanto às reuniões da Mesa Diretora:

a) convocá-las e presidi-las;

b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;

c) executar as suas decisões quando tal incumbência não for atribuída a outro de seus membros;

V - quanto à sua competência geral, dentre outras:

a) fazer registrar, em cada documento ou processo legislativo, as decisões de sua competência ou as deliberações do Plenário;

b) assinar e encaminhar correspondência referente às deliberações de proposições;

c) zelar pelos prazos especificados neste Regimento;

d) designar secretário *ad hoc* quando o efetivo e o substituto legal não se encontrem no Plenário;

e) convidar autoridades e pessoas ilustres para assistirem aos trabalhos da sessão;

f) dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores, Vereadoras e aos suplentes;

g) declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e Vereadoras, nos casos previstos na legislação vigente;

h) promulgar e publicar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, exclusivamente nas hipóteses autorizadas na Constituição, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, promulgar as leis;

i) manter controle da correspondência oficial da Câmara;

j) requisitar do Executivo o numerário correspondente à quota mensal necessária ao processamento das despesas da Câmara;

k) estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas;

l) enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, dentro do prazo legal, as contas da Câmara;

m) superintender os serviços da Câmara Municipal;

n) determinar a abertura de sindicância e de inquérito administrativo;

o) autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

p) nomear, promover, remover, admitir, punir e demitir servidores da Câmara, conceder-lhes férias, licença e outros direitos previstos em lei ou resolução e promover a apuração de sua responsabilidade administrativa e criminal;

q) fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição;

r) atender as requisições judiciais no prazo de quinze dias, se outro não for fixado pela

autoridade competente;

s) fornecer certidão relativa ao cargo de Prefeito;

t) representar sobre inconstitucionalidade de leis ou atos municipais;

u) encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Estado do Pará;

v) representar socialmente a Câmara ou delegar poderes ao 1° Vice-Presidente ou, na impossibilidade deste, ao 1° Secretário ou comissão de representação, caso em que deverá comunicar ao Plenário na primeira sessão subsequente ao ato;

w) manter, em nome da Câmara, contatos diretos com autoridades municipais, estaduais e federais;

x) representar a Câmara ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele;

y) conceder audiências públicas na Câmara em dia e hora prefixados.

§ 1º O presidente promulgará as leis, nas hipóteses previstas no § 8º do art. 294 deste Regimento.

§ 2º Sempre que tiver de se ausentar do Município ou do País por mais de quinze dias, o Presidente transmitirá o exercício do cargo ao 1º Vice-Presidente e, na ausência deste, aos demais membros da Mesa, na ordem de sucessão, procedendo-se de igual forma nos demais casos de ausência ou impedimento.

§ 3º Para tomar parte na discussão de proposição em Plenário, o Presidente deixará a Presidência e reassumirá após ter discutido a matéria.

§ 4º É de competência do Presidente:

I - a concessão de passagens aéreas, rodoviárias ou de qualquer natureza, para Vereadores, Vereadoras e servidores, quando a serviço da Câmara Municipal, ou para participarem de congressos, convenções, conferências, seminários e eventos semelhantes considerados de importância para o Município;

§ 5º No retorno, o Vereador ou a Vereadora ou servidor apresentará ao Departamento Financeiro os devidos comprovantes de viagem, bem como um relatório circunstanciado sobre os gastos.

§ 6º O Presidente poderá ter a iniciativa de proposição e de emendas.

Art. 25. O Presidente da Câmara assumirá o cargo de Prefeito, na falta deste e do Vice-Prefeito, até às eleições de que tratam os artigos 75 e 77 e seus incisos da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O fato de estar o Presidente substituindo o Prefeito não impede que, na época determinada, se proceda à eleição para a Mesa Diretora, caso em que caberá ao novo Presidente eleito, após a posse, substituí-lo.

Art. 26. Ao Presidente ou a seu substituto é facultado apresentar proposições à

consideração do Plenário.

Art. 27. Para o Presidente da Câmara ausentar-se do País ou do Município, nos prazos e condições previstos na Lei Orgânica, deverá licenciar-se do cargo, sob pena de destituição e sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Regimento e nas leis atinentes à espécie.

§ 1º A licença de que trata este artigo dar-se-á nos termos do artigo 147 deste Regimento.

§ 2º No caso de a Câmara encontrar-se em recesso, esta licença será de alçada de sua Comissão Representativa.

Seção V
Dos Vice-Presidentes

Art. 28. Ao 1.º Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos e licenças e representar socialmente a Câmara, por delegação do Presidente.

§ 1º No caso de impedimento ou licença, fica o 1.º Vice-Presidente investido na plenitude das respectivas funções daquele.

§ 2º No caso de ausência do Presidente durante as sessões, o 1.º Vice-Presidente fica investido somente nas funções legislativas de que trata o art. 24 deste Regimento.

Art. 29. O 1.º Vice-Presidente assumirá o cargo de Prefeito, na falta deste, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara, até as eleições de que tratam os artigos 75 e 77 e seus incisos da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição do Presidente, assumirá o cargo o 1.º Vice-Presidente, e o 2º Vice-Presidente assumirá a 1ª Vice-Presidência, devendo ser eleito, nos termos dos artigos 21 e 22 deste Regimento, outro Vereador ou outra Vereadora para ocupar a 2ª Vice-Presidência.

Art. 30. Ao 2.º Vice-Presidente compete auxiliar e substituir o 1º Vice-Presidente e assumir o cargo de Prefeito na falta deste, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e do 1º Vice-Presidente, até as eleições de que trata o artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

Seção VI
Dos Secretários

Art. 31. São atribuições do 1.º Secretário, além de outras constantes deste Regimento Interno:

I - manter controle das assinaturas no registro de presença dos Vereadores e Vereadoras e das justificativas de ausência destes às sessões;

II - enviar ao setor competente, até o terceiro dia útil de cada mês, relatório das faltas não justificadas dos Vereadores e Vereadoras às sessões realizadas no mês anterior, para

efeito de desconto;

III - proceder à leitura de documentos e processos legislativos quando solicitada pelo Presidente;

IV - proceder à chamada nominal para votações, quando determinado pelo Presidente;

V - interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico do pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

VI - assumir o cargo de Prefeito, na falta deste, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, do 1º Vice-Presidente e do 2º Vice-Presidente, até as eleições de que trata o art. 77 da Lei Orgânica.

Art. 32. Ao 2.º Secretário, além de auxiliar e substituir o 1.º Secretário, compete ler a ata da sessão anterior e a Bíblia, bem assim assumir o cargo de Prefeito, na falta deste, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente e do 1º Secretário, até as eleições de que trata o artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

Art. 33. Os Secretários substituem-se mutuamente, conforme suas numerações ordinais, e, nessa ordem, também substituem o Presidente na falta dos Vice-Presidentes em Plenário.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo no caso de licença ou impedimento do Presidente e dos Vice-Presidentes, ficando o substituto investido na plenitude das funções do substituído.

Seção VII
Da Eleição e Posse da Mesa para o Segundo Biênio da Legislatura

Art. 34. A partir do dia 1º de outubro do segundo ano legislativo de cada legislatura, em data e hora previamente designadas pelo Presidente da Câmara Municipal, realizar-se-á a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa para o mandato do segundo biênio da legislatura.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as mesmas regras para a eleição e a posse da Mesa para o primeiro biênio, constantes do art. 8º deste Regimento.

§ 2º Enquanto não for empossado o novo Presidente, a Mesa do ano legislativo anterior dirigirá os trabalhos da Câmara Municipal.

Art. 35. A Mesa eleita para o segundo biênio será empossada no primeiro dia útil do respectivo período de mandato, em sessão solene ou ato formal da Presidência, com transmissão dos cargos e apresentação do relatório de gestão anterior.

Parágrafo único. A transmissão de cargos, dentro da mesma legislatura ou não, observará as disposições de transição administrativa fixadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 36. As comissões são constituídas com atribuições legislativas, fiscalizatórias, opinativas, investigativas e de acompanhamento de políticas públicas.

Art. 37. As comissões serão:

I - permanentes;

II - temporárias.

Seção II
Das Comissões Permanentes

Subseção I
Forma de Constituição das Comissões

Art. 38. As comissões permanentes serão compostas bienalmente mediante indicação dos líderes partidários ou representantes dos partidos, ou mediante eleição, sendo seus membros nomeados pelo Presidente, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

Art. 39. A composição das Comissões Permanentes far-se-á na primeira sessão ordinária da legislatura, para o primeiro biênio, e na primeira sessão ordinária do terceiro ano da legislatura, para o segundo biênio, constituindo, em ambos os casos, o primeiro item da pauta da Ordem do Dia da respectiva sessão.

§ 1º Nenhum vereador ou nenhuma vereadora poderá integrar, simultaneamente, mais de três comissões.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não se efetivar totalmente, na sessão de que trata o *caput* deste artigo, a composição das comissões permanentes, esta deverá constar como primeiro item da pauta da Ordem do Dia da sessão subsequente.

Art. 40. Não havendo acordo para a composição de todas as comissões permanentes, após o prazo do artigo anterior, proceder-se-á à escolha dos membros de todas as comissões permanentes, por eleição, obedecendo-se ao seguinte:

I - as chapas a serem apresentadas conterão a composição de todas as comissões permanentes, obedecido o princípio da representação proporcional partidária de que trata o artigo 38 deste Regimento;

II - o Presidente determinará a confecção de cédula para cada chapa apresentada;

III - o vereador ou a vereadora, ao ser chamado, declarará publicamente seu voto e entregará a cédula assinada à Mesa Diretora;

IV - o Presidente proclamará o resultado após a contagem dos votos efetuada pelo 2.º Secretário, e considerar-se-á eleita a chapa mais votada.

§ 1º Havendo empate, proceder-se-á a novo escrutínio, em que concorrerão somente as chapas com igual número de votos.

§ 2º Persistindo o empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 41. É permitida a recondução dos membros de comissão, tanto por indicação dos líderes partidários como por eleição.

Art. 42. Dentro da mesma legislatura, os mandatos dos membros das comissões permanentes ficam automaticamente prorrogados até que se proceda à nova eleição.

Art. 43. As comissões permanentes poderão ser criadas, extintas ou modificadas mediante projeto de resolução que altere este Regimento Interno.

Art. 44. A composição de qualquer comissão permanente que venha a ser criada obedecerá ao disposto neste Regimento Interno e ocorrerá até dez (10) dias após sua criação.

Subseção II
Eleição e Competência do Presidente e do Secretário da Comissão Permanente

Art. 45. No prazo de até 5 (cinco) dias, a contar de sua composição, cada comissão permanente reunir-se-á sob a presidência do mais idoso de seus membros para a escolha do Presidente e do Secretário, com comunicação imediata ao Plenário.

§ 1º A Comissão elegerá, dentre seus membros, o Presidente e o Secretário, considerando-se eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos.

§ 2º Enquanto não houver a escolha do Presidente, o vereador ou a vereadora mais idoso continuará na presidência da comissão.

Art. 46. Ao Presidente da comissão compete:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões e audiências públicas de sua Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - confeccionar a pauta da reunião;

IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

V - dar à Comissão e às Lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento e do Regulamento das Comissões;

VI - designar relator dos processos e proposições em trâmite na comissão;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Vereadores e

Vereadoras que a solicitarem;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates;

IX - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão;

XII - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;

XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

XIV - representar a Comissão em suas relações com a Mesa, as demais Comissões e os Líderes, bem como em suas relações externas à Casa;

XV - solicitar ao Presidente da Casa a declaração de vacância na Comissão ou a designação de substituto para o membro faltoso;

XVI - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem suscitadas na Comissão;

XVII - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões;

XVIII - votar em proposições em deliberação na comissão;

XIX - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão.

Art. 47. Compete ao Secretário:

I - substituir o Presidente em suas ausências, licenças e impedimentos, ficando investido na plenitude das funções do cargo;

II - elaborar as atas das reuniões da comissão.

§ 1º Na ausência do Secretário na reunião da Comissão, o Presidente designará outro membro para a elaboração da ata.

§ 2º No caso de renúncia, destituição, término do mandato ou falecimento do Presidente da Comissão, o Secretário assumirá, definitivamente, a Presidência, devendo ser indicado ou eleito outro membro para integrar a Comissão, na forma estabelecida neste Regimento.

§ 3º No prazo de cinco (5) dias, a contar da indicação referida no parágrafo anterior, o Presidente da comissão deverá comunicar ao Plenário a escolha do membro que ocupará a Secretaria.

§ 4º A escolha do novo Secretário observará o disposto no § 1º do art. 45 deste Regimento.

Subseção III
Das Ausências e das Vagas

Art. 48. Sempre que um dos membros da comissão não puder comparecer às reuniões, comunicá-lo-á por escrito diretamente a seu Presidente, ou por intermédio do líder de seu partido, para efeito da convocação de seu respectivo substituto, inclusive para participar da elaboração e da apreciação do parecer da comissão.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, a requerimento verbal ou escrito do Presidente da comissão, designará vereador ou vereadora substituto pertencente ao mesmo partido do substituído, se possível.

Art. 49. A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou destituição.

§ 1º A renúncia de qualquer membro de comissão só produzirá efeitos mediante requerimento escrito e lido em Plenário.

§ 2º A destituição ocorrerá quando qualquer dos membros de comissão deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 10 (dez) reuniões intercaladas durante o ano legislativo, sem justificativa ou com justificativa recusada pelos demais membros da comissão.

§ 3º Verificada a ocorrência das faltas que ensejem a perda do lugar de membro da Comissão, o Presidente da Comissão comunicará o fato, por escrito, ao Presidente da Câmara, indicando as respectivas datas e demais informações pertinentes.

§ 4º Compete ao Presidente da Câmara declarar a perda do lugar do Vereador ou da Vereadora na Comissão.

§ 5º O Vereador ou a Vereadora que renunciar ao cargo da Comissão a qual integra ou dela for destituído não poderá retornar à mesma Comissão no mesmo ano legislativo.

Art. 50. O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído, ou, na impossibilidade desta, por outro vereador ou outra vereadora indicado pelos líderes partidários.

Subseção IV
Das Denominações das Comissões e suas Competências

Art. 51. As comissões de caráter permanente serão compostas por 5 (cinco) membros cada uma e terão as seguintes denominações:

I - Justiça, Legislação e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Desenvolvimento Urbano, Obras, Serviços Públicos e Transportes;

IV - Educação, Cultura e Desporto;

V - Mineração, Energia, Meio Ambiente, Agricultura, Trabalho, Indústria, Comércio e Economia;

VI - Administração, Saúde, Serviços e Segurança Pública e Seguridade Social;

VII - Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso.

Art. 52. Compete às comissões, no âmbito de sua competência:

I - discutir e emitir parecer sobre proposições legislativas;

II - realizar audiências e consultas públicas, garantida a participação da sociedade civil;

III - convocar autoridades municipais, nos termos da Lei Orgânica, para prestar informações sobre matérias inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de autoridade, agente público, especialista ou cidadão;

VI - acompanhar planos, programas, obras, serviços, contratos, concessões, políticas públicas e instrumentos de planejamento municipal; e

VII - solicitar informações, documentos e relatórios aos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, observado o regime jurídico de proteção de dados, sigilo legal e acesso à informação.

Art. 53. Compete especificamente à Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

I - opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município, de lei, de decreto legislativo, de resolução, de emendas e de subemendas ou substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II - apreciar assuntos de natureza jurídica e constitucional que sejam submetidos a seu exame pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário;

III - apresentar ao Plenário redação, quanto aos aspectos gramatical e lógico, das proposições submetidas à sua apreciação por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta obedecerá ao disposto no § 3.º do artigo 81 deste Regimento.

Art. 54. Compete especificamente à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre:

I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - o Plano Plurianual;

III - a Lei Orçamentária Anual do Município;

IV - os planos e programas municipais de que trata o inciso VI do § 2.º do artigo 118 da Lei Orgânica do Município;

V - a prestação de contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM;

VI - a fixação de remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e Vereadoras;

VII - os projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam cargos públicos e fixem os respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores públicos;

VIII - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais e empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou despesa do Município, acarretem encargos ao erário municipal ou interessem ao crédito público.

Parágrafo único. Compete ainda a esta Comissão sugerir ou efetuar as modificações necessárias nas proposições especificadas nos incisos I, II e III deste artigo, bem como emitir parecer sobre as emendas que lhe forem apresentadas.

Art. 55. À Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Serviços Públicos e Transportes compete especificamente emitir parecer sobre:

I - assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura, política e desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo urbano, habitação e transportes urbanos, infraestrutura urbana e saneamento básico, planejamento municipal, plano diretor e zoneamento;

II - planos de organização político-administrativa, viária e habitacional do Município;

III - desenvolvimento e integração de regiões, planos regionais de desenvolvimento econômico e social e incentivos regionais;

IV - sistema de defesa civil e política de combate às calamidades;

V - transporte aéreo, ferroviário, rodoviário, metroviário e por dutos;

VI - ordenação e exploração de serviços de transporte de passageiros e de cargas;

VII - saneamento básico, abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

VIII - limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos e demais serviços de infraestrutura e manutenção urbana;

IX - segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego;

X - desapropriação, alienação ou concessão de direito real de uso ou permissão de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

XI - obras em geral;

XII - outros assuntos que, por sua natureza, exijam seu pronunciamento.

Art. 56. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

I - assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação;

II - sistema desportivo municipal e sua organização; política municipal de educação física e desportiva e normas gerais sobre desportos;

III - desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, e acordos culturais;

IV - direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

V - gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico municipal;

VI - diversão e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas;

VII - desenvolvimento da ciência e tecnologia;

VIII - concessão de títulos honoríficos e outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado direta ou indiretamente relevantes serviços ao Município;

IX - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

X - outros assuntos que, por sua natureza, exijam seu pronunciamento.

Parágrafo único. Compete ainda à Comissão de Educação, Cultura e Desporto desenvolver estudos destinados à preservação da memória da cidade, de seu patrimônio histórico, de seus valores culturais e artísticos e de seus aspectos estéticos e paisagísticos.

Art. 57. À Comissão de Mineração, Energia, Meio Ambiente, Agricultura, Trabalho, Indústria, Comércio e Economia compete, de modo especial, opinar e emitir parecer, bem assim:

I - opinar sobre a política mineral do município, acompanhando as atividades decorrentes de sua execução, sugerindo medidas ou diretrizes para política dos levantamentos geológicos básicos, propondo ações com vistas a otimizar e estimular o desenvolvimento da tecnologia mineral, com a racionalização das atividades decorrentes da mineração, especialmente para o controle ambiental na mineração, realizando estudos que objetivem o aproveitamento econômico dos recursos minerais do município;

II - realizar campanhas educativas que objetivem a preservação e conservação do meio ambiente e das fontes de energia;

III - encaminhar às autoridades competentes denúncias relativas a agressões ao meio ambiente, em todas as suas formas de manifestação;

IV - promover diligências, inclusive com verificação *in loco*, visando a apurar as

causas de desequilíbrio ecológico ou degradação do meio ambiente, no território marabaense;

V - opinar sobre projetos que, direta ou indiretamente, impliquem alterações no meio ambiente;

VI - opinar sobre o Plano Municipal do Meio Ambiente, a política e o sistema municipal do meio ambiente e a legislação de defesa ambiental;

VII - planejamento, organização, funcionamento e incentivo às atividades econômicas rurais e urbanas, nelas compreendidas as atividades de comércio, as indústrias, os prestadores de serviços, a agricultura, a pecuária, os hortifrutigranjeiros e outros;

VIII - cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica;

IX - políticas, programas e planos concernentes à atividade industrial, comercial e agrícola, setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;

X - política e sistema municipal de turismo e exploração das atividades e dos serviços turísticos;

XI - regime jurídico das empresas e tratamento preferencial a microempresas e empresas de pequeno porte;

XII - fiscalização e incentivo pelo Município às atividades econômicas, às diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado, planos regionais e setoriais;

XIII - política de emprego e de aprendizagem e treinamento profissional;

XIV - trabalho do menor de idade e da mulher;

XV - organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;

XVI - conflitos coletivos de trabalho e negociações coletivas;

XVII - outros assuntos que, por sua natureza, exijam seu pronunciamento.

Art. 58. Compete à Comissão de Administração, Saúde, Serviços e Segurança Pública e Seguridade Social, de modo especial, opinar em proposições que versem sobre:

I - assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;

II - organização institucional da saúde no Município;

III - organização, estrutura, funcionamento e modernização da Administração Pública Municipal;

IV - criação, transformação e extinção de órgãos, entidades e cargos públicos municipais;

V - regime jurídico, direitos, deveres, planos de carreira, remuneração e demais matérias relativas aos servidores públicos municipais;

VI - concurso público, contratação temporária, capacitação e valorização dos

servidores públicos municipais;

VII - política de saúde, processo de planificação em saúde e Sistema Único de Saúde;

VIII - ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;

IX - regime geral e regulamentos da previdência social mantidos pelo poder público municipal;

X - higiene, educação e assistência sanitária; controle de drogas, medicamentos e alimentos, sangue e hemoderivados;

XI - recursos humanos para a saúde; saúde ambiental, ocupacional e infortunística e seguros de acidentes no trabalho;

XII - alimentação e nutrição e o Código de Vigilância Sanitária do município;

XIII - organização político-administrativa do Município e reforma administrativa;

XIV - descentralização da administração municipal;

XV - regime jurídico dos bens públicos municipais;

XVI - matérias relativas ao serviço público da administração municipal, direta e indireta, inclusive fundacional;

XVII - concessão de serviços públicos;

XVIII - segurança dos próprios públicos municipais;

XIX - proposições e assuntos atinentes à Guarda Civil Municipal;

XX - políticas, ações e serviços de saúde voltados à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

XXI - outros assuntos que, por sua natureza, exijam seu pronunciamento.

Art. 59. À Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso compete, em especial:

I - zelar pelo efetivo cumprimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

II - opinar sobre as denúncias de violência contra os direitos humanos, especialmente a praticada contra deficientes, mulheres, negros, índios, idosos e homossexuais;

III - acompanhar, investigar e denunciar à autoridade competente qualquer tipo de violência aos direitos humanos, individuais ou coletivos, que tenha sido praticado no âmbito do Município;

IV - opinar sobre assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente os índios;

V - zelar pela preservação e proteção das culturas populares e étnicas do Município;

VI - zelar pela proteção aos idosos e às pessoas com deficiência;

VII - dar parecer sobre matérias relativas às entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;

VIII - dar parecer sobre economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

IX - opinar sobre relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

X - composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços públicos e privados;

XI - defesa e conscientização dos direitos do consumidor;

XII - emitir parecer sobre proposições que, direta ou indiretamente, digam respeito à criança, ao adolescente ou ao jovem;

XIII - zelar pela efetiva proteção à criança, ao adolescente e ao jovem, bem como fiscalizar e acompanhar programas governamentais e não governamentais relativos a essa proteção;

XIV - investigar e denunciar à autoridade competente qualquer tipo de violência contra criança, adolescente ou jovem, no âmbito do Município;

XV - manifestar-se a respeito de assuntos e questões que, direta ou indiretamente, afetem ou restrinjam os direitos da criança, do adolescente e do jovem;

XVI - propor ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente medidas que assegurem o atendimento de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que garantam o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;

XVII - encaminhar ao Presidente do Conselho Tutelar petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas contra qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes;

XVIII - zelar pela proteção à maternidade;

XIX - manifestar-se sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil;

XX - opinar sobre as denúncias de violência contra os direitos humanos, especialmente aquela praticada contra as mulheres;

XXI - investigar, acompanhar e denunciar aos órgãos competentes qualquer tipo de violência ou discriminação de gênero ou social que usurpe os direitos da mulher;

XXII - colaborar com entidades governamentais e não governamentais que atuem na defesa dos direitos da mulher;

XXIII - fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos da mulher e opinar sobre proposições relativas aos interesses da mulher no Município;

XXIV - emitir parecer sobre proposições legislativas que, direta ou indiretamente, digam respeito à mulher;

XXV - outros assuntos que, por sua natureza, exijam o pronunciamento da comissão.

Subseção V
Das Reuniões das Comissões

Art. 60. As comissões realizarão reuniões:

I - ordinárias, semanalmente, em dias e horários fixados em calendário por elas aprovado;

II - extraordinárias, mediante convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º As reuniões ordinárias poderão não se realizar por ausência de proposições a serem deliberadas, mas o cancelamento deverá contar com a ciência e a concordância de todos os membros da comissão.

§ 2º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão realizadas no edifício da Câmara Municipal, com a presença da maioria de seus membros, e terão a duração e o caráter público ou secreto determinados pelas comissões.

§ 3º As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas pelo Presidente da Comissão ou pela maioria de seus membros, com antecedência mínima de 24 horas, salvo urgência devidamente justificada.

§ 4º No período de recesso da Câmara Municipal, as comissões permanentes poderão reunir-se, em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 5º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia de sessão ordinária ou extraordinária da Câmara Municipal.

Art. 61. As deliberações nas reuniões das comissões serão tomadas por maioria simples dos votos.

Art. 62. É facultado a qualquer vereador ou vereadora assistir às reuniões públicas das comissões e discutir o assunto em debate pelo prazo por estas fixado.

Art. 63. Das reuniões será lavrada ata, contendo data, horário, participantes, matérias, debates essenciais, decisões, votos, ausências, impedimentos e encaminhamentos.

Parágrafo único. A ata poderá ser assinada eletronicamente e será publicada com acesso integral quando não houver sigilo legal.

Art. 64. As Comissões poderão realizar reuniões conjuntas quando a matéria for comum ou exigir manifestação coordenada, mediante acordo dos respectivos Presidentes ou determinação do Presidente da Câmara.

§ 1º Cada Comissão manterá seu quórum e sua competência.

§ 2º O parecer conjunto deverá identificar a conclusão de cada Comissão e os votos divergentes.

Subseção VI
Audiência Pública

Art. 65. Caberá às Comissões Temporárias e Permanentes, observadas suas competências específicas, convocar audiências públicas com entidades da sociedade civil, sempre abertas à participação popular, para debater e instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 66. Aprovada a audiência pública pela maioria dos membros da comissão, será marcado o dia e prefixada a pauta com antecedência mínima de 72 horas.

§ 1º Caberá ao Presidente da comissão expedir convites e dar ciência ao Plenário, informando a data, o local e a matéria objeto da audiência pública.

§ 2º Caberá ao Departamento de Comunicação da Câmara dar ampla publicidade aos avisos referentes ao local, à data e ao horário de realização das audiências públicas, mediante publicação no sítio eletrônico oficial da Câmara e afixação no quadro de editais, sem prejuízo de outros meios de divulgação que contribuam para ampliar o conhecimento da população.

Art. 67. A Comissão selecionará para serem ouvidas as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Será assegurada participação presencial e, quando viável, remota, com prioridade para pessoas diretamente afetadas, entidades representativas, especialistas e órgãos públicos.

§ 2º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a apresentação das diversas correntes de opinião.

§ 3º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 4º Será permitida a inscrição de integrantes de entidades civis interessadas para o uso da palavra durante a audiência, até o limite de trinta inscrições, dispondo cada inscrito do prazo de cinco minutos para formular questionamentos e ponderações.

§ 5º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 6º Os Vereadores e Vereadoras inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de cinco minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica pelo mesmo prazo, vedado ao

orador interpelar qualquer dos presentes.

§ 7º A audiência será registrada em ata e, sempre que possível, por gravação audiovisual.

Art. 68. As audiências públicas poderão, a critério da comissão, ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 69. É facultado a duas ou mais comissões permanentes realizar audiências públicas conjuntamente, mediante ajuste entre seus Presidentes.

Art. 70. A audiência pública só poderá ser realizada com a presença da maioria dos membros da comissão, inclusive na hipótese prevista no artigo anterior.

Subseção VII
Consulta Pública

Art. 71. Mediante realização de consultas públicas haverá a participação da sociedade civil e o posicionamento público nos assuntos de relevante interesse e na tramitação de proposições legislativas da Câmara Municipal, como instrumentos de participação direta do povo.

Art. 72. A Consulta Pública poderá ser proposta por vereador ou vereadora em exercício e será submetida à Comissão competente, cabendo a esta, após análise da proposta, definir os critérios de seleção, o período de duração e as formas de participação e posicionamento da sociedade, ficando a realização da Consulta Pública condicionada à autorização da Mesa Diretora.

Art. 73. O sistema de consulta pública tem a finalidade de submeter à apreciação da sociedade, por meio de votação, comentários e sugestões, os assuntos, documentos ou proposições legislativas de relevante interesse para o Município.

Parágrafo único. Qualquer cidadão, mediante identificação pessoal, poderá manifestar-se apoiando ou recusando, permitida uma única participação sobre a proposição em discussão.

Art. 74. A abertura da consulta pública será oficialmente comunicada, na Internet, no sítio do Poder Legislativo Municipal, com ampla divulgação nos demais meios de comunicação usados pela Câmara Municipal.

Art. 75. A consulta pública deverá:

I - conter informações sobre o período de início e encerramento do recebimento das sugestões e contribuições;

II - informar o procedimento e a forma de encaminhamento das sugestões e contribuições;

III - indicar com clareza o link, no sítio da Câmara Municipal, onde se encontra a minuta ou o documento específico do objeto da consulta pública;

IV - permanecer acessível por um prazo previamente definido para inclusão das contribuições e disposições instituídas.

Art. 76. Ao final do prazo para encaminhamento das sugestões e contribuições será divulgado um relatório que deverá conter, no mínimo:

I - avaliação numérica da participação;

II - dados percentuais e estatísticos;

III - consolidação das principais sugestões e contribuições;

IV - número de manifestações favoráveis ou contrárias ao acatamento ou à rejeição da proposição.

Parágrafo único. As sugestões e contribuições colhidas durante as consultas públicas têm caráter consultivo para discussões legislativas e não vinculam decisões parlamentares.

Art. 77. Aplicam-se à Consulta Pública os mesmos comandos constitucionais, orgânicos e regimentais relativos ao decoro parlamentar, devendo o participante respeitar a dignidade da Câmara Municipal e a honra dos Vereadores e Vereadoras, sob pena de exclusão.

Subseção VIII
Dos Pareceres das Comissões

Art. 78. Parecer é o pronunciamento de comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu exame.

§ 1º O parecer será escrito e deverá conter duas partes distintas:

I - relatório, em que se fará uma breve exposição da matéria em exame;

II - voto do relator, em termos sintéticos, mas com a necessária fundamentação, sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, e, neste último caso, sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda.

§ 2º Excepcionalmente, em casos de urgência deliberada pelo Plenário, admitem-se pareceres verbais, devendo sua conclusão ser anotada no verso da proposição e assinada pela maioria dos membros da comissão, incluído o relator.

§ 3º No caso do § 2.º, a comissão terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar o parecer escrito.

Art. 79. Recebida a matéria, o Presidente da Comissão designará relator, observada a alternância entre os seus membros.

§ 1º Nenhum Vereador ou Vereadora que seja membro de comissão permanente poderá relatar parecer sobre proposição de sua autoria, de seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, nem sobre matéria em que tenha interesse pessoal direto ou indireto, salvo no caso de a autoria ser de todos os Vereadores e Vereadoras.

§ 2º O Presidente poderá funcionar como relator.

Art. 80. Para a instrução do processo sob sua relatoria, o Vereador ou Vereadora Relator(a) poderá solicitar diligências sempre que necessárias ao esclarecimento da matéria, à complementação de informações ou à obtenção de documentos indispensáveis à elaboração de seu parecer.

Parágrafo único. A diligência poderá ser dirigida ao Poder Executivo, à Mesa Diretora, às Comissões, aos autores da proposição ou a quaisquer órgãos e entidades que possam fornecer informações relevantes à apreciação da matéria.

Art. 81. Os pareceres das comissões serão discutidos com as proposições a que se referirem, exceto quando concluírem:

I - por diligência;

II - pela realização de audiência ou consulta pública;

III - pela intempestividade da tramitação da matéria por motivo de ordem legal ou constitucional.

§ 1º No caso do inciso III, os pareceres serão discutidos e votados pelo Plenário e, se rejeitados, a matéria seguirá a tramitação regular.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, fica interrompida a tramitação regular da proposição pelo prazo máximo de trinta dias, findo o qual a matéria será novamente encaminhada à Comissão que concluiu pela realização de audiência ou consulta pública, para emissão de parecer definitivo no prazo máximo de dez dias.

§ 3º No caso do inciso III deste artigo, é necessário o quórum de dois terços dos membros da Câmara para rejeitar o parecer.

Art. 82. O parecer deverá ser assinado pela maioria dos membros da comissão.

§ 1º Em havendo voto vencido, este será apresentado em separado, indicando a restrição feita.

§ 2º Assinará em primeiro lugar o Presidente; em segundo lugar, o Relator; e, em seguida, os demais membros da comissão.

Art. 83. É facultado a duas ou mais comissões permanentes, com exceção da de Justiça, Legislação e Redação, apresentar um só parecer, mediante ajuste entre seus relatores, desde que assinado pela maioria dos membros de cada comissão que assim proceder.

Art. 84. Poderá ser requerido o envio de qualquer proposição a outras comissões permanentes não incluídas no despacho do Presidente da Câmara, desde que a matéria seja atinente à especificidade da comissão indicada, obedecendo-se ao seguinte:

I - o Presidente da Câmara encaminhará a proposição à comissão permanente indicada, antes de a matéria ser discutida pelo Plenário, quando requerido por comissão que já tenha emitido parecer sobre a matéria;

II - nos demais casos, o requerimento será deliberado pelo Plenário.

Art. 85. Em proposições de autoria de comissão é dispensado o respectivo parecer.

Subseção IX
Do Parecer Jurídico

Art. 86. As seguintes proposições serão obrigatoriamente submetidas à análise do Departamento Jurídico da Câmara, antes de sua apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

I - projetos de lei;

II - projetos de lei complementar;

III - propostas de emenda à Lei Orgânica;

IV - projetos de resolução;

V - projetos de decreto legislativo, exceto os que tenham por objeto exclusivamente a concessão de honrarias, títulos, medalhas, diplomas ou outras distinções honoríficas; e

VI - emendas e substitutivos, caso o parecer jurídico não seja dispensado pelo Plenário, conforme o § 5º do art. 241.

§ 1º O parecer jurídico deverá examinar, especialmente, os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e compatibilidade da proposição com a Lei Orgânica Municipal e este Regimento Interno.

§ 2º A exceção prevista no inciso V não impede que a Comissão de Justiça, Legislação e Redação ou a Presidência solicite análise jurídica quando entender necessária.

§ 3º Compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação apreciar a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e a adequação regimental das proposições, podendo valer-se do parecer jurídico para subsidiar sua manifestação.

§ 4º Quando o parecer jurídico apontar vício de constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou de técnica legislativa, a Comissão competente deverá apreciar expressamente a questão em seu parecer.

§ 5º O parecer jurídico deverá ser juntado aos autos do processo legislativo e disponibilizado para consulta pública no sistema eletrônico de tramitação da Câmara.

Art. 87. O parecer jurídico será emitido também mediante solicitação da Mesa Diretora, da Presidência, dos Departamentos ou das Comissões da Câmara Municipal, quando necessário à análise e à instrução das matérias submetidas à apreciação do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A solicitação de parecer jurídico deverá indicar a matéria a ser analisada e, sempre que possível, especificar os aspectos jurídicos sobre os quais se pretende manifestação.

Art. 88. O Departamento Jurídico terá o prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento da matéria, para emissão do parecer jurídico, prorrogável, por igual período, mediante justificativa.

Parágrafo único. Quando se tratar de proposições em que tenha sido solicitada urgência, os prazos constantes deste artigo serão reduzidos para 10 (dez) dias úteis, sem possibilidade de prorrogação.

Art. 89. O parecer jurídico terá caráter técnico-opinativo e não vinculará as Comissões, Mesa Diretora, Presidente, Departamentos ou Plenário.

§ 1º Os prazos estabelecidos nesta Subseção para emissão de parecer jurídico ficarão suspensos durante o recesso parlamentar, salvo quando houver convocação extraordinária da Câmara para apreciação do projeto durante o referido recesso.

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Subseção para emissão de parecer jurídico serão interrompidos quando os autos forem baixados em diligência ao autor, em decorrência de despacho exarado pelo Departamento Jurídico, permanecendo interrompidos até que os autos retornem ao DEJUR com o cumprimento da diligência solicitada.

Subseção X
Dos Prazos

Art. 90. Salvo as exceções previstas neste Regimento, o prazo para as comissões emitirem parecer sobre qualquer matéria será de quinze dias úteis, contado do respectivo recebimento, prorrogável por mais cinco dias úteis.

§ 1º As proposições serão encaminhadas primeiramente à comissão de Justiça, Legislação e Redação, e, posteriormente, se não possuírem vícios de ilegalidade, às demais comissões a que se pedir pronunciamento.

§ 2º Se a comissão não emitir seu parecer no prazo estabelecido neste artigo, o Presidente da Câmara designará comissão especial de três membros para exarar o parecer no prazo improrrogável de seis dias.

§ 3º Findo o prazo e sem que a comissão especial tenha emitido o parecer referido no parágrafo anterior, o processo será enviado às demais comissões competentes ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da comissão faltosa.

§ 4º Quando se tratar de projeto em que tenha sido solicitada urgência prevista no artigo 125 da Lei Orgânica do Município, os prazos constantes deste artigo serão de 10 (dez) dias úteis, sem possibilidade de prorrogação.

§ 5º Os prazos estabelecidos neste artigo não correm no período de recesso.

§ 6º Tratando-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, Projeto de Código e Projeto de Resolução que vise à Reforma deste Regimento Interno, será criada Comissão Especial para emissão do Parecer respectivo e elaboração do texto final.

§ 7º Conta-se o prazo para emissão de parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação a partir do recebimento do parecer jurídico.

Seção III
Das Comissões Temporárias

Art. 91. As comissões temporárias serão constituídas com finalidade especial ou de representação e se extinguirão com o término da legislatura, ou antes dela, quando atingidos os objetivos para os quais foram constituídas.

Art. 92. As comissões temporárias serão:

I - especiais;

II - de estudo;

III - de inquérito;

IV - processante;

V - de representação.

Subseção I
Das Comissões Especiais

Art. 93. As Comissões Especiais serão constituídas, de regra, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de qualquer Vereador ou Vereadora, devendo o requerimento indicar, de forma clara e objetiva, a finalidade específica para a qual a Comissão será constituída.

§ 1º As Comissões Especiais terão por finalidade apreciar, estudar, investigar ou emitir parecer sobre matéria ou assunto determinado, de relevante interesse para o Município ou para o funcionamento do Poder Legislativo, conforme especificado no ato de sua constituição.

§ 2º É vedado às Comissões Especiais apreciar matéria estranha à finalidade para a qual foram constituídas, salvo mediante nova deliberação do Plenário.

§ 3º As comissões especiais serão compostas de pelo menos três membros.

§ 4º Caberá aos líderes partidários indicar os Vereadores e Vereadoras que deverão compor as comissões, observado o disposto no § 1.º do artigo 118 da Lei Orgânica do Município e, ainda, sempre que possível, incluído o próprio autor da proposição.

§ 5º Os membros da comissão, após a indicação prevista no parágrafo anterior, serão nomeados pelo Presidente da Câmara e, no prazo de cinco dias, deverão escolher seu presidente, secretário e eventual relator, com comunicação imediata ao Plenário.

§ 6º Ao Presidente da comissão competem todas as atribuições especificadas no artigo 46 deste Regimento.

§ 7º Ao secretário competem as atribuições especificadas no artigo 47 deste Regimento.

§ 8º Para desenvolver seus trabalhos, as comissões especiais poderão realizar reuniões, audiências ou consultas públicas, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 65 a 77 deste Regimento.

§ 9º Em caso de substituição de membro da comissão, aquela dar-se-á em consonância com o disposto nos parágrafos 4.º e 5.º deste artigo.

§ 10. As comissões especiais terão prazo determinado, marcado pelo respectivo requerimento de constituição, para apresentar relatório de seus trabalhos que, segundo a respectiva destinação, poderá ser expresso verbalmente em Plenário.

§ 11. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato da Mesa Diretora, a requerimento do Presidente da Comissão.

Art. 94. Tratando-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, Projeto de Código e Projeto de Resolução que vise à Reforma deste Regimento Interno, será criada Comissão Especial para emissão do parecer respectivo e elaboração do texto final.

§ 1º A Comissão Especial de que trata o *caput* deste artigo será constituída por deliberação da Mesa Diretora e extinta quando alcançar a sua finalidade.

§ 2º A composição, a indicação e a nomeação dos membros, a escolha do Presidente, do Secretário e do Relator, quando houver, bem como o funcionamento, as atribuições, a substituição de membros, os prazos para conclusão dos trabalhos e demais atos relativos à Comissão Especial de que trata este artigo observarão, no que couber, o disposto nos §§ 1.º a 9.º do artigo 93 deste Regimento Interno.

Art. 95. Ao relator compete emitir parecer e voto quanto à matéria apreciada pela comissão especial.

Subseção II
Comissão de Estudos

Art. 96. A constituição da Comissão de Estudos dependerá de requerimento de iniciativa de qualquer Vereador ou Vereadora ou Comissão, aprovado pelo Plenário.

§ 1º O requerimento que proponha a criação da Comissão de Estudos indicará a finalidade, devidamente justificada, e o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a cento e vinte dias, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez.

§ 2º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato da Mesa Diretora, a requerimento do Presidente da Comissão.

Art. 97. A Comissão de Estudos será constituída por, no mínimo, três e, no máximo, sete membros, que elegerão o Presidente e o Relator.

Art. 98. Concluídos os trabalhos, a Comissão de Estudos apresentará ao Plenário, no

prazo de cinco dias, por intermédio do Presidente da Câmara, o respectivo relatório, que será conclusivo, podendo propor projetos ou oferecer sugestões.

Subseção III
Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 99. As comissões parlamentares de inquérito serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, independentemente de aprovação do Plenário, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, respeitados os direitos e garantias fundamentais, a reserva de jurisdição, o contraditório quando cabível, a proporcionalidade, a motivação e a pertinência temática dos atos investigativos.

§ 2º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município de Marabá que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito serão compostas de 5 (cinco) membros, a serem nomeados pelo Presidente da Câmara, indicados pelos líderes partidários, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

§ 4º A substituição de qualquer membro dar-se-á em consonância com o disposto no §3º deste artigo.

§ 5º No prazo de cinco dias, a comissão deverá instalar-se para escolha do Presidente, do Secretário e do Relator-Geral, com comunicação imediata ao Plenário.

§ 6º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável em até sessenta dias, por deliberação dos membros da CPI, devendo a prorrogação ser comunicada, por escrito, à Mesa Diretora, que dará imediata ciência ao Plenário.

§ 7º Em qualquer hipótese, o prazo da comissão parlamentar de inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que for criada.

Art. 100. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar servidores dos serviços administrativos da Câmara Municipal e solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, por intermédio da autoridade competente, apoio técnico ou disponibilização temporária de servidores, quando necessários aos trabalhos da Comissão;

II - determinar diligências, ouvir investigados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores, Vereadoras e autoridades municipais, tomar depoimentos e

requisitar os serviços de quaisquer autoridades;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - proceder a verificações contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais em livros, papéis, documentos e sistemas, observados o sigilo legal e a competência dos órgãos de controle;

VII - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, pronunciar-se, em separado, sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito não poderão determinar medidas sujeitas à reserva jurisdicional, nem impor restrições a direitos fundamentais sem autorização judicial quando esta for constitucionalmente exigida.

Art. 101. Ao término dos trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará relatório circunstanciado, contendo suas conclusões e, quando cabível, as recomendações e providências delas decorrentes, encaminhando-o aos órgãos e autoridades competentes, de acordo com a natureza dos fatos apurados e das medidas propostas, nos seguintes termos:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Município, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - ao Tribunal de Contas do Município para as providências.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara.

Art. 102. As comissões de inquérito que não se instalarem dentro de cinco dias após a

nomeação de seus membros ou deixarem de concluir seus trabalhos no prazo estabelecido, salvo prorrogações por deliberação dos membros da CPI, serão recompostas com a indicação de novos membros, de acordo com o disposto no § 3.º do artigo 99 deste Regimento.

Subseção IV
Das Comissões Processantes

Art. 103. A Comissão Processante será constituída para apurar infração político-administrativa ou outra matéria sancionatória de competência da Câmara, observados a Constituição, o Decreto-Lei nº 201/1967, a Lei Orgânica, este Regimento e o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 104. A Comissão Processante garantirá notificação pessoal, defesa escrita, produção de provas, manifestação sobre documentos, diligências, relatório motivado, impedimento de membro em conflito de interesses e decisão pelo órgão competente.

Art. 105. O processo por infração político-administrativa do Prefeito ou do Vice-Prefeito observará a Constituição Federal, a legislação federal, especialmente o Decreto-Lei nº 201/1967, a Lei Orgânica, este Regimento e o devido processo legal.

Art. 106. A denúncia escrita poderá ser apresentada por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e indicação das provas, e será protocolada perante a Presidência.

Parágrafo único. O denunciante que for Vereador ou Vereadora ficará impedido de votar sobre o recebimento da denúncia e de integrar a Comissão Processante, sem prejuízo da prática dos atos de acusação.

Art. 107. Na primeira sessão após o recebimento da denúncia, o Presidente determinará sua leitura e submeterá ao Plenário a decisão sobre o recebimento, por maioria dos presentes, ressalvados os impedimentos legais.

§ 1º Recebida a denúncia, será constituída Comissão Processante com três Vereadores e Vereadoras sorteados entre os desimpedidos, que elegerão Presidente e Relator.

§ 2º Se a denúncia não preencher os requisitos mínimos ou for manifestamente estranha à competência da Câmara, a Presidência determinará o saneamento ou proporá seu não recebimento, mediante decisão fundamentada sujeita a recurso ao Plenário.

Art. 108. Recebido o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos no prazo de cinco dias e notificará o denunciado, entregando-lhe cópia da denúncia e dos documentos, para apresentar defesa prévia por escrito, indicar provas e arrolar testemunhas no prazo de dez dias.

Art. 109. Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão emitirá parecer no prazo de cinco dias, pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido ao Plenário.

§ 2º Se o parecer for pelo prosseguimento, a Comissão iniciará a instrução e

determinará as diligências e audiências necessárias.

Art. 110. O denunciado será intimado de todos os atos do processo com antecedência mínima de vinte e quatro horas, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, podendo assistir às diligências, formular perguntas e requerer providências de interesse da defesa.

Art. 111. Concluída a instrução, será aberta vista ao denunciado para razões finais escritas no prazo de cinco dias, após o que a Comissão emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação.

Art. 112. Recebido o parecer final, a Presidência convocará sessão pública de julgamento, assegurando ao denunciado ou ao seu procurador defesa oral pelo prazo de até duas horas, sem prejuízo da leitura das peças requeridas e das manifestações regimentais dos Vereadores e Vereadoras.

Art. 113. O julgamento será realizado mediante votações nominais, tantas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, sendo vedada a votação secreta.

§ 1º Considerar-se-á cassado o mandato quando a infração for reconhecida pelo voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, observado o quórum constitucional ou legal eventualmente superior.

§ 2º A decisão será formalizada por decreto legislativo e comunicada à Justiça Eleitoral e aos órgãos competentes.

Art. 114. O processo deverá ser concluído no prazo de noventa dias contado da efetiva notificação do acusado, observado o regime jurídico federal aplicável e as hipóteses de suspensão reconhecidas por decisão judicial.

Art. 115. O procedimento de perda de mandato de Vereador ou Vereadora por infração político-administrativa observará, no que couber, este Capítulo, o Decreto-Lei nº 201/1967 e as regras específicas deste Regimento.

Art. 116. A renúncia apresentada após o início do processo não impedirá sua continuidade quando houver interesse público, necessidade de comunicação aos órgãos competentes ou efeitos jurídicos que ultrapassem a cessação do mandato.

Subseção V
Das Comissões de Representação

Art. 117. As comissões constituídas para representar a Câmara em atos externos serão designadas pelo Presidente, por iniciativa deste ou a requerimento escrito de qualquer vereador ou vereadora, aprovado este pelo Plenário.

§ 1º Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios não destinados exclusivamente a Vereadores e Vereadoras, serão preferencialmente designados Vereadores e Vereadoras que desejam apresentar trabalhos específicos e membros de comissões cujas atribuições se assemelhem à temática a ser abordada.

§ 2º O número de Vereadores e Vereadoras para compor a comissão será determinado de acordo com o ato a se realizar.

§ 3º O Presidente, que será o porta-voz da comissão, será escolhido por seus membros, com comunicação imediata ao Plenário.

Art. 118. Na última sessão ordinária de cada sessão legislativa, será eleita a Comissão Representativa da Câmara.

§ 1º Esta comissão será composta por, no mínimo, três Vereadores e Vereadoras, assegurando-se, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 2º Para cada membro titular haverá um suplente da mesma representação partidária, excetuada a hipótese deste último no caso de partido com um único representante.

§ 3º Havendo acordo entre os partidos representados na Câmara, estes, por suas lideranças ou representantes, determinarão o número de componentes da comissão, respeitando o disposto no § 1.º deste artigo, e indicarão os Vereadores e Vereadoras e os respectivos suplentes que a comporão, os quais serão submetidos à aprovação do Plenário.

§ 4º Não havendo acordo entre os partidos na Câmara, ou sendo rejeitados os nomes indicados, a eleição obedecerá ao seguinte:

I - o Plenário determinará o número de componentes, respeitando-se o disposto no §1.º deste artigo;

II - cada vereador ou vereadora indicará um membro da Câmara para cada um dos partidos que concorrerão à formação da comissão;

III - os Vereadores e Vereadoras mais votados de partidos diferentes, de acordo com o número de Vereadores e Vereadoras determinado para a composição da comissão, serão nomeados titulares da comissão pelo Presidente da Câmara.

Art. 119. Após a composição, ainda na mesma sessão, a comissão escolherá seu Presidente e seu Secretário, do que dará ciência ao Plenário.

§ 1º Competem ao Presidente as atribuições especificadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso V do artigo 24 deste Regimento.

§ 2º Compete ao Secretário substituir o Presidente em suas ausências.

Art. 120. São atribuições da Comissão Representativa da Câmara, além de outras previstas neste Regimento:

I - manifestar-se em nome da Câmara quando ocorrer fato de caráter excepcional que afete a vida normal da comunidade;

II - intermediar ou manter contato, em nome da Câmara, com as autoridades e representantes da comunidade na resolução de problemas;

III - autorizar a licença para o Presidente da Câmara ausentar-se do país ou do Município por prazo superior a quinze dias, quando esta se encontrar em recesso;

IV - autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores e Vereadoras a se ausentarem do País ou do Município, quando a ausência exceder quinze dias, bem como conceder licença ao Prefeito para afastamento do cargo.

§ 1º Poderá a comissão encaminhar correspondências para o desempenho de suas funções, as quais serão assinadas pelo seu presidente.

§ 2º Se, para o desempenho de suas atribuições, houver necessidade de viagens, estas obedecerão ao disposto no § 4º do art. 24 deste Regimento.

Art. 121. O mandato desta comissão será de 16 de dezembro do ano da eleição até 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho.

Art. 122. Ao término da legislatura, não haverá eleição na última sessão ordinária da sessão legislativa, ficando esta postergada para a sessão de que trata o § 2º do artigo 8º deste Regimento.

CAPÍTULO IV
DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

Art. 123. A Procuradoria Especial da Mulher é destinada a promover, defender e assegurar os direitos das mulheres, bem como a fortalecer a participação feminina na atividade parlamentar e nas políticas públicas relacionadas à igualdade de gênero.

Art. 124. A Procuradoria Especial da Mulher será composta por uma Procuradora e uma Procuradora Adjunta, eleitas pelas vereadoras da Casa na primeira quinzena da primeira e da terceira sessões legislativas da respectiva legislatura, para mandato de dois anos, vedada a recondução ao mesmo cargo.

§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 2º A eleição da Procuradora Especial da Mulher e da Procuradora Adjunta será realizada em escrutínio único, por votação aberta, exigindo-se maioria simples dos votos das Vereadoras, presente a maioria absoluta das Vereadoras, e, em caso de empate, será eleita a candidata mais idosa.

§ 3º A Procuradora Adjunta substituirá a Procuradora Especial da Mulher em seus impedimentos, ausências, licenças e demais situações que impossibilitem o exercício de suas atribuições, podendo, ainda, exercer atribuições mediante delegação da Procuradora.

§ 4º Na hipótese de vacância do cargo de Procuradora Especial da Mulher ou de Procuradora Adjunta, será realizada nova eleição para preenchimento do cargo, no prazo de até 30 (trinta) dias, observado o disposto neste artigo.

§ 5º Enquanto não realizada a eleição prevista no § 4º, a Procuradora Adjunta exercerá provisoriamente as atribuições da Procuradora, no caso de vacância do cargo de Procuradora Especial da Mulher.

§ 6º Na hipótese de vacância simultânea dos cargos de Procuradora Especial da Mulher e Procuradora Adjunta, as atribuições da Procuradoria Especial da Mulher serão exercidas provisoriamente por servidora do quadro da Câmara Municipal de Marabá, preferencialmente efetiva, designada pela Presidência da Câmara, até a realização da nova eleição.

§ 7º Na hipótese de inexistência de vereadoras na composição da Câmara Municipal de Marabá, a Procuradoria Especial da Mulher permanecerá em funcionamento, sendo suas atribuições exercidas, em caráter excepcional e temporário, por servidora do quadro da Câmara Municipal, preferencialmente efetiva e, sempre que possível, com formação ou experiência relacionada à defesa dos direitos das mulheres, políticas públicas, assistência social ou área jurídica.

§ 8º Na situação prevista no § 7º, a servidora designada exercerá exclusivamente as atribuições administrativas e institucionais da Procuradoria Especial da Mulher, não sendo considerada Procuradora Especial da Mulher para fins de representação parlamentar, participação em órgãos da Mesa Diretora ou exercício de prerrogativas próprias de vereadora.

§ 9º A designação prevista nos §§ 6º e 7º será realizada pela Presidência da Câmara Municipal, mediante ato próprio, devendo ser asseguradas à servidora as condições necessárias ao desempenho das atribuições da Procuradoria.

§ 10. Havendo apenas uma vereadora na composição da Câmara Municipal, esta poderá ser eleita Procuradora Especial da Mulher, ficando a função de Procuradora Adjunta, enquanto perdurar essa condição, sob responsabilidade de servidora designada pela Presidência da Câmara.

§ 11. Na hipótese do § 10, a servidora designada para auxiliar a Procuradoria exercerá as atribuições administrativas e de apoio institucional da Procuradoria Adjunta, sem prejuízo das competências parlamentares exclusivas da vereadora eleita Procuradora.

Art. 125. Compete à Procuradoria Especial da Mulher, além de zelar pela participação das vereadoras nos órgãos e nas atividades da Câmara Municipal de Marabá:

I - propor medidas destinadas à preservação e à promoção da imagem e da atuação da mulher na Câmara Municipal de Marabá;

II - receber e examinar denúncias de violência e discriminação contra a mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes;

III - fiscalizar e acompanhar a execução de programas do Governo Federal, Estadual e Municipal que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como à implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito municipal;

IV - cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para a mulher;

V - promover pesquisas e estudos sobre direitos da mulher, violência e discriminação contra a mulher e sobre o déficit da sua representação na política, inclusive para fins de

divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara Municipal de Marabá;

VI - receber convites e responder a correspondências destinadas à Procuradoria Especial da Mulher;

VII - atender autoridades, no âmbito da sua competência, especialmente parlamentares mulheres e suas delegações nacionais e internacionais, em suas visitas à Câmara Municipal de Marabá e também encaminhar suas demandas aos órgãos competentes;

VIII - participar de solenidades e eventos internos na Casa que envolvam políticas para a valorização da mulher;

IX - representar a Câmara Municipal de Marabá em solenidades e eventos nacionais ou internacionais, especificamente destinados às políticas para a valorização da mulher, mediante designação da Presidência da Câmara.

Art. 126. A Procuradoria Especial da Mulher contará com o apoio administrativo necessário ao desenvolvimento de suas atividades, observado o quadro de servidores, a estrutura administrativa e a disponibilidade orçamentária da Câmara Municipal de Marabá.

§ 1º A Presidência da Câmara poderá disponibilizar servidores para prestar apoio técnico e administrativo às atividades da Procuradoria Especial da Mulher.

§ 2º O apoio previsto neste artigo não implicará alteração das atribuições funcionais dos servidores, salvo mediante os procedimentos administrativos cabíveis.

Art. 127. A Procuradoria Especial da Mulher elaborará, sempre que necessário, relatório das atividades desenvolvidas, contendo, entre outras informações, as ações realizadas, os atendimentos institucionais, as campanhas promovidas e os encaminhamentos efetuados.

Parágrafo único. Os dados constantes dos relatórios deverão preservar o sigilo das informações pessoais e sensíveis das mulheres atendidas, nos termos da legislação aplicável.

Art. 128. A Procuradoria Especial da Mulher poderá estabelecer canais institucionais para recebimento de demandas, denúncias, sugestões e manifestações relacionadas às suas atribuições.

Parágrafo único. O recebimento de demanda pela Procuradoria não substitui o atendimento ou a atuação dos órgãos públicos competentes, devendo os casos que demandem providências específicas ser encaminhados aos órgãos responsáveis.

Art. 129. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara.

CAPÍTULO V
DOS VEREADORES E VEREADORAS

Seção I
Da Representação Parlamentar e da Posse

Art. 130. O Vereador ou a Vereadora é o representante do povo marabaense, eleito pelo sistema proporcional, por sufrágio universal e voto direto e secreto, na forma da legislação federal.

Art. 131. O número de Vereadores e Vereadoras da Câmara Municipal será fixado nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. A alteração do número de Vereadores e Vereadoras, em razão de eventual modificação do número de habitantes do Município que implique a adoção de outro limite constitucional, dependerá de Emenda à Lei Orgânica, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 132. A posse, ato público pelo qual o Vereador ou a Vereadora se investe do mandato, realizar-se-á perante a Câmara Municipal, durante a sessão preparatória, nos termos do art. 6º.

Seção II
Do Exercício do Mandato

Art. 133. Os Vereadores e Vereadoras são agentes políticos investidos de mandato eletivo municipal, sujeitos ao regime jurídico-político estabelecido na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Pará, na Lei Orgânica, no Regimento Interno e na legislação aplicável.

Art. 134. Os Vereadores e Vereadoras são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º A inviolabilidade parlamentar não afasta a responsabilidade por atos estranhos ao exercício do mandato, nem impede a responsabilização por abuso de prerrogativa, quebra de decoro, ilícitos eleitorais, cíveis, administrativos ou penais, na forma da Constituição e da legislação aplicável.

§ 2º Os Vereadores e Vereadoras não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações, ressalvadas as hipóteses constitucionais e legais.

Art. 135. Os direitos dos Vereadores e Vereadoras estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos e as normas estabelecidos neste Regimento, entre os quais se incluem:

I - apresentar proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara e integrar o Plenário;

II - fazer uso da palavra;

III - encaminhar pedidos escritos de informação, aprovados em Plenário, aos Secretários do Município ou a quaisquer titulares de outros órgãos diretamente subordinados ao Governo Municipal;

IV - integrar as comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa Diretora, providências para garantia de suas imunidades e informações para sua defesa, quando necessário;

VI - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas;

VII - examinar processos, durante o expediente do Departamento Legislativo, solicitando a autorização do Presidente para a retirada daqueles;

VIII - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 136. Os Vereadores e Vereadoras não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias, permissionárias ou delegatárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea “a”, ressalvadas as hipóteses constitucionais admitidas;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, salvo as hipóteses constitucionais expressamente admitidas;

e) praticar ato incompatível com o decoro parlamentar, com a moralidade

administrativa ou com a dignidade do mandato.

Art. 137. São deveres do vereador ou da vereadora, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

I - comparecer às sessões, reuniões de Comissões e demais atos legislativos, salvo motivo justificado;

II - desempenhar os cargos, funções e missões para os quais forem eleitos ou designados;

III - observar a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica, o Regimento Interno, o Código de Ética e Decoro Parlamentar e as leis;

IV - zelar pela probidade, moralidade, transparência, impessoalidade e eficiência da Administração Pública;

V - apresentar declaração de bens no início e no término do mandato, bem como nas demais hipóteses exigidas pela legislação;

VI - manter conduta compatível com o decoro parlamentar e com a dignidade do mandato;

VII - fiscalizar os atos da Administração Pública municipal e atuar em defesa do interesse público local;

VIII - participar das comissões permanentes, ressalvados os membros da Mesa Diretora;

IX - dar, nos prazos regimentais, pareceres e votos nas comissões a que pertencer;

X - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medidas que julgar convenientes aos interesses de sua população;

XI - requerer por escrito licença do Plenário para ausentar-se do País ou do Município quando a ausência exceder a quinze dias, especificando seu destino com dados que permitam sua localização.

§ 1º O vereador ou a vereadora não poderá escusar-se de integrar pelo menos uma comissão permanente, ressalvados os membros da Mesa Diretora.

§ 2º Admitir-se-á a solicitação prevista no inciso XI através de cópia digitalizada enviada por meio eletrônico, devendo ser apresentado o original quando do retorno do vereador ou da vereadora.

§ 3º A declaração de bens será arquivada na Câmara Municipal e encaminhada aos órgãos de controle quando exigido em lei ou ato normativo, observadas a transparência pública, a proteção de dados pessoais e as normas de integridade aplicáveis.

§ 4º A omissão dolosa, falsidade ou incompatibilidade patrimonial injustificada sujeitará o Vereador ou a Vereadora às responsabilidades previstas em lei, sem prejuízo das medidas político-administrativas cabíveis.

Art. 138. O vereador ou a vereadora que se desvincular de sua bancada perde automaticamente, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa Diretora.

Art. 139. Ao Vereador ou à Vereadora investido em cargo, emprego ou função pública aplicam-se as normas constitucionais pertinentes, especialmente as seguintes:

I - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do mandato eletivo;

II - não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Art. 140. Não perderá o mandato o Vereador ou a Vereadora:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário-Adjunto, Procurador-Geral do Município ou cargo equivalente no âmbito municipal, estadual ou federal, ou de dirigente de entidade da administração indireta, desde que se licencie do mandato;

II - licenciado por motivo de saúde, maternidade, paternidade, adoção ou outra hipótese legalmente protegida;

III - licenciado para desempenhar missão temporária de caráter cultural, institucional ou de interesse público do Município, autorizada pela Câmara Municipal;

IV - licenciado para tratar, sem remuneração, de interesse particular, nos limites previstos no inciso IV do art. 141 do Regimento Interno.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o Vereador ou a Vereadora comunicará imediatamente à Câmara Municipal sua nomeação e a opção remuneratória, vedada a acumulação do subsídio do mandato com a remuneração do cargo para o qual foi nomeado, salvo hipótese constitucional expressamente admitida.

§ 2º O Vereador ou a Vereadora licenciado nos termos dos incisos I, II e III será considerado em exercício para os fins políticos do mandato, observadas as regras remuneratórias da Lei Orgânica, do Regimento Interno e da legislação aplicável.

Seção III
Das Licenças e das Faltas

Art. 141. O vereador ou a vereadora poderá licenciar-se nos seguintes casos:

I - por motivo de saúde devidamente comprovado;

II - em razão de licença-maternidade, licença-paternidade, adoção ou guarda para fins

de adoção, nos termos da Constituição, da legislação aplicável e do Regimento Interno;

III - para desempenhar missão temporária de caráter cultural, institucional ou de interesse público do Município;

IV - tratar de interesse particular, por prazo determinado, sem remuneração, observado o limite máximo de cento e vinte dias por sessão legislativa, salvo disposição legal superveniente mais favorável ou regra regimental compatível com a Constituição;

V - ocupar o cargo de Secretário Municipal, Secretário-Adjunto, Procurador-Geral do Município ou cargo equivalente no âmbito municipal, estadual ou federal, ou de dirigente de entidade da administração indireta;

VI - ausentar-se do Município ou do País por mais de quinze dias.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador ou a Vereadora licenciado nos termos dos incisos I, II e III, observadas as regras legais e orçamentárias aplicáveis.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular não poderá ser interrompida antes do prazo deferido, salvo autorização da Mesa Diretora.

§ 3º O pedido de licença, nos termos dos incisos III, IV e VI deste artigo, será feito pelo vereador ou pela vereadora em requerimento escrito, efetivando-se depois de deliberado pelo Plenário em discussão e votação única.

§ 4º A licença por motivo de doença somente será concedida se o requerimento estiver devidamente instruído com atestado médico e assinado pelo interessado, ou, encontrando-se este impossibilitado física ou mentalmente, este poderá ser apresentado por representante legal ou, excepcionalmente, por líder partidário, sem prejuízo de posterior ratificação quando possível.

§ 5º A licença por motivo de saúde poderá ser prorrogada mediante comprovação idônea, preservados o sigilo médico, a proteção de dados pessoais e o controle administrativo necessário.

§ 6º Na hipótese de investidura em funções previstas no inciso V deste artigo, o vereador ou a vereadora será considerado automaticamente licenciado, devendo, entretanto, comunicá-la por escrito ao Presidente da Câmara, sem ônus para o Poder Legislativo Municipal.

§ 7º Durante o recesso legislativo, a licença prevista no inciso VI será concedida pela Comissão Representativa da Câmara, e, se a licença abranger período da sessão legislativa ou período de convocação extraordinária, deverá ser submetida a referendo do Plenário.

Art. 142. Fica facultado à Mesa Diretora determinar, a seu critério ou a pedido de qualquer vereador ou vereadora, a confirmação, por junta médica, da licença por motivo de doença.

Art. 143. A presença dos Vereadores e Vereadoras nas sessões da Câmara será

obrigatoriamente registrada por meio eletrônico, na forma estabelecida pela Mesa Diretora, sem prejuízo de outros mecanismos de controle de frequência que venham a ser adotados.

§ 1º O registro eletrônico de presença ficará disponível durante a sessão, na forma regulamentada pela Mesa Diretora, e será considerado para fins de verificação de quórum e atribuição de faltas.

§ 2º A ausência do Vereador ou da Vereadora às votações realizadas durante a Ordem do Dia será equiparada, para todos os efeitos regimentais, à ausência à sessão, ressalvada a hipótese de obstrução parlamentar legítima, assim considerada aquela previamente deliberada ou comunicada pelas bancadas ou por suas respectivas Lideranças à Mesa Diretora.

§ 3º A presença do Vereador ou da Vereadora no recinto da Câmara, sem o correspondente registro eletrônico de presença, não será considerada para fins de frequência, salvo impossibilidade técnica devidamente constatada e certificada pelo Departamento Legislativo.

Art. 144. A presença dos Vereadores e Vereadoras nas reuniões das Comissões Permanentes será aferida por meio dos registros constantes da ata da respectiva reunião e da gravação ou registro audiovisual da reunião, que constituirão os meios oficiais de comprovação da participação dos seus membros.

Parágrafo único. A ausência do membro de Comissão à reunião será registrada na respectiva ata.

Art. 145. Salvo por justo motivo, será atribuída falta ao vereador ou à vereadora que não comparecer às sessões da Câmara ou às reuniões das Comissões Permanentes de que fizer parte.

§ 1º Consideram-se motivos justos, para efeito de justificação de faltas às sessões e às reuniões das Comissões, a doença, o luto, o casamento, a participação em missão oficial ou representação institucional, desde que devidamente comprovados, e outros motivos relevantes, devidamente justificados.

§ 2º As justificativas de motivos relevantes de ausência às sessões deverão ser apresentadas até a sessão ordinária seguinte e serão apreciadas e decididas pelo Plenário; as justificativas de ausência às reuniões das Comissões deverão ser apresentadas até a reunião seguinte da respectiva Comissão, que as apreciará e decidirá, sob pena de ser considerada injustificada a ausência.

§ 3º As faltas não justificadas serão descontadas da remuneração mensal do vereador ou da vereadora à razão de 1/30 (um trinta avos) por falta.

§ 4º Os Vereadores e Vereadoras em missão oficial de representação da Câmara ou de comissão serão considerados presentes à sessão, devendo, entretanto, esta condição ser anotada no controle de presença.

§ 5º O Vereador ou a Vereadora que se retirar da sessão ou da reunião antes de seu encerramento ou que se ausentar das votações, sem justificativa, ficará sujeito à atribuição da

respectiva falta.

Art. 146. Para efeito do disposto no inciso III do artigo 150 deste Regimento, considerar-se-ão todas as faltas que não são justificadas.

Seção IV
Da licença para se ausentar do País ou do Município

Art. 147. O vereador ou a vereadora não poderá ausentar-se do País ou do Município por prazo superior a quinze dias sem licença da Câmara.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será requerida pelo interessado mediante ofício físico ou eletrônico e submetida à deliberação do Plenário.

Seção V
Da Vacância

Art. 148. As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato.

Art. 149. A declaração de renúncia de vereador ou vereadora ao mandato deverá ser dirigida à Mesa Diretora, por intermédio de ofício, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida em Plenário.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

I - o Vereador ou a Vereadora que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 150. Perderá o mandato o Vereador ou a Vereadora que:

I - infringir qualquer das incompatibilidades ou proibições estabelecidas na Lei Orgânica;

II - tiver seu procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão autorizada;

IV - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - fixar residência fora do Município;

VI - sofrer condenação criminal transitada em julgado, quando houver incompatibilidade com o exercício do mandato, nos termos da Constituição e da legislação aplicável;

VII - não tomar posse no prazo previsto;

VIII - praticar ato de improbidade administrativa ou corrupção;

IX - tiver a perda do mandato decretada pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

X - incidir em outras hipóteses de perda de mandato previstas na Constituição e na legislação federal.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, V, VI, VIII e X, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e quórum qualificado definido no Decreto-Lei n° 201/67 ou diploma normativo posterior que venha a substituí-lo, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a motivação da decisão e o devido processo legal.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV e VII, a perda do mandato será declarada pelo Presidente da Câmara, de ofício ou mediante provocação de Vereador ou Vereadora, partido político representado na Câmara ou eleitor, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O procedimento de cassação ou declaração de perda de mandato observará, no que couber, a Constituição, a legislação federal, a Lei Orgânica, o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 4º A renúncia apresentada após o início de procedimento que possa conduzir à perda do mandato não prejudicará a continuidade da apuração para os fins legais, quando houver interesse público, repercussão sancionatória ou necessidade de comunicação aos órgãos competentes.

Art. 151. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar em ata a declaração de extinção do mandato e convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

Seção VI
Da Convocação do Suplente

Art. 152. O Presidente convocará, por ofício, no prazo máximo de 48 horas, o suplente a Vereador ou Vereadora, nos casos de:

I - ocorrência de vagas;

II - investitura do titular para ocupar o cargo de Secretário Municipal, Secretário-Adjunto, Procurador-Geral do Município ou cargo equivalente no âmbito municipal, estadual ou federal, ou de dirigente de entidade da administração indireta;

III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a

convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º O suplente deverá tomar posse no prazo de até quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Mesa, sob pena de perder o direito à vaga, sendo neste caso convocado o suplente imediato.

§ 2º A justificativa por não tomar posse no prazo previsto deverá ser dirigida à Mesa Diretora que decidirá no prazo de cinco dias úteis.

§ 3º Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

§ 4º Os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem ou na Presidência, após a apresentação do respectivo diploma e da declaração pública de bens e do compromisso de que trata o § 4º do art. 6º deste Regimento.

§ 5º Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o Suplente do Vereador ou da Vereadora dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador ou a Vereadora ao reassumir o lugar, sendo sua volta ao exercício do mandato comunicada à Casa pelo Presidente.

Art. 153. Em caso de vaga e em não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 154. O suplente de Vereador ou Vereadora em exercício temporário do mandato não poderá ser eleito ou designado para cargo da Mesa, para Presidente ou Secretário de Comissão, nem para integrar a Procuradoria Especial da Mulher como Procuradora ou Procuradora Adjunta.

Seção VII
Do Decoro Parlamentar

Art. 155. Os Vereadores e Vereadoras observarão o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara, que integrará o sistema normativo interno e será aplicado em harmonia com a Constituição, a Lei Orgânica, este Regimento e a legislação federal.

Art. 156. Constituem deveres éticos, entre outros:

I - agir com probidade, boa-fé, urbanidade e lealdade institucional;

II - utilizar o mandato exclusivamente para o interesse público;

III - não receber vantagem indevida nem intermediar interesse privado perante a Administração;

IV - preservar a dignidade do Poder Legislativo;

V - respeitar a liberdade de expressão, a diversidade e a igualdade;

VI - não praticar assédio, discriminação, violência política ou abuso de prerrogativa;

VII - prestar informações verdadeiras e colaborar com os órgãos de controle;

VIII - evitar conflito de interesses e declarar impedimentos;

IX - não omitir dolosamente a existência de impedimento, suspeição ou conflito de interesses em matéria submetida à discussão, relatoria ou votação.

Art. 157. A Câmara adotará medidas de prevenção e enfrentamento da violência política, especialmente contra a mulher, compreendida como ação, conduta ou omissão destinada a impedir, dificultar, restringir ou desestimular o acesso ou o exercício de funções públicas, cargos de direção, espaços de participação ou mandatos eletivos.

§ 1º As denúncias serão recebidas por canal institucional acessível, com preservação da identidade da denunciante quando juridicamente cabível, e encaminhadas à Comissão competente, à Procuradoria da Mulher, se existente, e aos órgãos de proteção e persecução competentes.

§ 2º A Câmara promoverá capacitação periódica sobre assédio, discriminação, violência política, igualdade de gênero, acessibilidade e proteção contra retaliação.

§ 3º A adoção de providências administrativas internas não impede a comunicação aos órgãos competentes nem substitui a aplicação da legislação civil, penal, eleitoral ou administrativa.

Art. 158. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação e no Código de Ética, poderão ser aplicadas, observada a competência e o devido processo:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão temporária de prerrogativa regimental;

IV - representação para perda de mandato;

V - outras medidas legalmente admitidas.

Art. 159. A Mesa poderá adotar medida imediata de preservação da ordem durante a sessão, sem antecipar juízo disciplinar, quando houver ofensa, ameaça, tumulto, discriminação ou interrupção grave dos trabalhos.

Parágrafo único. A medida imediata será proporcional, registrada em ata e não impedirá a defesa posterior do Vereador ou da Vereadora.

Seção VIII
Dos Subsídios e da Declaração Patrimonial

Art. 160. O subsídio dos Vereadores e Vereadoras será fixado por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, antes das eleições

municipais, observados a anterioridade, os limites constitucionais, a responsabilidade fiscal e as normas de controle externo.

§ 1º A iniciativa do projeto caberá à Mesa Diretora, salvo disposição constitucional ou orgânica diversa.

§ 2º A lei poderá estabelecer subsídio diferenciado para o Presidente e, quando justificável, para os demais membros da Mesa, em razão das atribuições administrativas do cargo, vedada parcela autônoma de representação.

§ 3º Na omissão da Câmara quanto à fixação, permanecerão aplicáveis os valores anteriormente fixados e validamente pagos, admitida apenas revisão geral anual nos limites constitucionais, fiscais e orçamentários.

§ 4º Verificada a omissão da Câmara na fixação dos subsídios para a legislatura subsequente, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no prazo de dez dias úteis, prestará os esclarecimentos necessários e informará as medidas saneadoras adotadas ou programadas.

§ 5º A comunicação será acompanhada de cópia do calendário legislativo, das providências de iniciativa da Mesa, dos estudos de impacto e dos atos praticados para superar a omissão, sem prejuízo da observância dos limites constitucionais e fiscais.

Art. 161. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será realizada por lei específica de iniciativa da Câmara, para a legislatura subsequente e antes das eleições municipais, observados a Constituição Federal, a Lei Orgânica, a responsabilidade fiscal e as normas de controle externo.

§ 1º A iniciativa caberá à Mesa Diretora, salvo norma constitucional ou orgânica superveniente em sentido diverso.

§ 2º O projeto será instruído com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstração de compatibilidade com o planejamento e o orçamento e manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 3º A tramitação observará, no que couber, as regras aplicáveis à fixação dos subsídios dos Vereadores e Vereadoras, vedada a retroatividade e a vinculação automática a percentual, índice, receita municipal ou subsídio de outro agente.

§ 4º A lei aprovada será encaminhada ao Prefeito para sanção e publicada com antecedência suficiente para produzir efeitos na legislatura subsequente.

Art. 162. A revisão dos subsídios observará a iniciativa da Câmara, a prévia revisão geral concedida aos servidores do Poder Legislativo, a mesma data, o mesmo período de apuração e o mesmo índice inflacionário, admitido percentual inferior quando necessário à preservação dos limites legais.

Art. 163. É vedado o pagamento de subsídio, parcela indenizatória ou vantagem pecuniária sem autorização legal específica ou em desconformidade com a Constituição, a Lei

Orgânica, a legislação fiscal e as normas de controle externo.

Parágrafo único. A participação em sessão extraordinária não ensejará pagamento de vantagem por mera presença ou atuação, admitido apenas ressarcimento estritamente indenizatório, legalmente previsto, autorizado e comprovado.

CAPÍTULO VI
DOS LÍDERES DE PARTIDOS

Art. 164. Líder é o porta-voz de um Partido, Bloco Parlamentar ou Federação de Partidos e intermediário autorizado entre eles.

§ 1º A indicação dos Líderes e Vice-Líderes será feita em documento subscrito pela maioria dos membros da representação partidária, dos integrantes do Bloco Parlamentar ou da Federação de Partidos e encaminhado à Mesa Diretora nos três dias úteis que se seguirem à instalação de cada ano legislativo.

§ 2º Não havendo indicação no prazo referido, considerar-se-á Líder o Vereador ou a Vereadora mais idoso da representação partidária, do Bloco Parlamentar ou Federação de Partidos.

§ 3º Cada Líder poderá ter até três Vice-Líderes.

§ 4º Sempre que houver alterações nas indicações de Líderes e Vice-Líderes deverá ser feita comunicação à Mesa, observado o disposto no § 1°.

§ 5º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos ou ausências do Plenário pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 6º Os Líderes não poderão integrar a Mesa.

§ 7º Para efeito deste Regimento, cada Federação de Partidos poderá ser denominada apenas Federação e terá um único Lider.

§ 8º Os líderes e vice-líderes permanecerão no exercício das funções desde que não haja alteração comunicada por escrito à Mesa.

Art. 165. Competem aos líderes partidários, além de outras previstas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - indicar os membros da bancada para compor as comissões e substituí-los, nos termos regimentais;

II - usar da palavra, em qualquer momento da sessão, para tratar de assunto de interesse da Câmara ou da comunidade, exceto nos momentos de votação ou quando houver orador na tribuna;

III - fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio do vice-líder, em defesa da respectiva linha política;

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário;

V - propor a suspensão dos trabalhos da sessão para reunião de sua bancada.

Art. 166. É facultado ao Prefeito do Município indicar Vereadores ou Vereadoras para as funções de Líder e Vice-Líder do Governo, que interpretem seu pensamento perante a Câmara Municipal, mediante ofício dirigido à Mesa.

§ 1º O líder será substituído automaticamente, em suas faltas, impedimentos ou licenças, pelo respectivo vice-líder.

§ 2º Compete ao líder do governo:

I - falar, autorizadamente, no Grande Expediente, em nome do Chefe do Poder Executivo;

II - ser intermediário do Chefe do Poder Executivo junto à Câmara Municipal;

III - discutir e encaminhar a votação das matérias de autoria do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII
DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 167. As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar sob Liderança comum.

§ 1º O requerimento de registro do bloco parlamentar será instruído com a ata de sua constituição perante a Mesa Diretora, com a indicação do nome com o qual funcionará, bem assim dos nomes do Líder e do Vice-Líder.

§ 2º As Lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro no mesmo ano legislativo.

§ 4º A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

§ 5º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para registro e publicação.

TÍTULO III
DAS SESSÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168. As sessões da Câmara serão:

I - ordinárias: as realizadas em dia e hora prefixados neste Regimento Interno, no

período de qualquer sessão legislativa;

II - extraordinárias: as que se realizarem em dia ou hora diversos dos prefixados para as ordinárias ou durante o recesso;

III - solenes: as realizadas para comemorações ou homenagens especiais e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

IV - preparatórias: as realizadas com finalidade específica determinada por este Regimento;

V - secretas: as realizadas para a apreciação de projetos de outorga de honrarias ou assim determinadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VI - especiais: as realizadas com a finalidade de ouvir os problemas de determinada comunidade, vedada nestas a votação de qualquer proposição;

VII - itinerantes: as realizadas fora da sede do Poder Legislativo, nos bairros, vilas e distritos do Município, com caráter deliberativo e de escuta popular, nos termos deste Regimento.

Art. 169. As sessões serão públicas e realizadas na sala de sessões da Câmara, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, exceto as itinerantes, as solenes e as especiais, quando assim determinar o Plenário.

§ 1º As sessões da Câmara Municipal serão públicas, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no Regimento Interno para proteção de informações legalmente sigilosas, preservação da intimidade ou realização de atos de natureza honorífica, sempre mediante deliberação motivada e observados os princípios da publicidade, transparência e participação social.

§ 2º As sessões somente poderão ser abertas com a presença mínima de um terço dos membros da Câmara, salvo hipóteses regimentais de sessão extraordinária, solene ou de ato preparatório que não envolva deliberação.

§ 3º Ocorrendo impossibilidade da realização das sessões na Câmara, estas poderão ser realizadas em outro local, desde que haja deliberação da maioria absoluta dos membros.

§ 4º O disposto no "*caput*" deste artigo não se aplica às sessões secretas, que poderão ser realizadas em qualquer das dependências da Câmara.

Art. 170. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara Municipal, exceto às secretas.

Art. 171. Durante a realização das sessões, exceto as solenes e especiais, que terão protocolo próprio, somente poderão permanecer em Plenário os Vereadores e Vereadoras, os funcionários convocados pelo Presidente, os assessores de Vereadores e Vereadoras, as autoridades e representantes credenciados dos meios de comunicação.

§ 1º O credenciamento e demais providências dos representantes dos meios de comunicação para exercício de suas atividades pertinentes à Câmara e seus membros

obedecerão ao regulamento próprio baixado pela Mesa Diretora.

§ 2º O desenvolvimento das atividades dos profissionais de que trata o parágrafo anterior dar-se-á sem ônus ou vínculo trabalhista para com a Câmara Municipal.

Art. 172. Excetuadas as sessões solenes e especiais, as demais só poderão ser abertas por um terço de seus membros e terão normalmente a duração de quatro horas.

Art. 173. A sessão legislativa anual será composta de dois períodos: de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º Nos períodos de 1.º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro haverá recesso parlamentar.

§ 2º Nos períodos de recesso parlamentar, a Câmara não poderá reunir-se em sessão ordinária.

Art. 174. O primeiro período da sessão legislativa ordinária não será interrompido sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 175. A Câmara reunir-se-á anualmente, independentemente de convocações, em sessões ordinárias, às terças e quartas-feiras, às 9h30min, nos períodos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único. A primeira sessão dos períodos acima indicados coincidirá com os dias da semana destinados às sessões ordinárias.

Art. 176. A sessão ordinária só poderá ser aberta com a presença de um terço dos membros da Câmara, os quais deverão registrar a presença através do sistema eletrônico.

§ 1º O início da sessão poderá ser retardado no máximo por vinte minutos para a constituição do quórum de que trata este artigo, mas seu retardamento não prejudicará a sua duração.

§ 2º Decorridos os vinte minutos de que trata o parágrafo anterior e inexistindo quórum, o Presidente declarará a não realização da sessão por falta de número legal e determinará a atribuição de falta aos ausentes, para os efeitos legais.

Art. 177. As sessões ordinárias terão, normalmente, duração de quatro horas, divididas em cinco períodos distintos, a saber:

I - Pequeno Expediente;

II - Tribuna Livre;

III - Grande Expediente;

IV - Ordem do Dia;

V - Horário das Lideranças Partidárias.

§ 1º Os períodos de que tratam os incisos deste artigo poderão ser suspensos por proposta do Presidente ou de qualquer vereador ou vereadora, desde que aprovada pela maioria absoluta da Câmara.

§ 2º Após a Ordem do Dia, o Presidente poderá suspender a sessão, por prazo determinado, para apreciação de projeto de decreto que outorgue honraria.

§ 3º A suspensão de que trata o §1º se dará por prazo certo e será computada para efeito da duração do período em que se der, exceto o da Ordem do Dia.

Seção I
Do Pequeno Expediente

Art. 178. O Pequeno Expediente iniciar-se-á após a sessão ser declarada aberta, terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos e será destinado a:

I - leitura do texto bíblico;

II - discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - leitura e despacho das matérias e correspondências recebidas pelo Presidente ou pela Mesa Diretora, de interesse do Plenário;

IV - encaminhamento e despacho de proposições;

V - pronunciamento das comissões permanentes e temporárias e dos representantes do Legislativo perante os órgãos criados por leis especiais.

Parágrafo único. O Vereador ou a Vereadora que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita que será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

Art. 179. Findo o período do Pequeno Expediente, por terem se esgotado os procedimentos próprios do período ou tempo a ele designado, passar-se-á para a Tribuna Livre.

Seção II
Da Tribuna Livre

Art. 180. Na forma de regulamento, a Tribuna Livre é o instrumento que permite ao cidadão usar da palavra nas sessões ordinárias da Câmara Municipal para tratar de qualquer assunto de interesse comunitário, ou seja, de interesse coletivo da sociedade ou da municipalidade, não tendo a finalidade de discutir questões pessoais, o que é vedado.

§ 1º O orador deverá limitar-se ao tema, respeitar os direitos fundamentais e não poderá utilizar o espaço para ameaça, discriminação, divulgação de informação sabidamente

falsa ou promoção comercial.

§ 2º O uso da palavra será deferido segundo a ordem de inscrição e a disponibilidade da pauta, asseguradas acessibilidade e igualdade de oportunidades.

Art. 181. Terminando o período da Tribuna Livre, passar-se-á para o Grande Expediente.

Seção III
Do Grande Expediente

Art. 182. O período do Grande Expediente terá duração máxima de sessenta minutos, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 183. Para falar no Grande Expediente será dada a palavra ao Vereador ou à Vereadora previamente inscrito no sistema eletrônico, obedecida a ordem cronológica, pelo prazo de cinco minutos, improrrogável, que abordará assunto de sua livre escolha, admitidos apartes.

§ 1º As inscrições dos oradores far-se-ão eletronicamente, nos terminais disponíveis nas Bancadas de cada Vereador ou Vereadora, em ordem cronológica.

§ 2º Nessa oportunidade, é facultado aos oradores tratar de assunto de sua livre escolha, assim como apresentar e justificar proposições, sendo vedada, todavia, qualquer votação.

§ 3º O Vereador ou a Vereadora inscrito, se estiver presente à sessão, poderá ceder a outro sua inscrição.

§ 4º O vereador ou a vereadora inscrito que usar da palavra por cessão de outro vereador ou outra vereadora deverá utilizar, durante o mesmo uso da tribuna, o tempo correspondente à sua inscrição e o tempo cedido, vedado o retorno à tribuna para fazer uso do tempo objeto da cessão.

§ 5º O vereador ou a vereadora que ceder sua inscrição a outro vereador ou outra vereadora para uso da palavra perderá o direito de fazer uso da palavra na respectiva oportunidade.

§ 6º Não será permitida mais de uma inscrição.

§ 7º Durante o uso da palavra o orador poderá conceder até 2 (dois) apartes.

Art. 184. A Câmara, por deliberação do Plenário, poderá destinar a parte final do Grande Expediente para comemorações de alta significação nacional, estadual, municipal ou para recepcionar autoridades ou pessoas por ela convidadas, por prazo não superior a trinta minutos.

Art. 185. Findo o período do Grande Expediente, por se ter esgotado o tempo a ele destinado ou por falta de oradores, passar-se-á à Ordem do Dia.

Seção IV
Da Ordem do Dia

Art. 186. O período da Ordem do Dia iniciar-se-á após o término do Grande Expediente e terá a duração de uma hora, depois de constatada, pelo Presidente, por meio do sistema eletrônico, a presença, em Plenário, da maioria absoluta dos Vereadores e Vereadoras.

§ 1º A duração da Ordem do Dia poderá ser prorrogada por proposta do Presidente ou de qualquer vereador ou vereadora e aprovada pelo Plenário, independentemente de discussão.

§ 2º Não se verificando o quórum de que trata o *caput* deste artigo, o Presidente aguardará por quinze minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a Ordem do Dia.

§ 3º Na verificação de quórum, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes para os efeitos legais.

§ 4º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a hipótese de obstrução parlamentar legítima, assim considerada aquela previamente deliberada ou comunicada pelas bancadas ou por suas respectivas Lideranças à Mesa Diretora.

§ 5º O registro eletrônico de presença ficará aberto até o final da Ordem do Dia.

Art. 187. A Ordem do Dia destinar-se-á:

I - a pedidos de destaque de requerimento constante do anexo da pauta e despacho dos demais;

II - à apreciação das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia e das destacadas do anexo da pauta;

III - à apreciação dos requerimentos com pedidos de urgência;

IV - ao encaminhamento e despacho de proposições e pareceres.

Parágrafo único. As normas para discussão e o quórum para votação das matérias obedecerão ao disposto nos artigos 261 a 288 deste Regimento.

Art. 188. Durante a Ordem do Dia, somente poderão ser formuladas questões de ordem pertinentes à matéria em debate e votação.

§ 1º A requerimento de qualquer Vereador ou Vereadora, o Presidente determinará a retirada da Ordem do Dia de proposição que tenha tramitado, ou sido publicada, sem observar prescrição regimental.

§ 2º As Comissões Permanentes poderão requerer ao Presidente a retirada de proposição de que devam conhecer e que não lhes haja sido distribuída, podendo o requerimento ser deferido de plano.

Art. 189. A pauta da Ordem do Dia será publicada no Sistema de Tramitação até vinte e quatro horas antes da sessão respectiva, salvo as hipóteses de urgência aprovadas por

deliberação do Plenário que serão publicadas a qualquer momento, quando a urgência for aprovada de acordo com o que estabelece o art. 255 deste Regimento.

Art. 190. A organização da pauta do dia obedecerá à ordem de preferência das proposições estabelecida no artigo 262 deste Regimento.

Art. 191. O período da Ordem do Dia poderá ser suspenso por proposta do Presidente ou de qualquer vereador ou vereadora, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Não havendo quórum para votação da suspensão da Ordem do Dia, o Presidente colocará em discussão e decidirá.

§ 2º Os prazos aqui tratados não serão computados para efeito da duração da Ordem do Dia.

Seção V
Do Horário das Lideranças Partidárias

Art. 192. Finda a Ordem do Dia, passar-se-á ao Horário das Lideranças Partidárias, que terá a duração de trinta minutos.

§ 1º Este período será destinado aos Líderes de Partido, de Bloco Parlamentar, de Federação, da Oposição ou do Governo, para fazerem comunicações inadiáveis e urgentes e responderem a críticas à política que defendem, proibidos os apartes.

§ 2º O líder poderá fazer uso da palavra pelo prazo de cinco minutos, por uma única vez.

§ 3º Para falar neste horário, os Líderes se inscreverão nos terminais disponíveis nas Bancadas de cada Vereador ou Vereadora, em ordem cronológica.

§ 4º É facultado ao Líder, se estiver inscrito, indicar outro Vereador ou outra Vereadora de sua Bancada para usar o Horário da Liderança, podendo os Líderes do Governo indicar um dos respectivos Vice-Líderes.

§ 5º É permitida a cessão do tempo e a permuta da ordem de inscrição.

§ 6º Neste período, matéria nenhuma poderá ser votada ou encaminhada à Mesa Diretora.

Art. 193. Terminando o horário das lideranças partidárias, o Presidente dará por encerrada a sessão.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 194. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente em caso de urgência e interesse público relevante:

I - pelo seu Presidente;

II - pela maioria absoluta de seus membros;

III - pelo Prefeito do Município;

IV - por cinco por cento dos eleitores do Município, mediante abaixo-assinado.

§ 1º Nos casos dos incisos I, III e IV deste artigo, a realização da sessão extraordinária dependerá de aprovação prévia da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º A urgência e o interesse público relevante serão justificados por escrito ou verbalmente quando a convocação se der pelo Presidente em Plenário.

§ 3º A convocação feita pela maioria absoluta dos Vereadores e Vereadoras ou pelo Prefeito do Município dar-se-á mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente da Câmara, indicando as proposições ou os assuntos a serem tratados.

§ 4º A convocação feita por cinco por cento dos eleitores obedecerá ao disposto nos incisos I a IV do artigo 347 deste Regimento e será protocolada perante o Departamento Legislativo, que verificará se foram cumpridas as exigências para sua apresentação.

Art. 195. As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora ou dia da semana.

§ 1º O Presidente comunicará aos Vereadores e Vereadoras, em sessão, por e-mail ou por via telefônica, a convocação da sessão extraordinária, que não poderá realizar-se antes de decorridas 48 horas da convocação, bem como informará as matérias ou os assuntos a serem tratados.

§ 2º Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, ressalvadas hipóteses conexas ou urgentes admitidas pelo Regimento Interno.

§ 3º Não ocorrendo a comunicação em sessão, aquela dar-se-á por via telefônica ou eletrônica, mantidas as demais prescrições do § 1º.

§ 4º O Presidente terá o prazo de 24 horas para as providências de que trata o "*caput*" deste artigo, no caso de convocações previstas nos incisos II e IV do artigo anterior.

§ 5º Quando reconhecida a ausência do Presidente da Câmara, as providências destinadas à realização da sessão extraordinária convocada deverão ser tomadas pelo 1º Vice-Presidente e, na falta deste, pelos demais membros da Mesa Diretora, na ordem da respectiva sucessão.

Art. 196. As sessões extraordinárias terão a duração de três horas e realizar-se-ão na seguinte sequência:

I - leitura do texto bíblico;

II - despacho da matéria objeto da convocação;

III - apreciação das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária somente poderá ser aberta com a presença da maioria dos membros da Câmara e, na falta de quórum, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que, não havendo número legal, declarará sua não realização e nominará os Vereadores e Vereadoras presentes.

§ 2º As sessões extraordinárias poderão ser suspensas ou prorrogadas obedecendo-se ao disposto nos §§ 1.º e 3.º do artigo 177 e nos artigos 184 e 189 e respectivos parágrafos deste Regimento.

§ 3º Antes da apreciação das matérias ou dos assuntos a serem tratados extraordinariamente, haverá deliberação sobre a urgência da convocação e o interesse público daqueles.

§ 4º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior às matérias ou aos assuntos convocados pela maioria absoluta dos Vereadores e Vereadoras.

Art. 197. Poderá ser solicitada a inclusão de proposições no transcorrer do período de sessões extraordinárias, desde que se obedeça às normas e aos procedimentos estabelecidos nos artigos 194 e seguintes deste Regimento.

Parágrafo único. A inclusão de proposições dar-se-á mediante adendo à convocatória.

Art. 198. Sendo extraordinária a última sessão a ser realizada no ano, depois de esgotados os procedimentos de que tratam os incisos do artigo 196 deste Regimento, os Vereadores e Vereadoras poderão fazer uso da palavra, por cinco minutos, para a manifestação que julgarem conveniente.

Art. 199. É vedado o pagamento de parcela remuneratória, indenizatória ou de qualquer vantagem pecuniária aos Vereadores e Vereadoras em razão da participação em sessão extraordinária, admitido apenas o ressarcimento de despesa eventual, estritamente indenizatória, previamente autorizada em lei, individualmente comprovada e desvinculada da mera presença ou atuação parlamentar na sessão.

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES SOLENES OU COMEMORATIVAS

Art. 200. As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas por iniciativa do Presidente da Câmara ou mediante requerimento de qualquer Vereador ou Vereadora aprovado pelo Plenário, excetuadas as sessões solenes de posse do Prefeito do Município.

§ 1º As Sessões Solenes são realizadas para importantes eventos, comemorações ou homenagens, podendo consistir na entrega de títulos, comendas e medalhas.

§ 2º As sessões solenes e comemorativas serão realizadas, por prazo indeterminado e com qualquer número, na sede da Câmara ou fora dela, quando aprovado pelo Plenário.

§ 3º Poderão ser realizadas sessões solenes ou comemorativas durante a realização das sessões ordinárias desde que sejam aprovadas pela maioria absoluta dos Vereadores e

Vereadoras.

§ 4º As sessões solenes ou comemorativas terão protocolo próprio, submetido à aprovação da Presidência da Câmara, exceto as sessões solenes de posse do Prefeito do Município que obedecerão ao art. 9º deste Regimento.

§ 5º Será obrigatório o uso de traje social completo nas sessões de que trata este artigo.

§ 6º Nas sessões solenes e comemorativas serão executados o Hino Nacional Brasileiro e o Hino de Marabá.

CAPÍTULO V
DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Art. 201. As sessões preparatórias serão realizadas quando da instalação da legislatura, para posse dos Vereadores e Vereadoras, eleição dos componentes da Mesa Diretora e da Comissão Representativa da Câmara.

§ 1º A sessão preparatória para posse dos Vereadores e Vereadoras, eleição dos membros da Mesa Diretora e da Comissão Representativa obedecerá ao disposto nos artigos 6º e 8º deste Regimento.

§ 2º As sessões de que trata este artigo se realizarão por prazo indeterminado, porém as suspensões necessárias deverão ser aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO VI
DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 202. As sessões secretas serão realizadas para apreciação de projetos de decretos de outorga de honrarias ou quando ocorrer motivo relevante para a preservação do decoro parlamentar.

Art. 203. As sessões secretas para apreciação de projetos de decreto outorgando honrarias serão realizadas durante a sessão ordinária, que será suspensa pelo Presidente por prazo determinado, após apreciação das matérias constantes dos incisos I a VIII do artigo 262 deste Regimento.

§ 1º A convocação da sessão secreta, nos termos do *caput* deste artigo, constará tão somente da organização da pauta da Ordem do Dia.

§ 2º Admite-se a realização de sessões secretas em dia e horário diversos dos prefixados para as ordinárias com o fim previsto neste artigo, desde que sejam reconhecidos, após requerimento por escrito, a urgência e o interesse público do projeto de decreto, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, mesmo em se tratando de convocações feitas pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito do Município ou por cinco por cento dos eleitores do Município, mediante abaixo-assinado.

§ 3º Coincidindo a realização da sessão secreta com a realização de sessões extraordinárias, aquela seguirá o procedimento previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º A fixação do dia e da hora e a comunicação aos senhores Vereadores e Vereadoras da realização da sessão secreta de que trata o § 2º deste artigo obedecerão ao disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 195 deste Regimento.

Art. 204. As sessões secretas motivadas por relevante questão que envolva o decoro parlamentar poderão ser realizadas:

I - com suspensão de sessão pública, por prazo determinado, mediante proposta do Presidente ou de qualquer vereador ou vereadora, aprovada pela maioria dos membros da Câmara, independentemente de discussão;

II - em qualquer dia e hora, mediante proposta do Presidente ou de qualquer vereador ou vereadora, com a anuência por escrito da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara deverá, no prazo de 24 horas, fixar a data e a hora da sessão secreta prevista no inciso II deste artigo e tomar as providências necessárias para a comunicação aos senhores Vereadores e Vereadoras, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 195 deste Regimento.

Art. 205. A ata da sessão secreta será lavrada pelo 1.º Secretário e aprovada na própria sessão.

§ 1º A ata de que trata este artigo será lacrada e rubricada pelo Presidente e pelo 1.º Secretário, e somente poderá ser aberta para exame em outra sessão secreta, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Será permitido ao vereador ou à vereadora que houver participado dos debates anexar texto de pronunciamento para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 206. Os assuntos ou as matérias tratados nas sessões secretas somente poderão ter publicidade após aprovação, também em sessão secreta, pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO VII
DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 207. As sessões especiais serão realizadas com a finalidade de ouvir os problemas de determinada comunidade ou classe, bem como de promover a audiência de autoridades municipais convocadas ou convidadas e de autoridades de outras esferas governamentais convidadas, de acordo com o previsto na Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 1º As sessões especiais de que trata o *caput* serão realizadas às segundas-feiras, quintas-feiras ou sextas-feiras, no horário regimental das sessões ordinárias, sem prazo determinado para término, no recinto da sala de sessões da Câmara, ou em dia, horário e local

diversos do acima especificado, quando assim deliberado pela Mesa Diretora.

§ 2º O pedido de realização de sessão especial, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores e Vereadoras, efetivar-se-á por requerimento em que constem a data, o horário e o local, a pauta da sessão e, em anexo, quando for o caso, o documento em que a entidade anfitriã libera o local para a realização da sessão.

CAPÍTULO VIII
DAS SESSÕES ITINERANTES

Art. 208. Fica instituída a Sessão Itinerante no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, que consistirá na realização de sessões plenárias fora da sede do Poder Legislativo, nos bairros, vilas e distritos do Município.

§ 1º A Sessão Itinerante terá o mesmo caráter deliberativo, validade jurídica e rito das sessões ordinárias, incluindo a discussão e votação de matérias legislativas.

§ 2º A definição do cronograma e dos locais de realização das Sessões Itinerantes será feita mediante Ato da Mesa Diretora ou por requerimento aprovado pelo Plenário, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 209. O local escolhido para a Sessão Itinerante deverá oferecer infraestrutura mínima para acomodação dos Vereadores e Vereadoras, dos servidores de apoio e do público, dando-se preferência a escolas, centros comunitários, quadras poliesportivas e praças públicas.

Art. 210. O rito da Sessão Itinerante será adaptado para garantir a efetiva escuta da população local, devendo destinar espaço em sua pauta para a “Tribuna Livre Comunitária”.

§ 1º A Tribuna Livre Comunitária terá duração máxima de 60 (sessenta) minutos e será destinada exclusivamente à manifestação de cidadãos e representantes de entidades civis da localidade onde se realiza a sessão.

§ 2º As demandas, reclamações e sugestões apresentadas pela comunidade durante a Sessão Itinerante constarão em ata e ensejarão a formulação imediata de indicações, requerimentos ou projetos por parte dos Vereadores e Vereadoras para encaminhamento ao Poder Executivo.

CAPÍTULO IX
DAS ATAS

Art. 211. Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme a ser adotado pela Mesa, para ser submetida à aprovação do Plenário na sessão seguinte.

§ 1º As atas serão digitadas, organizadas em anais, por ordem cronológica e ano legislativo, devendo o arquivamento ser feito em ambiente virtual.

§ 2º A ata deve conter ainda seu número de ordem, data, horário e nome dos Vereadores e Vereadoras presentes e ausentes ao término da sessão, e a identificação de quem a tenha presidido.

§ 3º Serão anexados à ata os seguintes documentos:

I - resumo das matérias constantes do Pequeno Expediente;

II - documentos lidos na sessão, desde que assim solicitados;

III - pauta da Ordem do Dia;

IV - relação dos Vereadores e Vereadoras presentes e ausentes ao início e término da Ordem do Dia.

§ 4º A ata será considerada aprovada, independentemente do número de Vereadores e Vereadoras presentes, se ninguém fizer uso da palavra para discuti-la.

§ 5º Havendo retificação aceita pelo Presidente, considerar-se-á a ata aprovada com restrições, devendo a retificação constar na ata da sessão subsequente.

§ 6º A ata será colocada à disposição dos Vereadores e Vereadoras uma hora antes da sessão.

Art. 212. O disposto no artigo anterior e em seus parágrafos não se aplica às atas das sessões secretas, cuja lavratura obedecerá ao estabelecido no artigo 205 deste Regimento.

Art. 213. Não sendo realizada a sessão, lavrar-se-á termo de ata, nele constando seu número de ordem, data, nome dos Vereadores e Vereadoras presentes e o expediente despachado.

Art. 214. A ata da última sessão da legislatura será submetida à deliberação do Plenário antes de encerrar-se a sessão.

§ 1º A ata da última sessão, ao encerrar-se o ano legislativo, será redigida, em resumo, e submetida à discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores e Vereadoras, antes do encerramento da sessão.

§ 2º Os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo Presidente, na forma do parágrafo único do art. 178 deste Regimento.

CAPÍTULO X
DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 215. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à preterição ou à aplicação do Regimento, sendo suscitável em qualquer fase da sessão.

§ 1º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com indicação das disposições regimentais que se pretenda elucidar, e deve referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 2º O Presidente não poderá recusar a palavra a vereador ou vereadora que a solicitar "pela ordem", mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se este não indicar desde logo qual artigo do Regimento foi desobedecido.

§ 3º É vedada a repetição de questão de ordem já decidida sobre o mesmo fundamento, salvo fato novo, alteração normativa ou demonstração de erro material.

§ 4º O Presidente resolverá as questões de ordem imediatamente e em definitivo, ou, na impossibilidade, até o término da sessão.

§ 5º Das decisões do Presidente caberá recurso ao Plenário, nos termos dos artigos 236 e 237 e de seus respectivos parágrafos deste Regimento.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara, da Mesa, da Presidência ou de Comissão.

§ 1º São proposições do processo legislativo que têm o fim de gerar as espécies normativas:

I - a proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - o projeto:

a) de lei complementar;

b) de lei ordinária;

c) de decreto legislativo;

d) de resolução.

§ 2º São proposições por extensão do seu conceito, em face da sua natureza propositiva:

I - o veto à proposição de lei e matéria assemelhada;

II - a emenda ou substitutivo;

III - o requerimento;

IV - a indicação;

V - a moção;

VI - o recurso;

VII - o parecer de Comissão;

VIII - outros atos de natureza análoga ou semelhante.

§ 3º A conceituação, a tramitação e a forma de deliberação de pareceres e vetos obedecerão ao disposto nos artigos 78 a 90 e 294 deste Regimento.

Art. 217. A proposição será redigida com clareza, precisão, ordem lógica, unidade temática, técnica legislativa e compatibilidade com a Constituição, a Lei Orgânica e a legislação aplicável.

§ 1º A proposição será acompanhada de ementa, justificativa, autoria, texto articulado quando cabível, indicação da legislação relacionada e documentos indispensáveis.

§ 2º A proposição que criar despesa ou reduzir receita deverá conter a estimativa de impacto orçamentário-financeiro quando exigida pela Constituição, pela legislação fiscal ou pela Lei Orgânica.

§ 3º O Departamento Legislativo poderá devolver a proposição para saneamento formal, sem impedir reapresentação no prazo regimental.

Art. 218. A proposição será protocolada no sistema eletrônico oficial ou, excepcionalmente, em meio físico, recebendo número, data, hora e identificação dos autores.

Art. 219. Toda proposição recebida será protocolada e numerada de acordo com o seguinte:

I - terão numeração por sessão legislativa, em séries específicas, os projetos, os requerimentos, os pedidos de informação e os recursos das decisões do Presidente;

II - os substitutivos e as emendas serão numerados de acordo com a proposição a que se referem, sequencialmente, pela ordem de entrada, mas estas, se possível, serão organizadas ainda pela ordem dos artigos do projeto.

Parágrafo único. Os vetos e pareceres serão numerados, protocolados e anexados à proposição a que se referem.

Art. 220. Consideram-se autores da proposição, para todos os efeitos, os seus signatários.

Parágrafo único. No caso de a proposição ter mais de três autores, para efeito de protocolo será usada a expressão “vários Vereadores e Vereadoras”.

Art. 221. A Mesa Diretora deixará de receber qualquer proposição:

I - que não estiver devidamente formalizada nos termos dos artigos 217 e 225 deste Regimento;

II - de vereador ou vereadora licenciado ou ausente às sessões, excetuados os requerimentos de retirada de pauta;

III - idêntica a outra já protocolada em tramitação, em se tratando de requerimento, protocolado no mesmo período legislativo.

Parágrafo único. Idêntica é a proposição de igual teor ou que, ainda que redigida de

forma diferente, dela resultem consequências absolutamente iguais.

Art. 222. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento normal de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a reconstituição do processo pelos meios a seu alcance, providenciará sua tramitação por deliberação própria ou mediante requerimento de qualquer vereador ou vereadora.

Art. 223. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação do Plenário e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões Permanentes relacionadas às respectivas matérias;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º As proposições previstas nas exceções acima serão arquivadas logo após completarem quatro anos de tramitação, salvo as do inciso II do *caput*.

§ 2º A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor ou autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias do primeiro ano legislativo da legislatura subsequente, retomando a tramitação a partir do estágio em que se encontrava.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS

Art. 224. Os projetos destinam-se:

I - os de emenda à Lei Orgânica do Município, a regular as matérias mediante alteração de seu texto;

II - os de lei ordinária ou complementar, a regular as matérias de competência do Município;

III - os de decreto legislativo, a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham efeitos externos;

IV - os de resolução, a regular matérias de competência privativa da Câmara que tenham efeitos internos, de caráter político-processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva esta pronunciar-se em casos concretos.

Art. 225. Além do disposto no artigo 217 deste Regimento, são requisitos dos projetos:

I - ementa elucidativa de seu objetivo;

II - menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III - assinatura do autor ou autores;

IV - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

§ 1º A numeração dos artigos dos projetos far-se-á pelo processo ordinal de 1 a 9 e cardinal de 10 em diante.

§ 2º Os projetos não poderão conter artigos com matérias em antagonismo ou sem relação entre si.

Art. 226. A iniciativa dos projetos compete:

I - os de emenda à Lei Orgânica do Município:

a) a um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

b) ao Prefeito Municipal;

c) a cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

II - os de lei ordinária ou complementar:

a) ao Prefeito Municipal;

b) a qualquer vereador ou vereadora;

c) às comissões e à Mesa Diretora da Câmara;

d) a cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

III - os de decreto legislativo e resolução:

a) a qualquer vereador ou vereadora;

b) às comissões e à Mesa Diretora da Câmara.

§ 1º A iniciativa popular de que tratam as alíneas “c” do inciso I e “d” do inciso II deste artigo obedecerá ao disposto no artigo 347 e seus incisos e parágrafo deste Regimento.

§ 2º Os projetos de decreto legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Vereadora ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 227. Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara dará ciência ao Plenário e encaminhá-los-á às Comissões competentes, observada a ordem: primeiro a Comissão de Justiça, Legislação e Redação; depois as Comissões de mérito; e, quando houver repercussão financeira, a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. Tratando-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, Projeto de Código e Projeto de Resolução que vise à Reforma deste Regimento Interno, serão encaminhados à Comissão Especial para emissão do parecer respectivo.

Art. 228. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III
DE REQUERIMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 229. Requerimento é a proposição pela qual o Vereador ou a Vereadora ou Comissão pleiteia informações, apresenta sugestões ou pede providências da própria Câmara sobre assunto de expediente ou questões gerais acerca dos trabalhos das sessões.

§ 1º Classificam-se os requerimentos:

I - quanto à competência para decidi-los:

a) sujeitos, apenas, a despacho do Presidente;

b) dependentes de deliberação do Plenário.

II - quanto à forma de apresentá-los:

a) verbais;

b) escritos.

§ 2º Os requerimentos independem de pareceres das Comissões, salvo se isto for requerido, por escrito, e deferido pelo Presidente.

§ 3º Os requerimentos que solicitem providências ou apresentem sugestões referentes à administração dos serviços ou ao patrimônio da Câmara serão apresentados por escrito e deliberados pela Mesa Diretora.

Seção II
Requerimentos Sujeitos, Apenas, a Despacho do Presidente.

Art. 230. Serão verbais e decididos imediatamente pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

III - observância de dispositivo regimental;

IV - informação sobre o andamento dos trabalhos da sessão ou sobre a pauta da Ordem do Dia e outros esclarecimentos pertinentes à sessão;

V - retificação ou impugnação de ata;

VI - justificativa de voto;

VII - verificação de quórum ou de votação;

VIII - solicitação de designação de vereador ou vereadora substituto de comissão;

IX - encaminhamento de votação pelas lideranças partidárias e pelo autor da proposição;

X - desarquivamento de proposições retiradas sem deliberação do Plenário;

XI - suspensão dos trabalhos da sessão quando da ausência de quórum para decidi-la, para tratar de assunto urgente e relevante;

XII - destaque para discussão e votação de requerimentos.

Art. 231. Serão por escrito e decididos pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

I - manifestação de pesar;

II - renúncia à qualidade de membro da Mesa Diretora, de comissões ou de representante em órgãos criados por leis especiais;

III - retirada, pelo autor, de proposição ainda não incluída na pauta da Ordem do Dia;

IV - retirada ou reformulação de parecer;

V - envio de ofício ou mensagem eletrônica a entidades públicas ou privadas;

VI - informações ou sugestões encaminhadas à Mesa Diretora ou ao Departamento Administrativo da Câmara;

VII - manifestação da Câmara acerca de determinado assunto externos em andamentos.

§ 1º Os requerimentos de que tratam os incisos V e VI somente serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata se encaminhados ao setor competente com antecedência mínima de 48 horas.

§ 2º Os requerimentos de que tratam os incisos V e VI serão deferidos favoravelmente *in totum* pelo Presidente se não houver pedido de destaque para sua discussão e votação.

§ 3º As manifestações de aplauso, apoio, agradecimento, repúdio, desagravo e pesar serão feitas por ofício, mediante requerimento escrito ao Presidente da Câmara, nos termos do inciso V deste artigo.

§ 4º Os requerimentos que versem sobre assunto a que se refere o inciso V somente poderão ser renovados após decorridos no mínimo trinta dias de expedição do respectivo ofício, mesmo quando a autoria for de Vereadores e Vereadoras diferentes.

§ 5º No caso de existência de informações idênticas anteriormente prestadas, serão estas entregues por cópia ao vereador ou à vereadora interessado, considerando-se, em consequência, respondidas as informações, salvo se o autor considerá-las incompletas.

§ 6º Os requerimentos a que se refere o inciso VI serão propostos pela Mesa Diretora ou comissões e obedecerão ao disposto nos §§ 1º, 2º e 4º deste artigo.

§ 7º O vereador ou a vereadora só poderá reiterar requerimento que não seja de sua autoria com prévia autorização do titular.

Seção III
Requerimentos Dependentes de Deliberação do Plenário.

Art. 232. Serão verbais e deliberados pelo Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da Ordem do Dia;

II - suspensão da Ordem do Dia ou dos demais períodos;

III - destinação da parte final do Grande Expediente para as finalidades previstas no artigo 184 deste Regimento;

IV - preferência para discussão e votação de determinada proposição;

V - destaque de parte da proposição principal ou acessória para o fim de ser discutida e votada em separado;

VI - retirada de pauta, pelo autor, de proposição já incluída na Ordem do Dia;

VII - votação por determinado processo;

VIII - desarquivamento de proposição que tenha sofrido retirada de pauta por deliberação do Plenário;

IX - discussão e votação por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos;

X - dispensa da extração de avulsos de proposições;

XI - inserção de documento em ata;

XII - audiência de comissão ou de outros órgãos sobre proposição em pauta;

XIII - remessa de proposição para redação final;

XIV - encerramento e adiamento de discussão e adiamento da votação de proposição nos termos dos artigos 265, 266 e 285 deste Regimento.

§ 1º Os requerimentos de que trata este artigo serão votados no ato de sua apresentação, exceto os de prorrogação da Ordem do Dia, que independem de discussão.

§ 2º Não sendo o autor a solicitar a retirada de pauta, é necessária a aprovação de dois terços dos Vereadores e Vereadoras.

Art. 233. Serão por escrito e deliberados pelo Plenário os requerimentos que solicitem:

I - licença de vereador ou vereadora para este se ausentar do país ou do Município por prazo superior a quinze dias;

II - a não realização de sessão por motivo de pesar;

III - convocação dos auxiliares diretos do Prefeito ou de qualquer servidor, a fim de que prestem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados;

IV - constituição ou desconstituição de comissão especial;

V - destituição de membro de comissão ou de representante da Câmara em órgãos

criados por leis especiais;

VI - envio de ofício convidando cidadãos para explanarem sobre assunto de interesse da Câmara e da comunidade em sessão ou em reunião de comissão, quando solicitado por vereador ou vereadora não pertencente à comissão ouvinte;

VII - solicitação de urgência para tramitação de proposição;

VIII - solicitação de realização de sessões especiais, secretas e extraordinárias.

§ 1º Os requerimentos a que se refere o inciso II serão discutidos no ato de sua apresentação e votados independentemente do número de Vereadores e Vereadoras presentes.

§ 2º Os requerimentos de que tratam os incisos III a VI e VIII deste artigo obedecerão ao disposto no § 1.º do artigo 231 deste Regimento.

CAPÍTULO IV
PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

Art. 234. A Câmara Municipal, por iniciativa de qualquer vereador ou vereadora, comissão ou de sua Mesa Diretora, poderá encaminhar pedido de informações por escrito ao Prefeito do Município e aos seus auxiliares diretos, desde que aprovados pelo Plenário.

§ 1º A apresentação de pedido de informações atenderá ao disposto nos parágrafos 1.º, 4.º e 5.º do artigo 231 deste Regimento.

§ 2º É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os auxiliares diretos do prefeito prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara.

§ 3º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior ou a prestação de informações falsas importam em responsabilidade do infrator.

§ 4º Independentemente de deliberação plenária ou do colegiado da Comissão, o vereador ou a vereadora designado para relatar proposição, com o objetivo de instruir a matéria, poderá solicitar informações ao autor da proposição, sobrestando-se o andamento do processo legislativo até o recebimento das informações solicitadas.

Art. 235. Qualquer vereador ou vereadora poderá apresentar, por escrito, pedido de informações, em caráter oficial, sobre os atos da Mesa Diretora ou de qualquer órgão administrativo da Câmara.

§ 1º As informações de que trata este artigo deverão ser prestadas no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado e aceito pelo Plenário.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior ou a prestação de informações falsas importam em responsabilidade.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS DAS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 236. Das decisões da Presidência cabe recurso ao Plenário, com efeito suspensivo.

Art. 237. O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de 48 horas contado da decisão.

§ 1º No prazo improrrogável de 48 horas após o recebimento, o Presidente deverá rever a decisão recorrida ou incluí-la na pauta da Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário em discussão única.

§ 2º A decisão do Plenário é definitiva.

CAPÍTULO VI
DOS SUBSTITUTIVOS E EMENDAS

Art. 238. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma das proposições.

Art. 239. As emendas são:

I - supressivas;

II - aglutinativas;

III - substitutivas;

IV - modificativas;

V - aditivas.

§ 1º Emenda supressiva é a que propõe erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 2º Denomina-se emenda aglutinativa a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto original, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 3º Emenda substitutiva é a apresentada em substituição à parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 4º Emenda modificativa é a que altera a proposição, atingindo-a parcialmente.

§ 5º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 6º Subemenda é a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 7º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 8º Não poderá ser apresentada, em uma só emenda, alteração de mais de um dispositivo de projetos, salvo quando tiverem inter-relação.

§ 9º Não será admitida emenda sem relação com a matéria da proposição.

Art. 240. As emendas poderão ser apresentadas em Comissão no caso de projeto sujeito à apreciação conclusiva, a partir da designação do Relator:

I - por qualquer Vereador ou Vereadora, individualmente ou em conjunto, pelo Autor e pela Comissão;

II - o substitutivo oferecido pelo Relator, pelo Autor ou por qualquer dos membros da Comissão.

Art. 241. Toda vez que a um projeto forem oferecidos substitutivo ou emenda, o Plenário deliberará se estes deverão ser submetidos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

§ 1º Deliberando o Plenário pelo envio à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, esta terá o prazo de sete dias úteis para exarar o parecer.

§ 2º Em caso de urgência deliberada pelo Plenário, admitir-se-á parecer verbal de acordo com o § 2º do artigo 78 e com o artigo 258 deste Regimento.

§ 3º Concluindo o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou pela falta de relação direta ou indireta com a proposição principal, o Plenário deliberará primeiramente sobre esse parecer. Uma vez aprovado, ter-se-á como rejeitado o substitutivo ou a emenda, dando-se prosseguimento à tramitação normal.

§ 4º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos substitutivos e emendas apresentados pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

§ 5º Somente pelo voto de dois terços dos membros da Câmara as proposições de que trata este artigo deixarão de ser enviadas à Comissão de Justiça, Legislação e Redação e terão a tramitação normal.

§ 6º Os substitutivos e emendas aos projetos que não estiverem na pauta da Ordem do Dia serão despachados à Comissão de Justiça, Legislação e Redação pelo Presidente da Câmara.

§ 7º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às subemendas, as quais, no ato de sua apresentação, receberão parecer verbal da Comissão de Justiça, Legislação e Redação e, concluindo esta pela inoportunidade, inconstitucionalidade ou ilegalidade, serão arquivadas.

Art. 242. As emendas, os substitutivos e as subemendas serão discutidos em conjunto com o projeto original.

Parágrafo único. A requerimento verbal de qualquer vereador ou vereadora, aprovado pelo Plenário, poderá haver discussão das emendas, uma por uma, após a aprovação do projeto original.

Art. 243. Os substitutivos serão votados antes do projeto original e na ordem inversa de sua apresentação.

§ 1º Aprovado um substitutivo, ficarão prejudicados os demais e o projeto original.

§ 2º As emendas serão votadas posteriormente à aprovação do projeto original, ficando prejudicadas caso este seja rejeitado.

§ 3º As subemendas serão votadas posteriormente à votação das emendas a que se referem.

§ 4º Aprovadas as emendas e subemendas, serão estas enviadas à Comissão de Justiça, Legislação e Redação com o projeto, para sua inserção no texto original, após a conclusão de todos os turnos de deliberação da proposição a que se referirem.

TÍTULO V
DOS DEBATES DURANTE A SESSÃO E DAS DELIBERAÇÕES DE PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DOS DEBATES DURANTE A SESSÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 244. Os debates em Plenário deverão ocorrer em ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo.

Parágrafo único. Durante os debates os Vereadores e Vereadoras deverão permanecer em seus lugares, vedadas as conversas em tom que dificulte os trabalhos.

Seção II
Da Inscrição e do Uso da Palavra

Art. 245. Os Vereadores e Vereadoras que desejarem fazer uso da palavra em qualquer fase da sessão deverão fazer sua inscrição eletronicamente, nos terminais disponíveis nas Bancadas de cada Vereador ou Vereadora, em ordem cronológica, no decorrer das sessões.

§ 1º A palavra no Grande Expediente será concedida conforme art. 183 deste Regimento.

§ 2º Em caso fortuito de não funcionamento da inscrição eletrônica, será feita pessoalmente perante o 2º Secretário.

§ 3º Os Vereadores e Vereadoras que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se antes do início da discussão da respectiva matéria.

§ 4º O autor da proposição constante da pauta da Ordem do Dia terá preferência para discuti-la, independentemente de inscrição, mas, tendo a proposição mais de um autor, esta

preferência será dada somente ao primeiro signatário.

Art. 246. O vereador ou a vereadora poderá falar a fim de:

I - retificar ou impugnar a ata;

II - discutir proposição em debate;

III - justificar e encaminhar proposições;

IV - apartear, na forma regimental;

V - apresentar questão de ordem;

VI - solicitar ou prestar esclarecimentos;

VII - fazer comunicações importantes;

VIII - tratar de assunto urgente e de relevante interesse público;

IX - justificar seu voto;

X - encaminhar votação;

XI - demais casos previstos neste Regimento.

Art. 247. Os oradores poderão fazer uso da palavra pelos seguintes prazos máximos:

I - dez minutos para discutir projetos;

II - dez minutos para discutir pedidos de informação;

III - até cinco minutos para discutir requerimentos constantes da pauta ou de seu anexo, ou relativos a outras proposições principais;

IV - até três minutos nos demais casos previstos neste Regimento;

§ 1º Não prevalecerão os prazos estabelecidos neste artigo quando este Regimento assim o determinar.

§ 2º A contagem do tempo de uso da palavra será disponibilizada no painel eletrônico. Em caso fortuito de não funcionamento do painel, o Presidente da Câmara, com a orientação do 2º Secretário, comunicará ao vereador ou à vereadora que estiver com a palavra, com um minuto de antecedência, que seu tempo está próximo de se encerrar.

Art. 248. Não poderá o vereador ou a vereadora que solicitar a palavra:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - falar sobre matéria vencida;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - ultrapassar o prazo que lhe competir;

V - deixar de atender às advertências do Presidente;

VI - pedir a contagem do tempo que lhe competir e permanecer em silêncio.

Art. 249. O Presidente interromperá o orador nos seguintes casos:

I - para atender à questão de ordem;

II - para proceder à votação de requerimentos da Ordem do Dia;

III - para receber advertência por infringência de dispositivos regimentais.

Parágrafo único. Caso o orador não acate a advertência de que trata o inciso III deste artigo, o Presidente dará por encerrado o seu discurso e, conforme o caso, tomará as providências previstas no artigo 158 deste Regimento.

Seção III
Dos Apartes

Art. 250. Aparte é a intervenção breve e oportuna para colaboração, indagação, esclarecimento ou contestação ao pronunciamento do vereador ou da vereadora que estiver com a palavra.

§ 1º O vereador ou a vereadora só poderá apartear o orador se lhe solicitar permissão e a obtiver, devendo para isso permanecer sentado e fazê-lo de forma cortês e respeitosa.

§ 2º O orador poderá conceder, no máximo, 2 (dois) apartes, cada um com duração de até 3 (três) minutos, não sendo esse tempo computado no tempo do orador.

§ 3º Não é permitido aparte:

I - à palavra do Presidente quando na direção dos trabalhos;

II - quando o orador não o permitir tácita ou expressamente;

III - paralelo ou cruzado;

IV - por ocasião de encaminhamento de votação ou justificativa de voto, ou quando o orador estiver suscitando questão de ordem.

§ 4º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão e a tudo o que lhes for aplicável.

§ 5º Não constarão da ata os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 6º É vedado ao vereador ou à vereadora aparteante conceder apartes.

§ 7º Os apartes serão solicitados e proferidos de microfones instalados à frente da Mesa Diretora ou nas bancadas dos Vereadores e Vereadoras.

CAPÍTULO II
DAS DELIBERAÇÕES DE PROPOSIÇÕES

Seção I
Dos Turnos a que Estão Sujeitas

Art. 251. As proposições em tramitação na Câmara Municipal serão apreciadas em turno único, ressalvadas:

I - as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - os projetos de resolução destinados a alterar ou revisar o Regimento Interno; e

III - as demais hipóteses em que a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município ou este Regimento Interno exijam apreciação em dois turnos.

§ 1º Cada turno é constituído de discussão e votação, exceto os requerimentos mencionados nos arts. 232 e 233, em que não há discussão.

§ 2º Na deliberação de projetos que tenham considerável número de artigos, o Presidente ou qualquer vereador ou vereadora poderá propor sua deliberação por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos em cada turno deliberativo.

§ 3º As proposições sujeitas a dois turnos por disposição deste Regimento Interno poderão, mediante deliberação do Plenário, ser apreciadas em turno único, ressalvadas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município e aquelas para as quais a Constituição Federal, a Constituição Estadual ou a Lei Orgânica do Município exijam apreciação em dois turnos.

Seção II
Do Interstício

Art. 252. Interstício é o intervalo de tempo entre dois atos do processo legislativo.

§ 1º Excetuada a matéria em regime de urgência, o interstício ocorrerá entre duas sessões e compreenderá o intervalo entre a aprovação da matéria, sem emendas, e o início do turno seguinte.

§ 2º O interstício mínimo entre os turnos de deliberação é de 24 horas, contando-se esse prazo a partir da sessão em que for deliberada a proposição.

Seção III
Do Regime da Tramitação

Art. 253. Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser:

I - de urgência:

a) quando a urgência é requerida pelo Prefeito;

b) por deliberação do Plenário, quando a urgência é requerida pela Mesa Diretora, Vereador ou Vereadora, Comissões ou pelos autores de projeto de iniciativa popular.

II - de tramitação com prioridade:

a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, de Comissão Permanente ou de iniciativa popular;

b) os projetos:

1. de lei complementar e ordinária que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional, e suas alterações;

2. de lei temporária com prazo determinado;

3. de alteração ou reforma do Regimento Interno.

III - de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

Seção IV
Do Regime da Urgência

Art. 254. A urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinada proposição seja imediatamente considerada por evidenciar necessidade premente de apreciação, de tal sorte que, não sendo tratada prontamente, resulte em grave prejuízo à sua oportunidade.

§ 1º Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - publicação no Sistema de Tramitação e distribuição da proposição principal e, se houver, das emendas;

II - pareceres das Comissões ou de Relator designado;

III - quórum para deliberação.

§ 2º As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

Subseção I
Do Requerimento de Urgência

Art. 255. Os requerimentos de urgência, para apreciação de proposições, somente poderão ser submetidos à deliberação do Plenário se forem apresentados com a necessária justificativa, por:

I - dois terços dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;

II - dois terços dos membros da Comissão;

III - um terço dos membros da Câmara.

Art. 256. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, proposição que verse sobre matéria de relevante e célere interesse municipal, desde que não esteja deliberada nenhuma proposição.

§ 1º Aprovada a urgência pela maioria absoluta dos membros da Câmara, entrará imediatamente a matéria em discussão, observado o artigo 258 e seus parágrafos.

§ 2º A aprovação da urgência, nos termos deste artigo, impede a apresentação, na mesma sessão, de requerimento de retirada de pauta.

Art. 257. Se a solicitação de urgência para determinada proposição não for decidida durante a sessão, a matéria passará automaticamente a seguir a tramitação normal.

Subseção II
Da Apreciação de Matéria Urgente

Art. 258. Concedida a urgência para projeto que não conte com pareceres, requisito indispensável para sua tramitação, o Presidente da Câmara suspenderá a sessão por prazo determinado para que as comissões que devem se pronunciar analisem a matéria.

§ 1º As Comissões poderão emitir seu parecer verbal, de acordo com o § 2º do art. 78.

§ 2º Caso a Comissão ou as Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julguem habilitadas a emitir parecer na referida sessão, poderão solicitar, para isso, prazo conjunto não excedente a 15 (quinze) dias, que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário.

§ 3º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com ou sem parecer. Anunciada a discussão sem que haja parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator, que poderá apresentá-lo verbalmente no decorrer da sessão, desde que seja reduzido a termo e juntado aos autos até a sessão seguinte.

§ 4º A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

§ 5º Aprovado ou recebido o regime de urgência, se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias, a proposição será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime sua votação.

§ 6º O prazo previsto no §5º não corre durante o recesso parlamentar e não se aplica a projetos de emenda à Lei Orgânica, códigos, leis orçamentárias, proposições de tramitação especial ou matérias para as quais a Lei Orgânica ou o Regimento Interno estabeleçam procedimento próprio.

Art. 259. Tramitarão ainda em regime de urgência os casos de segurança e calamidade

pública, devendo para isso interromper-se de imediato o andamento normal da sessão para tratar da matéria em causa.

Art. 260. Não se admitirá a urgência de proposições sobre matéria especificada nos incisos II a IV do artigo 262 deste Regimento.

Seção V
Da Preferência

Art. 261. Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outras.

Art. 262. A ordem de preferência para discussão e votação das proposições será a seguinte, em escala decrescente:

I - projetos de iniciativa do Executivo para os quais tenha sido solicitada a urgência prevista no § 1.º do artigo 125 da Lei Orgânica do Município;

II - projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

III - prestação de contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara;

IV - vetos;

V - matérias cuja discussão já tenha sido iniciada e interrompida pelo término da Ordem do Dia;

VI - projetos de emenda à Lei Orgânica do Município;

VII - projetos de lei;

VIII - projetos de decreto legislativo;

IX - projetos de resolução;

X - pareceres a projetos;

XI - pedidos de informação;

XII - requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário;

XIII - outras proposições.

§ 1º Obedecida a ordem de preferência estabelecida neste artigo, as proposições figurarão ainda segundo ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º Não sendo obedecida a ordem de preferência na organização da pauta, dar-se-á a retificação por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer vereador ou vereadora.

§ 3º A preferência para discussão de matérias com pedido de urgência obedecerá a ordem de apresentação.

Art. 263. Será permitido a qualquer vereador ou vereadora requerer preferência para

discussão e votação de uma proposição sobre outras.

§ 1º A solicitação de preferência será verbal, devidamente fundamentada e deliberada pelo Plenário.

§ 2º Não se admite solicitação de preferência sobre as proposições constantes dos incisos I e V do artigo 262 deste Regimento.

Seção VI
Da Discussão de Proposições

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 264. Discussão é a fase destinada ao debate do conteúdo da proposição, precedendo a votação.

§ 1º Antes de anunciar a discussão de qualquer proposição, o Presidente fará a leitura da ementa constante em pauta.

§ 2º Em se tratando de matérias urgentes, antes de anunciar sua discussão o Presidente deverá esclarecer o voto das comissões que se pronunciaram.

Art. 265. Antes de ser iniciada a discussão de uma proposição, será permitida, por prazo não superior a duas sessões, mediante decisão do Presidente da Câmara ou a requerimento de qualquer Vereador ou Vereadora, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, a solicitação de adiamento da discussão.

§ 1º Não se admite adiamento de discussão sobre proposição em regime de urgência, salvo na hipótese em que o adiamento for praticável, considerando-se o prazo final.

§ 2º Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o que solicita prazo menor.

§ 3º Vencido o prazo de adiamento, a proposição será incluída automaticamente na pauta da Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 4º Não será admitido mais de um adiamento de discussão para a mesma proposição.

Art. 266. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

§ 1º Se não houver orador inscrito, declarar-se-á encerrada a discussão.

§ 2º O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente à votação, desde que o pedido seja subscrito pela maioria absoluta dos membros da Casa, tendo sido a proposição discutida pelo menos por 7 (sete) oradores. Será permitido o encaminhamento da votação, pelo prazo de cinco minutos, por um orador contra e um a favor.

§ 3º A aprovação do requerimento de encerramento de discussão impede a

apresentação ou implica a prejudicialidade, na mesma sessão, de requerimento de adiamento de votação, salvo se o Relator reformular o parecer para promover alterações de mérito.

Subseção II
Da Retirada de Pauta

Art. 267. Toda proposição poderá ser retirada de pauta por prazo certo ou indeterminado ou ainda definitivamente, caso em que será arquivada.

§ 1º As proposições sujeitas a prazo para sua deliberação só poderão ser retiradas de pauta desde que a retirada não prejudique sua deliberação.

§ 2º Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos de retirada de pauta, será votado em primeiro lugar o pedido do autor e, rejeitado este, o que solicita menor prazo.

Art. 268. O autor poderá requerer, por escrito ou verbalmente, retirada de pauta de proposição de sua autoria, em qualquer fase de tramitação.

§ 1º Se a proposição ainda não tiver sido incluída na pauta da Ordem do Dia, compete ao Presidente da Câmara deferir o pedido.

§ 2º Se a proposição já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

§ 3º Tendo a proposição mais de um autor, aplica-se o disposto neste artigo desde que o requerimento seja subscrito pela maioria dos autores.

§ 4º A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

Art. 269. Admite-se a retirada de proposição quando requerida por escrito, por vereador ou vereadora que não seja o seu autor, desde que aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

Subseção III
Do Pedido de Vista

Art. 270. O Vereador ou a Vereadora poderá requerer vista de qualquer proposição submetida à apreciação do Plenário ou de Comissão, com a finalidade de melhor examinar a matéria, seus documentos, pareceres e demais elementos que a instruam.

§ 1º O pedido de vista poderá ser formulado verbalmente ou por escrito, antes do início da votação da proposição.

§ 2º O pedido de vista será concedido pelo Presidente, independentemente de deliberação do Plenário, observado o prazo estabelecido neste Regimento.

§ 3º O prazo de vista será de até 10 (dez) dias, salvo disposição específica deste Regimento.

§ 4º Quando a proposição estiver submetida a regime de urgência, o prazo de vista será de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º Concedida a vista, a proposição será retirada da Ordem do Dia e incluída automaticamente na pauta da sessão subsequente ao término do prazo.

§ 6º O pedido de vista poderá ser exercido uma única vez por Vereador ou Vereadora em relação à mesma proposição, não sendo admitido novo pedido pelo mesmo Vereador ou mesma Vereadora.

§ 7º Em relação à mesma matéria, será admitido pedido de vista a, no máximo, dois Vereadores e Vereadoras.

§ 8º Quando houver mais de um pedido de vista em relação à mesma proposição, os prazos serão comuns.

§ 9º O pedido de vista não será admitido após o início da votação da proposição.

Art. 271. O pedido de vista não suspenderá os prazos legais ou regimentais cuja observância seja obrigatória, devendo a Presidência adotar as providências necessárias para assegurar a apreciação da matéria dentro do prazo legal.

Art. 272. Durante o período de vista, o Vereador ou a Vereadora poderá solicitar à Presidência informações, documentos, pareceres ou outros elementos necessários à adequada análise da proposição, observadas as normas de acesso e disponibilidade dos respectivos documentos.

Seção VII
Da Votação

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 273. Votação é o ato complementar da discussão, por meio do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa sobre a proposição.

§ 1º A votação das proposições será realizada, preferencialmente, por meio do painel eletrônico de votação, disponibilizado em dispositivo instalado na bancada, em frente a cada Vereador ou Vereadora, mediante o acionamento do respectivo comando de voto.

§ 2º O Vereador ou a Vereadora deverá registrar seu voto no painel eletrônico, escolhendo uma das opções disponibilizadas para a votação, conforme o caso, ficando o resultado e os votos registrados pelo sistema e consignados em ata.

§ 3º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Ordem do Dia, esta será prorrogada até que se conclua a votação da proposição principal e das proposições acessórias, ressalvada a hipótese de falta de quórum legal para deliberação, caso em que a Ordem do Dia será encerrada imediatamente.

§ 4º Quando a matéria não for votada por falta de quórum, será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente para votação, independentemente da ordem preferencial estabelecida no art. 262 deste Regimento.

§ 5º Ocorrendo falta de quórum para votação, proceder-se-á à chamada nominal dos Vereadores e Vereadoras presentes, para que seus nomes constem da ata da sessão.

§ 6º A falta de quórum para votação não prejudicará a discussão da matéria, desde que permaneça no Plenário, pelo menos, um terço dos membros da Câmara.

§ 7º As matérias cuja votação tenha sido prejudicada por falta de quórum poderão ser submetidas à votação durante a Ordem do Dia da mesma sessão, desde que o quórum necessário seja recomposto antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 8º O Vereador ou a Vereadora poderá registrar sua abstenção na votação, mediante o acionamento da respectiva opção no painel eletrônico, quando esta estiver disponível, ou mediante comunicação à Presidência, caso o sistema não permita o registro da abstenção.

§ 9º Na hipótese de falha ou indisponibilidade do painel eletrônico, a votação será simbólica ou por outro meio definido pela Presidência, assegurado o registro individual do voto de cada Vereador ou Vereadora.

§ 10. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, que será registrado em ata, juntamente com o resultado individual dos votos, quando a votação for nominal.

Art. 274. Tratando-se de proposição que envolva causa própria do Vereador ou da Vereadora ou matéria que lhe diga respeito pessoalmente, especialmente quanto a direitos, vantagens ou interesses particulares, o Vereador ou a Vereadora deverá declarar seu impedimento e comunicar o fato à Mesa antes do início da votação, abstendo-se de participar da deliberação.

§ 1º O voto do Vereador ou da Vereadora impedido não será computado para a formação da vontade deliberativa, observadas as regras de quórum previstas neste Regimento e na legislação aplicável.

§ 2º Será nula a votação realizada com a participação de Vereador ou Vereadora impedido, quando sua participação tiver sido determinante para a formação do quórum ou da maioria exigida para a aprovação da matéria.

§ 3º O Presidente, ou seu substituto legal, participará da votação nos seguintes casos:

I - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

II - quando ocorrer empate em qualquer votação;

III - nos casos de votação por escrutínio secreto, quando admitida por este Regimento.

§ 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, o Presidente registrará seu voto no painel eletrônico, observadas as regras aplicáveis à respectiva modalidade de votação.

Subseção II
Do Quórum para as Votações

Art. 275. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos dos presentes na sessão;

II - por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara;

III - por dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Art. 276. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - a aprovação e a alteração do Regimento Interno da Câmara;

II - os projetos de lei complementar, quando a Constituição Federal exigir essa espécie normativa para a matéria;

III - a realização de operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 277. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - a aprovação de proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - a rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito, na forma do art. 31, § 2º, da Constituição Federal;

III - a decisão final de cassação de mandato, quando o quórum de dois terços for exigido pela legislação federal de observância obrigatória;

IV - perda de mandato de vereador ou vereadora, prefeito ou vice-prefeito;

V - destituição de componentes da Mesa Diretora;

VI - as demais hipóteses em que o quórum de dois terços seja expressamente exigido pela Constituição Federal ou por legislação federal de observância obrigatória.

Art. 278. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as hipóteses em que este Regimento Interno, a Lei Orgânica, a Constituição Federal ou legislação federal de observância obrigatória exigir quórum diverso.

Subseção III
Dos Processos de Votação

Art. 279. As votações serão realizadas pelo processo nominal, mediante utilização do sistema de painel eletrônico, ou pelo processo simbólico.

§ 1º No processo nominal, utilizar-se-á o sistema de apuração eletrônica dos votos, através de postos de votação instalados nas bancadas e na Mesa, nos quais os Vereadores e

Vereadoras acionarão os respectivos dispositivos, por meio de senha individual e secreta, para identificação dos votos.

§ 2º O painel eletrônico instalado lateralmente no Plenário identificará o nome e o voto de cada Vereador ou Vereadora e, imediatamente ao processamento dos votos, emitirá em formulário os dados concernentes à votação, contendo:

I - data e hora em que se processou a votação;

II - a matéria objeto da votação;

III - o nome de quem presidiu a sessão no momento da votação;

IV - o resultado da votação.

§ 3º O Presidente proclamará o resultado da votação constante do painel eletrônico.

Art. 280. Na impossibilidade de realização do processo nominal por meio do sistema eletrônico ou a requerimento verbal de qualquer vereador ou vereadora, desde que este seja aprovado pelo Plenário, será adotado o processo simbólico, da seguinte forma:

I - o Presidente anunciará a matéria objeto da votação e convocará os Vereadores e Vereadoras que forem favoráveis à sua aprovação a permanecerem sentados;

II - em seguida, o Presidente solicitará que se levantem os Vereadores e Vereadoras que forem contrários à matéria, procedendo-se à contagem dos votos;

III - concluída a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, fazendo constar em ata o número de votos favoráveis, contrários e, quando houver, as abstenções ou votos em branco.

Art. 281. O processo simbólico poderá ser utilizado na votação das proposições em geral.

Art. 282. Em qualquer processo de votação é facultado ao vereador ou à vereadora retardatário registrar seu voto enquanto não for proclamado o resultado da votação.

Art. 283. Os projetos serão votados de forma global, salvo se requerido destaque para a votação de parte da proposição principal ou acessória, ou ainda a votação por títulos, capítulos e seções ou grupos de artigos.

Art. 284. A votação realizada na forma do artigo 279 terá plena validade para todos os efeitos regimentais.

Subseção IV
Do Adiamento da Votação

Art. 285. O adiamento da votação de qualquer proposição só poderá ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento verbal de qualquer vereador ou vereadora, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º O prazo de adiamento da votação, que será único, não poderá ser superior a duas sessões.

§ 2º Não se admite adiamento de votação sobre proposição em regime de urgência, salvo na hipótese em que o adiamento for praticável, considerando-se o prazo final.

§ 3º Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o que solicita prazo menor.

§ 4º Vencido o prazo de adiamento, a proposição será incluída automaticamente na pauta da Ordem do Dia da sessão subsequente.

Subseção V
Do Encaminhamento da Votação

Art. 286. Anunciada a votação, somente o autor e os líderes da bancada, por única vez, poderão encaminhá-la, com exceção dos requerimentos de prorrogação da Ordem do Dia.

§ 1º O encaminhamento deverá propor orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes e a cessão da palavra.

§ 2º Ainda que existam no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo, salvo quando requerido o procedimento previsto no artigo 243 deste Regimento Interno.

§ 3º Tratando-se de matéria com mais de um autor, a um deles será permitido o uso da palavra para encaminhamento da votação.

Subseção VI
Da Verificação da Votação

Art. 287. Sempre que o julgar conveniente, o Presidente da Câmara ou qualquer vereador ou vereadora poderá solicitar a verificação de votação simbólica ou nominal.

§ 1º O pedido para a verificação da votação será formulado verbalmente logo após ter sido proclamado pelo Presidente o resultado da votação, e antes de se passar para outro assunto ou proposição.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Na verificação de votos não se admitirão os votos de Vereadores e Vereadoras ausentes até a proclamação do resultado da votação.

Subseção VII
Da Justificativa de Voto

Art. 288. Justificativa de voto é o direito que assiste ao vereador ou à vereadora de esclarecer, depois da votação de qualquer proposição, os motivos que o levaram a manifestar-

se contrariamente ou favoravelmente à proposição votada.

§ 1º A justificativa de voto a qualquer proposição far-se-á de uma só vez, depois de concluída integralmente a votação de todas as peças do projeto, vedados os apartes.

§ 2º Não se admite justificativa de voto dado em votação secreta.

Seção VIII
Da Redação Final

Art. 289. Concluída a fase de votação, o projeto aprovado com emendas será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para redação final.

§ 1º A redação final ficará dispensada em caso de projeto sem emendas e nos substitutivos aprovados em segundo turno, sem emendas, salvo se determinada pelo Presidente ou aprovada em Plenário, a requerimento de qualquer Vereador ou Vereadora.

§ 2º Não será de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação a redação final dos projetos de que tratam os incisos II e III do artigo 262 deste Regimento, cuja competência será da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 3º A redação final deverá ser dada no prazo de cinco dias, contados da data de recebimento da proposição pela respectiva comissão.

Art. 290. A redação final será incluída na pauta da Ordem do Dia para deliberação em um único turno.

§ 1º Admitem-se emendas à redação final quando seu texto contiver incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º As emendas de que trata o parágrafo anterior serão discutidas com a redação final no ato de sua apresentação, e votadas posteriormente a esta.

§ 3º Aprovada qualquer emenda, a proposição será enviada para incorporação ao texto da redação final, à respectiva comissão permanente, que terá o prazo de cinco dias para fazê-lo, após o que será a matéria submetida ao Plenário em único turno.

§ 4º Rejeitada a redação final, retornará à respectiva comissão permanente para que se elabore nova redação, que será submetida ao Plenário, observado o mesmo quórum exigido para a aprovação da proposição a que se refere.

Art. 291. Quando, após a aprovação da redação final ou o término dos turnos a que as proposições estão sujeitas, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, de que se dará conhecimento ao Plenário.

TÍTULO VI
DOS AUTÓGRAFOS DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 292. Após o processo normal de discussão e votação, uma das três hipóteses

abaixo deverá configurar-se:

I - o projeto é aprovado integralmente;

II - o projeto é aprovado com emendas;

III - o projeto é rejeitado.

§ 1º O projeto rejeitado, assim entendido aquele repelido ou desaprovado em votação, será arquivado.

§ 2º A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente pode ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 293. Os projetos aprovados em definitivo serão encaminhados para autógrafos no prazo máximo de cinco dias, contados de sua aprovação final.

§ 1º Os autógrafos produzirão a redação definitiva dos projetos.

§ 2º Os projetos de lei serão autografados pelo Presidente da Câmara e encaminhados ao Prefeito no prazo de até dez dias úteis, para sanção ou veto, contados do término do prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Os decretos legislativos e as resoluções serão autografados e promulgados pelo Presidente da Câmara e encaminhados ao Prefeito no prazo máximo de dez dias, contados do término do prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem que haja promulgação pelo Presidente, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-la em igual prazo.

§ 5º As emendas à Lei Orgânica do Município serão promulgadas pela Mesa no prazo máximo de dez dias, contados do término do prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 294. Após receber o autógrafo de projeto de lei, o Prefeito, aquiescendo, sancioná-lo-á e encaminhará cópia original da lei à Câmara no prazo máximo de três dias após a sanção.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara, no prazo de 48 horas, as razões do veto.

§ 2º O veto parcial abrangerá somente texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito do Município importará sanção do projeto.

§ 4º Comunicado o veto, a Câmara o apreciará em trinta dias, contados da data de recebimento, em discussão única e votação aberta, e o manterá quando este não obtiver o voto contrário da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Antes da apreciação de que trata o parágrafo anterior, o veto deverá receber parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

§ 6º Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito do Município para promulgação.

§ 7º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4.º deste artigo, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer, suspendendo-se as demais proposições até a votação final.

§ 8º Se a lei não for promulgada em 48 horas pelo Prefeito nos casos dos parágrafos 3.º e 6.º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará; se este não o fizer em igual prazo, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara no prazo de dez dias, contados da data do recebimento.

§ 10. Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir modificação no texto aprovado.

§ 11. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 295. Na promulgação de leis, emendas à Lei Orgânica do Município, decretos legislativos e resoluções, serão utilizados os seguintes dizeres:

I - leis com sanção tácita: “A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do § 2º do artigo 130 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei”;

II - leis promulgadas por rejeição de veto total: “A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do § 6º do artigo 130 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei”;

III - leis com veto parcial rejeitado: “A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do § 6º do artigo 130 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei Municipal n.º.... de..../..../ ”;

IV - emendas à Lei Orgânica do Município: “A Mesa da Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, nos termos do § 2º do artigo 133 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao referido texto legal”;

V - decretos legislativos: “A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte decreto legislativo”;

VI - resoluções: “A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte resolução”.

§ 1º Para promulgação de lei com sanção tácita ou por rejeição do veto total, utilizar-se-á numeração subsequente àquela existente na Prefeitura do Município.

§ 2º Quando se tratar de veto parcial, haverá tão somente a promulgação dos dispositivos vetados com referência expressa à respectiva lei.

§ 3º A promulgação de resoluções e decretos legislativos será feita pelo Presidente da Câmara e obedecerá à numeração de ordem sequencial.

Art. 296. As leis promulgadas pelo Presidente, as emendas à Lei Orgânica do Município, os decretos legislativos e as resoluções serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município, se houver, e disponibilizados no quadro de avisos e no sítio da Câmara Municipal de Marabá na Rede Mundial de Computadores (Internet), no prazo máximo de quinze dias após sua promulgação.

§ 1º Caso não ocorra a publicação de lei promulgada pelo Prefeito no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara determinar obrigatoriamente sua publicação em igual prazo.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara encaminhará ao Poder Executivo solicitação para a adoção das providências necessárias à publicação da lei, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes.

TÍTULO VII
DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES, ESTATUTOS E PLANOS

Art. 297. Os projetos que versem sobre códigos, consolidações, estatutos e planos, excetuado o Plano Plurianual, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, juntamente com seus anexos, em formatos acessíveis e encaminhados às comissões competentes para parecer, observando-se o disposto no artigo 78 deste Regimento.

§ 1º Somente as comissões permanentes que devam pronunciar-se sobre os projetos de que trata este artigo poderão oferecer-lhes substitutivos, emendas e subemendas durante seu prazo para parecer.

§ 2º Decorrido o prazo ou antecipados os pareceres das comissões, entrará o projeto na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, para primeiro turno de deliberação.

§ 3º Aprovado em primeiro turno, o projeto sofrerá mais um turno de deliberação, obedecendo ao seguinte:

a) antes do segundo turno, permanecerá o projeto por sete dias na Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para recebimento de emendas de qualquer vereador ou vereadora, vedada a apresentação destas em Plenário;

b) recebidas as emendas de que trata a alínea anterior, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação disporá de cinco dias para oferecer-lhes parecer e, vencido este prazo ou na ausência de emendas, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão

imediata para o respectivo turno de deliberação.

§ 4º Concluídos todos os turnos de deliberação, o projeto obedecerá à tramitação normal dos demais projetos.

§ 5º Não se aplicará o disposto neste artigo aos projetos que versarem sobre alterações parciais de códigos, consolidações, estatutos e planos.

CAPÍTULO II
DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 298. O projeto de PPA será encaminhado pelo Prefeito até 31 de agosto do primeiro ano do mandato e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 299. O projeto de LDO será encaminhado até 30 de abril de cada exercício e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Art. 300. O projeto de LOA será encaminhado até 31 de outubro de cada exercício e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, não podendo a sessão legislativa ser interrompida sem deliberação sobre a matéria, ressalvadas hipóteses legais.

Parágrafo único. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara visando a modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não for iniciada em Plenário a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 301. Recebidos em Plenário os projetos de que trata este Capítulo, eles serão disponibilizados no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, para que todas as Comissões Permanentes emitam seus respectivos pareceres, no prazo máximo e improrrogável de dez dias.

§ 1º Excetuando-se a Comissão de Finanças e Orçamento, as demais emitirão parecer em conjunto, que deverá ser assinado pela maioria dos membros de cada comissão.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto nos arts. 78 a 81 deste Regimento aos pareceres referidos neste artigo.

§ 3º Encaminhados os pareceres ou vencido o prazo para a emissão destes, serão os projetos incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata para o primeiro turno de deliberação, vedada, nesta fase, a apresentação de emendas.

Art. 302. Aprovados em primeiro turno os projetos de que trata este capítulo, estes sofrerão mais um turno de deliberação, obedecendo ao seguinte:

I - antes do segundo turno, permanecerão por dez dias na Comissão de Finanças e Orçamento, para recebimento de emendas, vedada a apresentação destas em Plenário;

II - havendo a apresentação de emendas, as Comissões de Finanças e Orçamento e de Justiça, Legislação e Redação terão o prazo improrrogável de cinco dias para, em conjunto, emitirem seu parecer;

III - vencido este prazo ou não sendo apresentadas emendas, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia para o respectivo turno de deliberação.

§ 1º As emendas ao projeto de LOA ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o PPA e a LDO e indicarem os recursos admitidos pela Constituição e pela legislação, vedada a anulação de dotações protegidas.

§ 2º As emendas à LDO não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o PPA, e as emendas ao PPA deverão preservar a coerência do planejamento plurianual.

§ 3º A Comissão poderá realizar audiência pública específica para examinar receitas, despesas, metas, investimentos, políticas setoriais e emendas, assegurada participação popular.

§ 4º A não apresentação de parecer no prazo não impedirá a tramitação quando o atraso puder comprometer prazo constitucional ou orgânico, devendo a Presidência designar relator *ad hoc* ou Comissão Especial e registrar a ocorrência.

Art. 303. Aprovados os projetos em segundo turno e com emendas, serão estes remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento para redação final.

Art. 304. Os prazos e procedimentos relativos à redação final obedecerão ao disposto nos arts. 289 a 291 deste Regimento.

Art. 305. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias até que sejam ultimadas as deliberações dos projetos tratados neste capítulo.

Art. 306. Aplicam-se aos projetos aqui mencionados, no que não contrariem o disposto neste capítulo, as normas do processo legislativo.

Art. 307. O veto total ou parcial aos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual obedecerá ao prazo e à tramitação previstos no art. 294 e em seus parágrafos deste Regimento.

CAPÍTULO III
DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

Art. 308. As emendas parlamentares individuais e de bancada serão apresentadas no processo de elaboração da LOA, observados os limites, condições e vedações da Lei Orgânica, da LDO, da LOA, da legislação nacional e das normas de controle externo.

Art. 309. As emendas individuais observarão o limite de até 1,55% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, com destinação obrigatória de metade para ações e serviços públicos de saúde, salvo alteração constitucional ou orgânica superveniente.

Art. 310. As emendas de bancada ou coletivas observarão o limite de até 1% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior e deverão identificar nominalmente

todos os coautores.

Art. 311. Cada emenda impositiva será instruída com plano de trabalho contendo, no mínimo:

I - autor ou coautores;

II - objeto e justificativa de interesse público;

III - órgão ou entidade responsável;

IV - beneficiários;

V - metas, etapas e cronograma;

VI - estimativa de custos;

VII - classificação orçamentária;

VIII - indicadores de resultado;

IX - forma de acompanhamento e prestação de contas;

X - declaração de compatibilidade com PPA e LDO;

XI - indicação da conta bancária específica ou do mecanismo financeiro de segregação exigido pela legislação, pelo instrumento jurídico, pela fonte de recursos ou pelas normas de controle externo, quando a emenda for destinada à organização da sociedade civil ou entidade privada sem fins lucrativos ou quando a natureza da execução o exigir.

Art. 312. A Comissão de Finanças e Orçamento analisará a admissibilidade das emendas impositivas, inclusive quanto à compatibilidade, ao limite, à destinação constitucional, aos impedimentos, ao plano de trabalho, à ausência de conflito de interesses e à rastreabilidade.

§ 1º O parecer será técnico e não substituirá a deliberação do Plenário.

§ 2º A Comissão poderá solicitar saneamento em prazo fixado no calendário orçamentário.

Art. 313. A Câmara atribuirá a cada emenda código ou identificador próprio, que acompanhará sua tramitação legislativa, comunicação, execução, acompanhamento, prestação de contas e controle.

Art. 314. A Câmara manterá em seu portal seção específica, acessível e pesquisável, contendo, no mínimo:

I - emendas aprovadas;

II - autores e coautores;

III - valores;

IV - objetos e finalidades;

V - ações orçamentárias;

VI - planos de trabalho;

VII - tramitação e votação;

VIII - atos de comunicação ao Executivo;

IX - impedimentos e providências de saneamento;

X - indicações encaminhadas ao Poder Executivo, com data, autor, objeto, órgão destinatário e resposta recebida, quando houver; e

XI - data da última atualização e identificação da unidade responsável pela alimentação das informações.

Art. 315. Identificado impedimento de ordem técnica, o Poder Executivo comunicará suas razões ao Poder Legislativo até noventa dias após a publicação da LOA.

§ 1º A Câmara terá trinta dias após o término do prazo do *caput* para indicar remanejamento, transposição ou transferência, quando juridicamente possível.

§ 2º O acompanhamento caberá à Comissão de Finanças e Orçamento, que dará ciência ao autor ou coautores e ao Plenário.

§ 3º A substituição de programação observará os limites da Lei Orgânica, da legislação nacional e da LDO.

§ 4º Recebido projeto de lei ou mensagem necessária ao saneamento de impedimento de emenda parlamentar impositiva, a Presidência determinará sua autuação e inclusão na pauta no prazo de cinco dias úteis, encaminhando-o imediatamente às Comissões competentes.

§ 5º A Comissão de Finanças apresentará parecer no prazo de dez dias úteis, e a matéria será submetida ao Plenário no prazo máximo de trinta dias contado do recebimento, observado o prazo legal ou regimental aplicável e ressalvada apenas suspensão decorrente de decisão judicial ou de impedimento jurídico superveniente, formalmente certificado nos autos antes do vencimento.

§ 6º Não havendo deliberação no prazo aplicável, a Presidência certificará o decurso, dará ciência ao autor ou aos coautores, ao Poder Executivo e ao controle interno e registrará que a programação poderá deixar de ser considerada de execução obrigatória quanto ao impedimento justificado, nos termos do art. 164, § 1º, IV, da Lei Orgânica.

§ 7º O decurso do prazo previsto no § 5º será certificado nos autos e comunicado ao Presidente, à Comissão de Finanças, aos autores ou coautores da emenda e ao Poder Executivo, sem prejuízo da responsabilização por eventual atraso injustificado.

Art. 316. No último ano do mandato municipal, a Comissão de Finanças e Orçamento acompanhará bimestralmente a execução das emendas parlamentares impositivas, com especial atenção à execução mínima de setenta e cinco por cento do total antes do primeiro turno das eleições municipais, ressalvados impedimentos de ordem técnica, devidamente motivados.

§ 1º O Poder Executivo será solicitado a informar, por emenda, o estágio de empenho, liquidação, pagamento, execução física, impedimento, remanejamento, inscrição em restos a pagar e prestação de contas.

§ 2º A Comissão publicará relatório bimestral no Portal da Câmara e comunicará aos autores ou coautores, ao Plenário e ao controle interno as situações que possam comprometer o cumprimento da Lei Orgânica.

§ 3º O acompanhamento regimental não substitui as competências do Poder Executivo, do controle interno ou do Tribunal de Contas, nem autoriza a Câmara a ordenar a execução administrativa da programação.

Art. 317. É vedada a destinação de emenda para despesa com pessoal e encargos, ressalvadas as hipóteses constitucionais e legais, bem como a indicação de entidade privada que incorra em conflito de interesses ou vínculo vedado pela Lei Orgânica.

Parágrafo único. A indicação ou execução de emenda em favor de organização da sociedade civil ou entidade privada sem fins lucrativos observará as vedações de conflito de interesses, parentesco, favorecimento, direcionamento e vínculo previstas na Lei Orgânica, na legislação federal das parcerias e nas normas de controle externo, com registro documental da verificação realizada.

CAPÍTULO IV
DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

Art. 318. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Parágrafo único. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 319. O Presidente da Câmara apresentará balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no Departamento Legislativo, por trinta dias.

§ 1º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas mediante requerimento escrito, por ele assinado e protocolado perante a Câmara.

§ 2º Recebido o requerimento referido no parágrafo anterior, o Presidente despachá-lo-á à Comissão de Finanças e Orçamento para parecer quanto ao cabimento do questionamento havido, no prazo máximo e improrrogável de três dias úteis.

§ 3º A admissibilidade do requerimento será decidida pelo Plenário em um único turno, na sessão ordinária imediata ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, independentemente de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento. Em caso de rejeição, será determinado seu arquivamento.

§ 4º Do resultado final do requerimento dar-se-á ciência a seu autor, mediante correspondência oficial da Câmara.

§ 5º Tratando-se de questionamento à legitimidade das contas da Câmara, observar-se-á o disposto neste artigo, ficando o Presidente impedido de discutir e votar requerimento sobre contas de sua gestão.

Art. 320. Ao remeter anualmente sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo o processo para a Câmara Municipal, onde as contas ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 321. As contas anuais do Prefeito serão julgadas pelo Plenário no prazo de noventa dias contado do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, observado o art. 71, § 2º, da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica e este Regimento.

§ 1º O prazo será contado em dias corridos, salvo disposição constitucional ou legal superveniente em sentido diverso.

§ 2º O transcurso do prazo previsto no *caput* não implicará aprovação ou rejeição tácita das contas, devendo o processo ser incluído em pauta até sua apreciação pelo Plenário, tampouco afastará a competência do Tribunal de Contas e dos demais órgãos de controle.

Art. 322. Recebido o parecer prévio, a Presidência:

I - autuará o processo;

II - publicará notícia e peças essenciais no portal;

III - encaminhará a matéria à Comissão de Finanças e à Comissão de Justiça, Legislação e Redação;

IV - assegurará acesso físico e digital aos autos.

Art. 323. As contas e o parecer prévio ficarão à disposição de qualquer contribuinte ou cidadão durante sessenta dias, em local físico de fácil acesso e em meio eletrônico acessível, pesquisável e, sempre que possível, aberto.

Art. 324. Reclamação, impugnação, notícia de irregularidade ou questionamento sobre as contas municipais será protocolado perante o Departamento Legislativo, com identificação do interessado, exposição dos fatos, indicação dos elementos de prova disponíveis e pedido de providência.

§ 1º A ausência de algum elemento formal não impedirá o recebimento quando a narrativa permitir a compreensão do fato, devendo o Departamento Legislativo solicitar complementação no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º A manifestação será encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento e, quando envolver matéria jurídica ou processual, à Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

§ 3º A Comissão avaliará a pertinência da manifestação, poderá solicitar esclarecimentos e registrará no parecer a providência adotada, inclusive o arquivamento motivado quando não houver elementos mínimos de irregularidade.

§ 4º O interessado será informado do encaminhamento dado à manifestação, ressalvado o sigilo legal.

Art. 325. O responsável pelas contas será notificado para apresentar defesa escrita no prazo de quinze dias úteis, contado da ciência pessoal.

§ 1º A expedição da notificação será assinada conjuntamente pelo relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação e pelo relator da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º A defesa poderá ser apresentada pessoalmente ou por advogado.

§ 3º O responsável terá acesso aos autos, ressalvado sigilo legal, e poderá requerer diligências e apresentar documentos.

Art. 326. As Comissões poderão realizar diligências, solicitar informações, ouvir técnicos, requerer documentos e promover audiência com o responsável, observada a pertinência e o prazo do julgamento.

Art. 327. Encerrada a instrução, as Comissões emitirão parecer, preferencialmente conjunto, com relatório, análise do parecer prévio, exame da defesa, conclusão motivada e as minutas de decreto legislativo.

§ 1º O parecer e os projetos de decretos legislativos deverão ser assinados pela maioria dos membros de cada comissão, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, com indicação das restrições.

§ 2º O parecer poderá concluir pela aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação, arquivamento por impossibilidade jurídica ou material, reconhecimento de causa prejudicial ou outra solução admitida pelo ordenamento.

§ 3º Divergência em relação ao parecer prévio exigirá fundamentação analítica e quórum de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 328. A Presidência designará sessão pública de julgamento e intimará o responsável com antecedência mínima de cinco dias úteis, indicando a pauta, o tempo de sustentação e os meios de acesso.

Art. 329. Na sessão de julgamento, após a leitura do relatório e a manifestação dos Vereadores e Vereadoras, será assegurada sustentação oral ao responsável ou a seu advogado pelo prazo de trinta minutos, prorrogável uma vez por decisão fundamentada do Presidente.

Art. 330. O julgamento será realizado por votação nominal e aberta. O parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 331. A decisão será formalizada por decreto legislativo, conterá fundamentação compatível com os autos, a defesa, o parecer prévio e as razões de eventual divergência, e será

publicada.

Art. 332. No prazo máximo de trinta dias após o julgamento, a Presidência:

I - publicará a decisão e o decreto legislativo;

II - disponibilizará as peças essenciais no portal;

III - encaminhará a decisão ao Tribunal de Contas;

IV - comunicará os órgãos competentes quando houver indicação de irregularidade;

V - assegurará a preservação do processo e dos registros.

Art. 333. O julgamento político das contas não afasta a competência do Tribunal de Contas para imputar débito, aplicar multa, apreciar atos de gestão ou exercer suas demais atribuições.

Art. 334. O atraso injustificado no julgamento ou a obstrução indevida do procedimento serão registrados e poderão ser comunicados aos órgãos competentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O registro de atraso injustificado ou obstrução indevida será encaminhado à Mesa, que avaliará, mediante procedimento próprio e assegurados o contraditório e a ampla defesa, a necessidade de representação aos órgãos competentes ou de remessa à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO V
DO REGIMENTO INTERNO

Art. 335. O Regimento Interno poderá ser modificado por meio de projetos de resolução de iniciativa:

I - de um terço dos Vereadores e Vereadoras;

II - da Mesa Diretora;

III - de comissão permanente.

§ 1º O projeto de resolução que modifique o Regimento Interno seguirá a tramitação normal dos demais processos.

§ 2º A Mesa Diretora fará a consolidação e a publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno, antes de findar-se cada biênio.

Art. 336. A revisão e a reforma do Regimento Interno dar-se-ão por meio de projeto de resolução de iniciativa de comissão especial criada para este fim.

§ 1º Recebido o projeto de reforma do Regimento Interno, o Presidente despachá-lo-á à Ordem do Dia da sessão imediata, para dois turnos de deliberação.

§ 2º Aplicam-se ao projeto de reforma do Regimento Interno, no que não contrariarem o disposto neste artigo, as normas do processo legislativo.

§ 3º A redação final do Regimento ficará a cargo da comissão especial de que trata este artigo.

Art. 337. Constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controverso ou nos casos omissos, sendo aqueles anotados em controle próprio.

CAPÍTULO VI
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 338. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - da população, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, observadas as normas da Lei Orgânica, do Regimento Interno e da legislação eleitoral aplicável.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre as votações, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada durante intervenção estadual no Município, estado de defesa ou estado de sítio que alcance o território municipal, nem em situação excepcional que comprometa a liberdade de deliberação do Poder Legislativo.

§ 5º Não será admitida proposta de emenda à Lei Orgânica tendente a abolir a autonomia municipal, a separação dos Poderes, o voto direto, secreto, universal e periódico, os direitos e garantias fundamentais, o controle externo, a forma republicana, a probidade administrativa ou os princípios constitucionais sensíveis, aplicáveis ao Município.

TÍTULO VIII
DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS AUXILIARES DIRETOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 339. O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município deverão tomar posse na sessão solene da instalação de que trata o artigo 9º deste Regimento.

§ 1º Se, até o dia 15 de janeiro, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiverem assumido os respectivos cargos, estes serão declarados vagos pelo Poder Legislativo.

§ 2º A declaração da vacância do cargo ou a aceitação de motivo pelo não comparecimento à posse dar-se-á em sessão extraordinária convocada pelo Presidente da Câmara para este fim, devendo a primeira ser imediatamente comunicada ao juízo eleitoral da Comarca de Marabá.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens.

CAPÍTULO II
DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 340. Os pedidos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos no art. 76 da Lei Orgânica do Município, serão encaminhados à Câmara e efetivados após deliberação do Plenário, em único turno.

§ 1º Durante o recesso legislativo, a licença de que trata este artigo será concedida pela Comissão Representativa da Câmara e, se abranger período da sessão legislativa ou de convocação extraordinária, deverá ser submetida a referendo do Plenário.

§ 2º A licença por motivo de saúde somente será concedida se o pedido estiver acompanhado do respectivo atestado médico, dispensado este quando houver outra prova idônea da impossibilidade física ou mental do agente político.

§ 3º Fica facultado ao Plenário deliberar sobre a necessidade de confirmação da doença por junta médica.

CAPÍTULO III
DO JULGAMENTO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 341. É permitido a qualquer vereador ou vereadora, partido político ou munícipe eleitor denunciar o Prefeito ou Vice-Prefeito por infração político-administrativa perante a Câmara.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 342. O processo de cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, pela Câmara, por infrações político-administrativas, obedecerá rigorosamente ao rito previsto na legislação federal aplicável.

CAPÍTULO IV
DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS E DIRETORES DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 343. Os Secretários Municipais e os titulares de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, quando sujeitos à convocação nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, comparecerão perante a Câmara ou suas Comissões:

I - quando convocados para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados;

II - por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa ou com a Presidência de comissão, para expor assunto de relevância do respectivo órgão.

§ 1º A convocação dos agentes políticos e servidores públicos a que alude o *caput* deste artigo será resolvida pela Câmara ou comissão, por deliberação da maioria absoluta da respectiva composição do Plenário ou da Comissão, a requerimento de qualquer vereador ou vereadora ou membro de comissão, conforme o caso.

§ 2º A convocação de agentes políticos e servidores públicos a que alude o *caput* deste artigo ser-lhes-á comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara ou do Presidente da comissão, que definirá o dia e a hora da sessão ou reunião a que devam comparecer, com as indicações das informações pretendidas, podendo aqueles ser responsabilizados, na forma da lei, em caso de recusa ou de informações falsas.

§ 3º Mediante pedido fundamentado, pode o convocado solicitar prorrogação de prazo para atendimento da convocação, o que será deliberado pela maioria absoluta da respectiva composição plenária ou da comissão.

§ 4º A fixação da data de que trata o § 2.º deste artigo não poderá exceder quinze dias, contados da aprovação do requerimento, e para isso o convocado deverá receber o ofício com antecedência mínima de cinco dias.

§ 5º Três dias antes do comparecimento, a autoridade convocada deverá enviar à Câmara informações prévias acerca do assunto a ser tratado, as quais serão distribuídas por cópias aos Vereadores e Vereadoras.

§ 6º Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um agente político ou servidor público, salvo em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma comissão.

Art. 344. Na sessão a que comparecer o convocado, o Presidente da Câmara convidá-lo-á a ocupar o lugar à sua direita.

§ 1º O convocado fará exposição sobre o assunto objeto de sua convocação no prazo de até trinta minutos, vedados os apartes durante a exposição.

§ 2º Após a exposição do convocado, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores e Vereadoras que se inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de três minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de cinco minutos.

§ 3º Para responder a cada interpelação, o convocado terá o mesmo tempo que o vereador ou a vereadora para formulá-la.

§ 4º Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de dois minutos improrrogáveis.

§ 5º É lícito aos líderes, após o término dos debates, usar da palavra por três minutos, sem apartes.

§ 6º O convocado estará sujeito, durante a suspensão da sessão, às normas de debates contidas neste Regimento.

§ 7º Não é permitido levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 8º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo e nos §§ 1º a 6º no caso de acompanhamento espontâneo, ao Plenário, de agente político ou servidor público.

Art. 345. Os convocados pelas comissões serão por elas ouvidos em reunião própria, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 346. O não atendimento à convocação poderá ensejar responsabilidade do agente público, na forma da lei, sem prejuízo de comunicação ao Prefeito e aos órgãos de controle competentes.

TÍTULO IX
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I
DA INICIATIVA POPULAR DE LEI E DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 347. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara, de projeto de lei e de emenda à Lei Orgânica do Município subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - ser apresentada em formulário padronizado pela Mesa Diretora;

III - ser instruída com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

IV - será lícito a qualquer entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas.

§ 1º O projeto será protocolado perante o Departamento Legislativo da Câmara, que verificará se foram cumpridas as exigências para sua apresentação.

§ 2º Os projetos de lei ou de emenda à Lei Orgânica do Município de iniciativa popular terão a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral.

§ 3º É assegurada a defesa de projetos de iniciativa popular, perante as comissões pelas quais estes tramitarem, pelo primeiro signatário ou por quem este tiver indicado para tal quando da apresentação do projeto.

§ 4º Cada projeto deverá ser desdobrado pela comissão de Justiça, Legislação e Redação em proposição autônoma para tramitação em separado.

§ 5º Não se rejeitará, liminarmente, projeto de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça, Legislação e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação.

§ 6º A Mesa Diretora designará vereador ou vereadora para exercer, em relação ao projeto de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento Interno ao autor da proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com sua anuência, previamente indicado para essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II
DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 348. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra atos ou omissões de autoridades e entidades públicas ou de membros da Câmara serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa Diretora, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou dos autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único. A comissão a que for distribuído o processo, após ser protocolado no Departamento Legislativo da Câmara e dada a devida ciência ao Plenário, apresentará relatório, do qual se dará conhecimento aos interessados.

Art. 349. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas ou ainda por meio de audiências públicas das comissões estabelecidas nos artigos 65 a 70 deste Regimento.

§ 1º A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

§ 2º Se a comissão pertinente decidir pela apresentação de proposição com base no documento recebido, será aquela considerada autora, devendo, entretanto, constar observação de sua origem.

Art. 350. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara.

TÍTULO X
DA ADMINISTRAÇÃO, DA TRANSPARÊNCIA, DO CONTROLE INTERNO E DA TRANSIÇÃO

CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS DA CÂMARA

Art. 351. Os serviços da Câmara serão organizados em estrutura administrativa aprovada por lei ou resolução, conforme a matéria, observadas a iniciativa privativa da Mesa, a legislação de pessoal, a responsabilidade fiscal e o orçamento.

Art. 352. A nomeação, designação, contratação ou manutenção de agente público em cargo, emprego, função ou atividade da Câmara observará a vedação constitucional e orgânica ao nepotismo, o regime de conflito de interesses e os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência.

§ 1º Antes da nomeação ou designação, o interessado apresentará declaração de inexistência de vínculo de parentesco ou outra situação impeditiva prevista na Constituição, na Lei Orgânica, na legislação ou em ato normativo aplicável.

§ 2º A declaração será atualizada quando houver alteração relevante da situação pessoal ou funcional e integrará o processo administrativo do ato.

§ 3º A unidade responsável pela gestão de pessoas realizará conferência formal da declaração, sem prejuízo da apuração de situações supervenientes ou de fraude.

§ 4º A declaração falsa ou a omissão relevante será comunicada à autoridade competente e aos órgãos de controle, assegurados o contraditório e a ampla defesa nos procedimentos sancionatórios.

Art. 353. A Câmara não contratará pessoa jurídica pertencente a agente político local, servidor com poder de influência sobre o processo de contratação, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, ou aos respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, quando configurados conflito de interesses, impedimento, favorecimento, direcionamento, influência indevida ou violação à legislação de licitações e contratos.

§ 1º A vedação aplica-se às contratações diretas e às contratações precedidas de licitação, sem prejuízo das hipóteses e consequências previstas na legislação nacional.

§ 2º O processo de contratação deverá conter declaração de inexistência de situação impeditiva e registro da verificação realizada pela unidade responsável, sem prejuízo do controle interno e da fiscalização externa.

§ 3º A constatação posterior de situação impeditiva será comunicada à autoridade competente e aos órgãos de controle, assegurados o contraditório e a ampla defesa nos procedimentos de responsabilização.

Art. 354. O Departamento Legislativo prestará apoio ao Plenário, à Mesa, às

Comissões e aos Vereadores e Vereadoras, especialmente em protocolo, distribuição, tramitação, atas, pareceres, pautas, arquivo, transparência e atendimento ao público.

Art. 355. O Departamento Jurídico prestará consultoria e assessoramento jurídico à Câmara, à Mesa, às Comissões e às unidades administrativas, nos limites de sua competência legal.

Art. 356. A unidade de apoio às Comissões manterá controle de distribuição, prazos, reuniões, atas, pareceres, audiências, consultas e publicação dos trabalhos.

Art. 357. A Câmara manterá livros impressos ou arquivos digitais oficiais necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente:

I - livro ou arquivo de termo de compromisso e posse;

II - livro ou arquivo de declaração de bens;

III - livro ou arquivo de atas das sessões da Câmara;

IV - livro ou arquivo de registro de leis, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e demais atos normativos;

V - livro ou arquivo de tombamento de bens imóveis sob responsabilidade do Poder Legislativo; e

VI - livro ou arquivo de transferência de cargo, inclusive nas ausências, substituições e sucessões temporárias do Presidente da Câmara.

§ 1º Os livros impressos serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por servidor formalmente designado.

§ 2º Os arquivos digitais deverão assegurar autenticidade, integridade, temporalidade, rastreabilidade, cópia de segurança e possibilidade de auditoria.

§ 3º Os livros e arquivos estarão abertos à consulta de qualquer cidadão, mediante requerimento, ressalvados dados pessoais protegidos e sigilos previstos em lei.

§ 4º O Departamento Legislativo manterá inventário dos livros e arquivos obrigatórios, com indicação do responsável, período de guarda e situação de atualização.

Art. 358. A Câmara manterá cadastro patrimonial permanente dos bens móveis e imóveis sob sua responsabilidade, com identificação, localização, estado de conservação, valor, destinação, unidade responsável, movimentações, baixas e demais informações necessárias à gestão e ao controle.

§ 1º Os bens móveis serão numerados ou individualizados conforme regulamento, com registro de responsável pela guarda, uso, conservação ou gestão.

§ 2º Será realizada anualmente conferência física e contábil do patrimônio, e o inventário integrará a prestação de contas do respectivo exercício.

§ 3º O extravio, dano, uso indevido, baixa sem registro ou divergência patrimonial será imediatamente comunicado à autoridade competente e ao Controle Interno, para as

providências administrativas e de controle cabíveis.

Art. 359. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões e situá-las nas proximidades dos fatos, das pessoas ou dos problemas a serem atendidos.

§ 1º É facultado à Mesa Diretora ou a qualquer de seus membros delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

Art. 360. Somente a Mesa Diretora poderá apresentar proposição que modifique os serviços da Câmara.

Art. 361. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa Diretora, para providências dentro de 72 horas, e após este prazo poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II
DA TRANSPARÊNCIA, DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 362. A Câmara assegurará transparência ativa e passiva, acesso à informação, linguagem clara, acessibilidade e controle social, na forma da Constituição, da Lei Orgânica, da Lei nº 12.527/2011, da Lei nº 13.709/2018 e da legislação aplicável.

Art. 363. Serão divulgados, no mínimo:

I - estrutura organizacional, competências, endereços e horários;

II - sessões, pautas, atas, presenças e votações;

III - proposições, pareceres, emendas, vetos e decisões;

IV - contratos, licitações, dispensas, inexigibilidades e pagamentos;

V - orçamento, execução financeira, diárias, verbas indenizatórias e folha, observado o regime legal;

VI - relatórios fiscais, balancetes e prestações de contas;

VII - emendas parlamentares impositivas;

VIII - auditorias, recomendações, representações e providências;

IX - dados estatísticos de produção legislativa;

X - atos da Mesa e da Presidência;

XI - texto atualizado e consolidado da Lei Orgânica, deste Regimento e dos atos normativos internos;

XII - dados em formato acessível, pesquisável e, sempre que possível, aberto e processável por máquina;

XIII - informações sobre participação popular, audiências, consultas, contribuições e respostas institucionais;

XIV - identificação dos responsáveis pela informação e data da última atualização; e

XV - indicação clara das hipóteses legais de restrição, sigilo ou proteção de dados.

Art. 364. Os sítios oficiais e portais da Câmara deverão, na forma de regulamento:

I - conter ferramenta de pesquisa objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - permitir a gravação e exportação de relatórios em formatos eletrônicos diversos, inclusive abertos e não proprietários, quando tecnicamente possível;

III - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar os formatos utilizados na estruturação das informações;

V - garantir autenticidade, integridade e atualização dos dados.

Art. 365. O pedido de acesso à informação poderá ser apresentado presencialmente ou por meio eletrônico e será respondido nos prazos legais, sem exigência de justificativa de interesse.

§ 1º A negativa será expressa, motivada, fundamentada e acompanhada da indicação do recurso cabível.

§ 2º Quando a informação já estiver disponível, será indicado o local de consulta, sem prejuízo de apoio ao requerente que não disponha de meios de acesso.

§ 3º O pedido de acesso à informação será respondido no prazo de vinte dias, prorrogável uma única vez por até dez dias, mediante justificativa expressa, ciência do requerente e indicação das providências adotadas.

§ 4º A resposta deverá ser integral, clara, objetiva e em formato acessível, ressalvadas as informações legalmente sigilosas ou protegidas.

§ 5º Da negativa, do fornecimento incompleto, da ausência de resposta ou do retardamento indevido caberá recurso administrativo à autoridade definida em ato da Mesa, no prazo e na forma da Lei de Acesso à Informação.

§ 6º O retardamento injustificado, a recusa indevida e o fornecimento doloso de informação falsa, incompleta ou imprecisa sujeitarão o responsável às medidas administrativas e legais cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 366. O tratamento de dados pessoais pela Câmara observará finalidade pública, necessidade, adequação, segurança, prevenção, não discriminação, transparência e responsabilização.

§ 1º A publicidade não autoriza a divulgação de dados pessoais desnecessários, sensíveis ou protegidos por sigilo.

§ 2º A proteção de dados não poderá ser utilizada para impedir o controle social, a transparência de atos públicos ou a fiscalização legítima.

§ 3º A Mesa Diretora designará, por ato próprio, o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, divulgará sua identidade e os meios de contato institucionais e definirá suas atribuições, observada a Lei nº 13.709/2018 e a regulamentação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

§ 4º O Encarregado poderá recomendar medidas de conformidade, orientar unidades, receber comunicações dos titulares, apoiar a resposta a incidentes e articular-se com o Departamento Jurídico, o Controle Interno e a unidade de tecnologia da informação, sem substituir as competências decisórias da Mesa.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE INTERNO E DA GESTÃO FISCAL

Art. 367. A Câmara manterá sistema de controle interno permanente, técnico e compatível com seu porte, complexidade e riscos, com independência funcional para o exercício das atribuições de controle.

Art. 368. Compete ao controle interno da Câmara:

I - avaliar o cumprimento das metas e a execução orçamentária;

II - verificar a legalidade e os resultados da gestão;

III - acompanhar licitações, contratos, pessoal, patrimônio e despesas;

IV - apoiar o controle externo;

V - emitir relatórios e certificados exigidos;

VI - avaliar riscos, integridade e controles preventivos;

VII - comunicar, sem necessidade de autorização prévia da Presidência, ao Presidente da Câmara, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e, quando cabível, ao Ministério Público, as irregularidades ou ilegalidades de que tomar conhecimento, observados a materialidade, o risco, o dever de preservação de evidências, o sigilo legal e as normas de controle externo;

VIII - acompanhar o processo de transição;

IX - exercer outras atribuições legais.

Parágrafo único. Quando a irregularidade envolver ato da Presidência, da Mesa ou da própria unidade de Controle Interno, a comunicação ao Tribunal de Contas será encaminhada diretamente pela autoridade de controle competente, com ciência aos demais destinatários quando não houver conflito de interesses.

Art. 369. Os atos de gestão da Câmara observarão autorização orçamentária, empenho, liquidação, pagamento, programação financeira, segregação de funções, conciliação bancária, transparência e registro contábil.

Art. 370. A Câmara manterá contabilidade própria ou estrutura contábil específica, compatível com sua autonomia, sem prejuízo da consolidação das contas municipais e da remessa ao Tribunal de Contas.

Art. 371. Os recursos correspondentes às dotações da Câmara serão repassados em duodécimos até o dia vinte de cada mês, nos termos da Constituição, da Lei Orgânica e da legislação aplicável.

Art. 372. A unidade técnica responsável pela execução orçamentária e financeira elaborará, mensalmente, demonstrativo do duodécimo recebido, contendo, no mínimo, o valor transferido, a data do repasse, a base de cálculo utilizada, os créditos suplementares ou especiais destinados à Câmara, as diferenças apuradas e as providências de regularização.

§ 1º O demonstrativo será encaminhado ao Presidente, à Mesa Diretora, à Comissão de Finanças e Orçamento e ao Controle Interno até o décimo dia útil do mês subsequente ao repasse.

§ 2º Constatado atraso, retenção, restrição, diferença de cálculo ou insuficiência de repasse, a Presidência solicitará formalmente a regularização e, persistindo a situação ou havendo indício de ilegalidade, comunicará o fato ao Plenário, ao Controle Interno e aos órgãos de controle competentes.

§ 3º A verificação regimental não substitui a apuração técnica do Tribunal de Contas nem autoriza a Câmara a desconsiderar os limites constitucionais, fiscais e orçamentários aplicáveis.

Art. 373. A Câmara observará os limites constitucionais e legais de despesa total, subsídios, folha de pagamento, pessoal e demais restrições fiscais, cabendo ao Presidente adotar medidas preventivas e corretivas.

Art. 374. No encerramento da gestão da Mesa Diretora ou da legislatura, o Presidente da Câmara assegurará a regularidade dos registros contábeis, patrimoniais, funcionais, contratuais e financeiros e disponibilizará à transição informações sobre contratos, folha, cargos, servidores, bens, sistemas, processos administrativos, obrigações a pagar e restos a pagar.

§ 1º Nenhuma obrigação financeira ou administrativa relevante poderá ser assumida, prorrogada, aditada ou reconhecida sem demonstração formal da motivação, do interesse público, da adequação orçamentária, da disponibilidade financeira, da compatibilidade legal e da identificação do responsável.

§ 2º As situações de calamidade, emergência, grave risco à continuidade de serviço público essencial ou cumprimento de determinação judicial ou legal deverão ser formalmente motivadas e acompanhadas da demonstração de disponibilidade financeira ou das

providências adotadas para sua cobertura.

§ 3º Os atos praticados em desacordo com este artigo sujeitam-se às consequências previstas na Lei Orgânica, na legislação financeira e nas normas de controle externo, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O eventual descumprimento será registrado no relatório final de transição e poderá ser comunicado ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos demais órgãos competentes.

CAPÍTULO IV
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 375. A transição administrativa da Mesa Diretora e da legislatura é processo institucional obrigatório, planejado, transparente, cooperativo e documentado, destinado a assegurar continuidade, memória, prestação de contas e preservação dos sistemas da Câmara.

Art. 376. O processo de transição será instaurado por ato formal do Presidente sucedido:

I - no prazo de cinco dias úteis após a proclamação oficial do resultado eleitoral, quando se tratar de transição de legislatura;

II - no prazo de cinco dias úteis após a eleição da Mesa Diretora sucessora, quando se tratar de transição de Mesa;

III - no prazo de dois dias úteis da abertura da última vaga, em caso de vacância ou substituição definitiva da Presidência; e

IV - no prazo de dois dias úteis da ciência do fato que possa comprometer a continuidade administrativa, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. A recondução do Presidente ou a continuidade de agente em função de direção não afastam a instauração do levantamento, sem prejuízo da adoção de procedimento simplificado compatível com a continuidade da gestão.

Art. 377. O ato de constituição indicará membros, coordenadores, período, local ou meio de trabalho, atribuições, cronograma, forma de registro e responsável pela guarda dos documentos.

§ 1º A comissão contará, conforme a necessidade, com representantes do controle interno, contabilidade, orçamento, finanças, pessoal, patrimônio, tecnologia da informação, arquivo e área jurídica.

§ 2º O ato será publicado no meio oficial e no Portal da Transparência.

§ 3º A Comissão de Transição realizará reunião de instalação no prazo de três dias úteis da publicação do ato de constituição, aprovará cronograma de trabalho e designará responsáveis por cada eixo de informação.

§ 4º O ato de constituição conterá ou remeterá a modelo padronizado de termo de entrega, termo de recebimento, matriz de pendências e relatório final, aprovados pela Mesa e disponibilizados no portal da Câmara.

Art. 378. A Comissão de Transição terá acesso tempestivo, íntegro e documentado a:

I - PPA, LDO, LOA, créditos, programação financeira e cronograma de desembolso;

II - saldos, disponibilidade de caixa, conciliações, restos a pagar e obrigações;

III - licitações, contratos, atas, convênios, obras e serviços;

IV - inventário de bens, almoxarifado e patrimônio;

V - quadro de pessoal, folha, cargos, vínculos e obrigações;

VI - processos judiciais, administrativos, tomadas de contas e recomendações;

VII - legislação, atos internos e proposições em tramitação;

VIII - sistemas, bases de dados, portais, certificados, cópias de segurança e rotinas de controle externo;

IX - prestações de contas e relatórios;

X - demais informações necessárias à continuidade da gestão.

Art. 379. A disponibilização ocorrerá por meio físico ou digital, mediante termo de entrega, identificação da fonte, responsável, integridade e, quando necessário, indicação de restrição de acesso.

§ 1º O Presidente sucedido e os responsáveis pelas unidades administrativas disponibilizarão as informações solicitadas no prazo de cinco dias úteis, salvo impossibilidade técnica devidamente justificada.

§ 2º A complementação de informação incompleta será fornecida no prazo de três dias úteis da solicitação, salvo prazo diverso fixado pela Comissão por motivo técnico.

§ 3º A publicação do ato de constituição, de sua alteração e do encerramento da Comissão ocorrerá no prazo de dois dias úteis, no meio oficial e no Portal da Transparência.

§ 4º A inexistência de documento, informação ou sistema será expressamente declarada e justificada.

Art. 380. Compete à Comissão de Transição:

I - receber e organizar documentos;

II - solicitar complementações;

III - realizar reuniões e lavrar atas;

IV - emitir termos de recebimento;

V - verificar a alimentação dos sistemas e do Portal da Transparência;

VI - recomendar providências de continuidade;

VII - elaborar relatório final.

Art. 381. O relatório final conterá síntese dos trabalhos, documentos recebidos, pendências, ressalvas, avaliação administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial, fiscal, operacional, jurídica, tecnológica e de pessoal, além de recomendações.

§ 1º O relatório será entregue ao Presidente sucedido e ao Presidente sucessor, publicado no Portal da Transparência e remetido aos órgãos de controle quando exigido.

§ 2º Serão preservadas as informações pessoais, sigilosas e estratégicas, sem impedir acesso integral pelos órgãos competentes.

§ 3º O relatório final será concluído, como regra, no prazo de vinte dias úteis após a transmissão da gestão ou, em caso de transição de Mesa sem transmissão formal, após a posse da Mesa sucessora, admitida prorrogação única de até dez dias úteis mediante justificativa.

§ 4º O relatório registrará, em capítulo próprio, o cumprimento dos prazos de entrega, as solicitações não atendidas, as informações incompletas e as divergências apresentadas pelos responsáveis.

Art. 382. A comissão não substitui auditoria, inspeção, tomada de contas, sindicância, processo disciplinar ou fiscalização posterior.

Art. 383. A omissão, recusa injustificada, sonegação, destruição, adulteração, retardamento indevido, prestação de informação falsa ou embaraço ao processo de transição será certificada pela Comissão e comunicada ao Presidente sucedido, ao Presidente sucessor, ao controle interno e, quando cabível, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e ao Ministério Público.

§ 1º Antes da comunicação definitiva, será concedido ao responsável prazo de cinco dias úteis para apresentar justificativa ou comprovar o saneamento.

§ 2º Confirmado o descumprimento, a Mesa poderá determinar, na esfera de sua competência:

I - o registro da ocorrência no relatório final de transição e no processo administrativo correspondente;

II - a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III - o encaminhamento à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando a conduta envolver Vereador ou Vereadora ou membro da Mesa;

IV - a adoção de providência cautelar para preservação de sistemas, documentos, bens e informações; e

V - a representação aos órgãos de controle e persecução competentes.

§ 3º As consequências previstas neste artigo não autorizam retenção ilícita de

remuneração, restrição arbitrária ao exercício do mandato ou supressão de competência constitucional.

Art. 384. Até a efetiva transmissão, o Presidente sucedido preservará sistemas, bases de dados, documentos, arquivos, contratos, registros contábeis, portais e demais elementos de gestão, sendo vedada sua destruição, ocultação, adulteração ou restrição indevida de acesso.

Art. 385. O Presidente sucessor adotará imediatamente as providências de atualização cadastral, alteração de senhas, regularização de assinaturas, habilitação de usuários e comunicação de intercorrências aos órgãos competentes.

CAPÍTULO V
DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 386. A Mesa Diretora fará manter a ordem e a disciplina no prédio da Câmara, sob a suprema direção do Presidente.

§ 1º O policiamento será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Câmara ou por esta contratada, ou pela Guarda Municipal e, se necessário ou na sua falta, por efetivos da polícia civil ou militar, requisitados por seu Presidente.

§ 2º Excetuados os membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no prédio da Câmara, constituindo infração disciplinar o desrespeito a esta proibição.

Art. 387. A Mesa Diretora poderá designar dois de seus membros para, como corregedor e corregedor-substituto, se responsabilizarem pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara.

Parágrafo único. Incumbe ao corregedor ou corregedor-substituto supervisionar a proibição de armas, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 388. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar nas galerias da Câmara Municipal para assistir às sessões.

§ 1º As galerias serão abertas ao público uma hora antes do início da sessão.

§ 2º Os assistentes deverão respeitar os Vereadores e Vereadoras, os funcionários e o recinto da Câmara, e acatar as advertências do Presidente.

§ 3º Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a sessão, adotando as providências que julgar necessárias, inclusive:

I - determinar a retirada imediata dos perturbadores;

II - determinar a retirada de todos os assistentes;

III - deter e encaminhar à autoridade competente aquele que perturbar a ordem dos trabalhos.

§ 4º Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade competente para a instauração do inquérito.

§ 5º Todos os visitantes deverão passar por revista, quando necessário, e conservar-se em silêncio, a fim de não perturbar os trabalhos dos parlamentares durante as sessões legislativas.

§ 6º Não será permitida a entrada de instrumentos musicais ou qualquer aparelho que produza som capaz de atrapalhar a ordem do recinto, salvo se pertencentes a grupos ou bandas musicais que devam se apresentar em atos solenes da Câmara.

§ 7º Em horários de expediente, é proibida a entrada de pessoas vestindo bermudas, shorts, minissaias e assemelhados, salvo crianças de até 12 anos de idade.

Art. 389. O Presidente da Câmara poderá adotar a distribuição de senha, de forma equitativa para as partes interessadas, quando for possível prever excesso de assistentes.

Parágrafo único. Não havendo condições de realização da sessão, o Presidente poderá determinar a retirada dos assistentes ou encerrar a sessão.

Art. 390. O ingresso de visitantes nas dependências da Câmara dependerá de autorização da Portaria.

Parágrafo único. Qualquer pessoa que perturbar a ordem do recinto da Câmara será compelida a dela sair imediatamente.

TÍTULO XI
DOS CASOS OMISSOS

Art. 391. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, com aplicação subsidiária da Constituição, da Lei Orgânica, da legislação pertinente e dos princípios gerais do processo legislativo e administrativo.

§ 1º A decisão deverá ser motivada e comunicada ao Plenário.

§ 2º O Plenário poderá rever a decisão mediante recurso, na forma deste Regimento.

§ 3º Quando a decisão puder produzir orientação geral ou envolver interpretação controvertida de dispositivo regimental, a Presidência poderá solicitar manifestação à Comissão de Justiça, Legislação e Redação antes da submissão da orientação ao Plenário, sem prejuízo da adoção de medida provisória para preservar a continuidade dos trabalhos.

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 392. Os visitantes oficiais e as pessoas gradas, nos dias de sessão, serão conduzidos ao Plenário por dois Vereadores e Vereadoras designados pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita pelo Presidente ou por vereador ou vereadora por ele designado.

§ 2º Os visitantes oficiais e as pessoas gradas poderão discursar.

Art. 393. Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, salvo disposição em contrário.

§ 1º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, os prazos serão contados em dias corridos.

§ 2º Na contagem de dias corridos, exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento, mas os prazos fixados por mês contam-se de data a data.

Art. 394. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Art. 395. Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno ainda em tramitação nesta data serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 396. Os servidores da Câmara são regidos pelo Regime Jurídico do Município e somente poderão ser admitidos mediante concurso público, exceto os nomeados para cargos em comissão, assim declarados em resolução aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 397. Os quóruns de instalação, deliberação e aprovação previstos neste Regimento serão aplicados sem prejuízo dos quóruns expressamente estabelecidos pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Pará, pela Lei Orgânica do Município e pela legislação federal.

Art. 398. Os processos legislativos, administrativos, disciplinares, éticos, de controle e de prestação de contas em tramitação na data de entrada em vigor deste Regimento continuarão a tramitar segundo as regras anteriores quanto aos atos já praticados, salvo opção válida do interessado quando juridicamente possível, incompatibilidade com a Constituição, a Lei Orgânica ou norma superveniente, ou determinação expressa deste Regimento.

Parágrafo único. Os atos processuais praticados após a entrada em vigor deste Regimento observarão as normas então vigentes, preservados os atos perfeitos, os direitos de defesa, os prazos já iniciados e as garantias do devido processo legal.

Art. 399. A execução das emendas parlamentares aprovadas em leis orçamentárias anteriores à entrada em vigor da nova Lei Orgânica, inclusive na lei orçamentária vigente na data de sua promulgação, observará, até o encerramento do respectivo ciclo de execução orçamentária e financeira, o regime jurídico vigente ao tempo de sua aprovação.

§ 1º O regime anterior será observado nas fases de indicação, programação, empenho, liquidação, pagamento, remanejamento, apuração de impedimentos e demais atos de execução, preservados os critérios e limites então vigentes.

§ 2º A Comissão de Finanças manterá quadro de acompanhamento das emendas submetidas ao regime transitório, sem aplicação retroativa do novo regime, salvo se a norma superveniente for expressamente mais favorável e não comprometer ato jurídico perfeito, direito adquirido, segurança jurídica ou competência dos órgãos de controle.

§ 3º Os atos de execução continuarão sujeitos às normas de direito financeiro, responsabilidade fiscal, transparência, controle interno e controle externo aplicáveis.

Art. 400. As referências ao Regimento Interno constantes de atos municipais serão compreendidas como referências a esta Resolução, a partir de sua vigência, quando compatíveis.

Art. 401. Ficam revogadas a Resolução nº 512/2020, suas alterações e as demais disposições regulamentares incompatíveis com esta Resolução.

Art. 402. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, 28 de outubro de 2026.

ILKER MORAES FERREIRA:65916280297

Assinado digitalmente por ILKER MORAES FERREIRA:65916280297
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5 G2, OU=09461647000195, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=ILKER MORAES FERREIRA:65916280297
Razão: Eu atesto a precisão e a integridade deste documento
Localização:
Data: 2026.10.29 09:49:11-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

Ilker Moraes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Marabá